



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente** | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
PAUTAS	3
EXTRATOS.....	4
DESPACHOS.....	84
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	85
ADMINISTRATIVO.....	85
CONTROLE EXTERNO	86
EDITAIS.....	86
CAUTELARES.....	91

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br
- ✉ ouvidoria@tce.am.gov.br
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM





TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

06ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES SEI N.º 003900/2026, DE 17 DE MARÇO DE 2026, NA PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES.

JULGAMENTO EM PAUTA

RELATORA: CONSELHEIRA - PRESIDENTE YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES

1. PROCESSO: 018253/2025
INTERESSADO(S): J. C. S. N.
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
NATUREZA: ADMINISTRATIVO
OBJETO: FÉRIAS

2. PROCESSO: 003180/2026
INTERESSADO(S): VALTERNEY TELES DOS SANTOS
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
NATUREZA: ADMINISTRATIVO
OBJETO: ADICIONAL QUALIFICACAO

RELATOR: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

1. PROCESSO: 000669/2024
INTERESSADO(S): ANDREZA BRAGA BENCHIMOL DE RESENDE
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
NATUREZA: ADMINISTRATIVO
OBJETO: RECURSO DE REVISÃO

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de março de 2026.

NAYANE SOUZA DINIZ
Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento





EXTRATOS

PRIMEIRA COMPLEMENTAÇÃO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, REALIZADA NO DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

JULGAMENTO ADIADO:

RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 15186/2022

APENSO(S): 10988/2021 E 10989/2021

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº. 449/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NA APRECIÇÃO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. BRUNO LUÍS LITAIFF RAMALHO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 788/2019- TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 1528/2006 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA DE CARAUARI - EXERCÍCIO DE 2005

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI

ORDENADOR: BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721

ACÓRDÃO 216/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ATOS DE GESTÃO DO **SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO**, RESPONSÁVEL E ORDENADOR DE DESPESAS, À ÉPOCA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI, NO CURSO DO EXERCÍCIO DE 2005, COM FUNDAMENTO NO ART. 71, INCISOS II E VII, DA CF/1988, CORROBORADO PELO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NA ADPF 982, C/C O ART. 22, III, ALÍNEAS "B" E "C", DA LEI ESTADUAL Nº 2423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – LOTCE/AM), C/C COM O ART. 188, § 1º, III, "B" E "C" DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM), EM RAZÃO DAS IRREGULARIDADES NÃO SANADAS IDENTIFICADAS NO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 39/2024 (FLS.1525/1530) PELA DICOP, ITENS 1.7; 11, 12/38 DESCRITOS NAS TABELAS DESTE RELATÓRIO/VOTO E ACHADOS 1.5; 1.9 E 1.13 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº. 95/2025-DICAMI E DESTE RELATÓRIO/VOTO. **10.2. APLICAR MULTA AO SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO** NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)** E FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, REFERENTE AS IRREGULARIDADES NÃO SANADAS IDENTIFICADAS NO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 39/2024-DICOP (FLS. 1525/1530) ITENS 1, 7, 11, 12 À 38, REPRODUZIDAS TAMBÉM NAS TABELAS DESTE RELATÓRIO/VOTO (ITEM 11.1), NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO





PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL. **10.3. CONSIDERAR EM ALCANCE AO SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO NO VALOR DE R\$ 369.389,32 (CENTO E SESENTA E NOVE MIL, TREZENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS)** E FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, REFERENTE AS SEGUINTE IRREGULARIDADES: AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO REGULAR DE LIQUIDAÇÃO DE DESPESA; AUSÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO CAPAZES DE ATESTAR A EFETIVA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS, (ITENS 1, 7, 11, 12 A 38 DESTE RELATÓRIO/VOTO) E OUTROS DOCUMENTOS MENCIONADOS NO RELATÓRIO CONCLUSIVO N.º 39/2024 - DICOP, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI, NOS TERMOS DO ART. 304, INCISOS I E III, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TCE/AM C/C ART. 25, CAPUT, DA LEI N.º 2423/1996. **10.4. RECOMENDAR AO ATUAL GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI, PARA QUE SEJAM CUMPRIDOS OS PRAZOS DE REMESSA AO TCE-AM DOS BALANCETES MENSIS ESTABELECIDOS PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 06/1991, ART. 15, C/C O ART. 20, INCISO II, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 24/2000 E RESOLUÇÃO TCE N.º 13/2015.** **10.5. DAR CIÊNCIA AOS ADVOGADOS DO SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO, DOS TERMOS DESTE ACÓRDÃO, BEM COMO À PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI E À CÂMARA MUNICIPAL DE CARAUARI.** **10.6. ARQUIVAR O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS.**

PROCESSO Nº 14898/2024

APENSO(S): 14199/2021 E 11669/2019

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. HUMBERTO NEVES GARCIA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1192/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.669/2019.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549

ACÓRDÃO 233/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTO PELO **SR. HUMBERTO NEVES GARCIA**, EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1192/2020-TCE-TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.669/2019 (APENSO), HAJA VISTA O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS RECURSAIS PREVISTOS NO ART. 145 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTO PELO **SR. HUMBERTO NEVES GARCIA**, EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, NO SENTIDO DE RECONHECER A NULIDADE DO ACÓRDÃO Nº 1192/2020-TCE-TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.669/2019, ORA EM APENSO, EM DECORRÊNCIA DE VÍCIO NO CONTEÚDO DA NOTIFICAÇÃO Nº 001/2019-CI/DICAMI, BEM COMO DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DAS EMPRESAS INTERESSADAS, COM A CONSEQUENTE REABERTURA DA INSTRUÇÃO DOS AUTOS ORIGINÁRIOS PARA EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO RECORRENTE E ÀS DEMAIS EMPRESAS ENVOLVIDAS, DEVENDO-SE OBSERVAR AS DISPOSIÇÕES DO ART. 20, §2º, DA LEI ORGÂNICA DESTA CASA, C/C COM O ART. 74, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, NOTADAMENTE QUANTO À PREVISÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO; **8.2.1. INCLUIR O ITEM ANULAR O ACÓRDÃO Nº 1192/2020-TCE-TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.669/2019, ORA EM APENSO.** **8.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, VINCULADO À REFERIDA SECRETARIA, CIENTIFIQUE O **SR. HUMBERTO NEVES GARCIA**, EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, POR MEIO DOS SEUS PATRONOS, ACERCA DO CONTEÚDO DA PRESENTE DELIBERAÇÃO, ENCAMINHANDO-LHES EM ANEXO CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEGUINTE ACÓRDÃO; **8.4. DETERMINAR** A REMESSA DO FEITO À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, VINCULADO À REFERIDA SECRETARIA, CIENTIFIQUE O **SR. HUMBERTO NEVES GARCIA**, EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, POR MEIO DOS SEUS PATRONOS, ACERCA DO CONTEÚDO DA DELIBERAÇÃO, ENCAMINHANDO-LHES EM ANEXO CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEGUINTE





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3745 pág.6

Manaus, 13 de Março de 2026

ACÓRDÃO. *VENCIDO O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO QUE VOTOU POR CONHECER, DAR PARCIAL PROVIMENTO E DETERMINAR.*

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

PROCESSO Nº 10566/2025

APENSO(S): 13010/2019

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 320/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 13010/2019

ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO PRETO DA EVA - SAAE

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

ACÓRDÃO 281/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO PEDIDO DE REVISÃO FORMULADO PELO **SR. ALDECY PINHEIRO ALBERTINO**, PRESIDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO RIO PRETO DA EVA EM 2018, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 320/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13010/2019, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO REGIMENTO INTERNO; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO DO **SR. ALDECY PINHEIRO ALBERTINO**, POIS A NOTIFICAÇÃO POR EDITAL FOI REGULARMENTE REALIZADA COM FUNDAMENTO NO ART. 97, INCISOS I E II, DO RITCE/AM; **8.3. DAR CIÊNCIA** DESTA DECISÃO AO **SR. ALDECY PINHEIRO ALBERTINO** E AO SEU ADVOGADO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENFATIZANDO QUE A ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO ORIGINÁRIO, CULMINA COM: **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS ADOÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS REGIMENTAIS. *VENCIDO O RELATOR EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO SR. LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA QUE VOTOU PELO CONHECIMENTO, PROVIMENTO, CIÊNCIA, DETERMINAÇÕES E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.*

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 14784/2023

APENSO(S): 15024/2020

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 566/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15024/2020

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): LÍVIA ROCHA BRITO - OAB/AM 6474, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280, MARIA PRISCILA SOARES BAHIA - OAB/AM 16367

ACÓRDÃO 288/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO





JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO INTERPOSTO PELO **SR. ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS**, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 566/2023-TCETRIBUNAL PLENO EXARADO NO PROCESSO Nº 15024/2020, NA FORMA DO ART. 145 C/C ART. 154, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DO **SR. ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS** INTERPOSTO PELO SR. ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, UMA VEZ QUE NÃO SE EXPUSERAM QUAISQUER NOVOS ELEMENTOS CAPAZES DE JUSTIFICAR A CONTRATAÇÃO DIRETA DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (ACS) E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE), DE MODO A INALTERAR O ACÓRDÃO Nº 566/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO EXARADO ÀS FLS. 841/842 DO PROCESSO Nº 15024/2020, QUE TRATA DA NEGATIVA DE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, À VISTA DO ACÓRDÃO Nº 2302/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO (FLS. 809/812 DO MESMO PROCESSO); **8.3. NOTIFICAR** O **SR. ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS** E DEMAIS INTERESSADOS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS HABILITADOS NOS AUTOS, ACERCA DA DECISÃO, NA FORMA DO ART. 95, E, SE INFRUTÍFERA, JÁ SE AUTORIZA NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA, NA LIÇÃO DO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002. *VENCIDO O RELATOR CONSELHEIRO CONVOCADO SR. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO QUE VOTOU PELO CONHECIMENTO, PROVIMENTO COM EXCLUSÃO DE MULTAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.*

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 13825/2025

APENSO(S): 11732/2024

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR RENATO MARINHO BEZERRA JÚNIOR, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 987/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 11732/2024

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEM

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO 209/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. RENATO MARINHO BEZERRA JÚNIOR**, TENDO EM VISTA O ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 145 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCEAM; **8.2. ACOLHER PRELIMINAR** DE INCOMPETÊNCIA, COM O CONSEQUENTE RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO ACÓRDÃO Nº 987/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, TENDO EM VISTA QUE OS RECURSOS UTILIZADOS NA CONTRATAÇÃO OBJETO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO SÃO PROVENIENTES DA UNIÃO; **8.3. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DO **SR. RENATO MARINHO BEZERRA JÚNIOR**, APENAS NA HIPÓTESE DE SUPERADA A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA, PARA: **8.3.1. EXCLUIR** O ITEM **APLICAR MULTA** APLIQUE MULTA AO **SR. RENATO MARINHO BEZERRA JÚNIOR** NO VALOR DE **R\$ 15.000,00**, COM FULCRO NO ART. 54, VI DA LEI Nº 2423/1996 C/C ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM, PELAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2023; NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEM, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DEREITO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.2. EXCLUIR** O ITEM **DETERMINAR** AO IPEM QUE NÃO ADITE O CONTRATO Nº 13/2023 FIRMADO ENTRE O INSTITUTO E A SAMEL; **8.3.3. EXCLUIR** O ITEM **DETERMINAR** À SECEX QUE INCLUA A MATÉRIA NA INSTRUÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO IPEM VISANDO A APURAÇÃO DE EVENTUAL DANO AO ERÁRIO; **8.3.4. ALTERAR** O ITEM **JULGAR PROCEDENTE PARA JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO DA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX,





EM FACE DO **SR. RENATO MARINHO BEZERRA JÚNIOR**, DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO AMAZONAS (IPEM/AM), E DA **SRA. ANA CECILIA ORTIZ E SILVA**, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO IPEM/AM, PELAS RAZÕES CONTIDAS NA PROPOSTA DE VOTO; **8.3.5. MANTER O ITEM CONHECER** CONHEÇA A REPRESENTAÇÃO DA SECEX - SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO, EM FACE DO **SR. RENATO MARINHO BEZERRA JÚNIOR**, DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO AMAZONAS (IPEM/AM), E DA **SRA. ANA CECILIA ORTIZ E SILVA**, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO IPEM/AM COM AMPARO JURÍDICO NO ART. 113, §1º, DA LEI 8.666/93 E NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **8.3.6. MANTER O ITEM NOTIFICAR** NOTIFIQUE AO **SR. RENATO MARINHO BEZERRA JUNIOR** E OS REPRESENTADOS PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DO JULGADO. **8.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE RETORNE OS AUTOS AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS À EXECUÇÃO DO DECISÓRIO; **8.5. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. RENATO MARINHO BEZERRA JUNIOR**; **8.6. ARQUIVAR** APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS E EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

JULGAMENTO EM PAUTA:

RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 12716/2022

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - SECEX EM DESFAVOR DO SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES E DO SR. LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANDO DA NÃO OBSERVÂNCIA AO QUE PRECEITUA O ART. 3º, §1º, I E II, DA LEI 8.666/1993 E ART. 6º, I; ART. 7º, VI; DO ART. 8º, §1º, IV E § 2º DA LEI 12.527/2011

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS

EMBARGANTE(S): EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721

ACÓRDÃO 213/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES**, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARCELOS, POR TER PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA TAL, CONFORME O ART. 148 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – TCE/AM (REGIMENTO INTERNO). **7.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES**, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARCELOS, EXCLUSIVAMENTE PARA CORRIGIR O ERRO MATERIAL RELATIVO À REFERÊNCIA INDEVIDA À LEI N.º 14133/2021 CONTIDA NO RELATÓRIO/VOTO, MANTENDO-SE, NO MAIS, ÍNTEGRO E INALTERADO O TEOR DO ACÓRDÃO EMBARGADO, POR SEUS PRÓPRIOS E SUFICIENTES FUNDAMENTOS, DE MODO A: **7.2.1. MANTER O ITEM CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX - TCE/AM, POR PREENCHER OS REQUISITOS PARA TAL. **7.2.2. MANTER O ITEM JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX - TCE/AM, PORQUANTO RESTARAM ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS ESTABELECIDOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – TCE/AM, ANTE A MANIFESTA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA, PERPETRADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS/AM, NO ÂMBITO DOS PREGÕES PRESENCIAIS N.º 007/2022, N.º 008/2022 E N.º 009/2022. OS REFERIDOS PRINCÍPIOS ENCONTRAM RESPALDO NA LEI N.º 12.527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – LAI), BEM COMO NA LEI N.º 8.666/1993 (LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS). A IRREGULARIDADE EM QUESTÃO CONSUBSTANCIA-SE NA AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DOS RESPECTIVOS EDITAIS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA MUNICIPALIDADE, O QUE FOI DEVIDAMENTE CONSIGNADO NA PEÇA INICIAL E CORROBORADO PELA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. **7.2.3. MANTER O ITEM CONSIDERAR**





REVEL O SR. LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE BARCELOS/AM, NA FORMA PRECONIZADA NO ART. 20, §4º, DA LEI N.º 2423/1996 C/C ART. 88, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM. **7.2.4. MANTER O ITEM APLICAR MULTA AO SR. LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA NO VALOR DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, COM BASE NO ART. 1º, XXVI, 52 E 54, VI, DA LEI N.º 2423/1996 C/C O ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO TCE/AM N.º 04/2002, POR ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA FISCAL, CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, REFERENTE À EXIGÊNCIA DE RETIRADA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO SOMENTE NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS/AM, INFRINGINDO A LEGISLAÇÃO REFERENTE À PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA, NOTADAMENTE O ART. 8º DA LEI N.º 12527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO) E A LEI N.º 8666/1993 (LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS), NÃO DANDO PUBLICIDADE DE SEUS ATOS DE GESTÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, DIFICULTANDO O ACESSO DA SOCIEDADE À INFORMAÇÃO, E FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM 04, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL. **7.2.5. MANTER O ITEM APLICAR MULTA AO SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES NO VALOR DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, COM BASE NO ART. 1º, XXVI, 52 E 54, VI, DA LEI N.º 2423/1996 C/C O ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO TCE/AM N.º 04/2002, POR ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA FISCAL, CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, REFERENTE À DESATUALIZAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS/AM, INFRINGINDO A LEGISLAÇÃO REFERENTE À PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA, NOTADAMENTE O ART. 8º DA LEI N.º 12527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO) E A LEI N.º 8666/1993 (LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS), NÃO DANDO PUBLICIDADE DE SEUS ATOS DE GESTÃO NO REFERIDO PORTAL, DIFICULTANDO O ACESSO DA SOCIEDADE À INFORMAÇÃO, E FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM 05, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL. **7.2.6. MANTER O ITEM DETERMINAR À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS QUE, EM SEUS PRÓXIMOS CERTAMES LICITATÓRIOS:** **7.2.6.1. REALIZE A SIMULTÂNEA DIVULGAÇÃO**, NA INTERNET, DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DE SEUS ANEXOS, BEM COMO, DE TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS PELOS LICITANTES INTERESSADOS, SEM QUE HAJA A NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO DESTES NA SEDE DO MUNICÍPIO, OBSERVANDO, DE FORMA AMPLIATIVA, O PRINCÍPIO DA CONCORRÊNCIA APLICADO ÀS LICITAÇÕES, E FAZENDO CONSTAR, INCLUSIVE NO AVISO DA LICITAÇÃO, A INFORMAÇÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DA CITADA DOCUMENTAÇÃO NO DOMÍNIO NA INTERNET; **7.2.6.2. FAÇA PUBLICAR**, NOS MESMOS MEIOS OFICIAIS UTILIZADOS PARA A DIVULGAÇÃO DO AVISO DE LICITAÇÃO, BEM COMO, EM DOMÍNIO PÚBLICO NA INTERNET, OS AVISOS QUE OBSTARAM A CONTINUIDADE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, SUSPENDENDO E





REVOGANDO OS FEITOS, COM VISTAS A GARANTIR A AMPLA CIÊNCIA DOS LICITANTES INTERESSADOS E DEMAIS MEMBROS DA SOCIEDADE CIVIL. **7.2.7. MANTER O ITEM DETERMINAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS QUE:** **7.2.7.1.** SE ABSTENHA DE REALIZAR NOVAS PRORROGAÇÕES DO CONTRATO N.º 021/2022- PMB, E QUE, CASO ENTENDA NECESSÁRIA A MANUTENÇÃO DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS NELE CONSIGNADOS, REALIZE NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBSERVANDO DE FORMA AMPLIATIVA A LEGISLAÇÃO PERTINENTE, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE À DIVULGAÇÃO TEMPESTIVA DOS INSTRUMENTOS CONVOCATÓRIOS EM DOMÍNIO PÚBLICO NA INTERNET, NA FORMA PRECONIZADA NA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI N.º 12527/2011); **7.2.7.2.** NO PRAZO DE **180 (CENTO E OITENTA) DIAS**, COM FUNDAMENTO NO ART. 71, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, C/C O ART. 40, VIII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989, C/C O ART. 1º, XII, DA LEI N.º 2423/1996 C/C O ART. 5º, XII, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM, ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA A ATUALIZAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA DE BARCELOS/AM INCLUINDO OS AVISOS QUE SUSPENDERAM E REVOGARAM OS EDITAIS (INCLUSIVE OS ANEXOS) E CONTRATOS REALIZADOS PELA MUNICIPALIDADE, EM OBSERVÂNCIA AO DEVER DE TRANSPARÊNCIA ATIVA POSITIVADO NA LEI N.º 12527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – LAI), MANTENDO UMA ROTINA DE ATUALIZAÇÃO DOS DADOS. **7.2.8. MANTER O ITEM DETERMINAR À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – DICETI, QUE PROMOVA O MONITORAMENTO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS, QUANTO À OBRIGATORIEDADE DE TRANSPARÊNCIA ATIVA E PASSIVA DO REFERIDO ÓRGÃO, PARA QUE SE EVITE REINCIDÊNCIA DAS AÇÕES CONSTANTES NESTA REPRESENTAÇÃO.** **7.2.9. MANTER O ITEM DETERMINAR QUE SEJA ENCAMINHADA CÓPIA DO ACÓRDÃO AOS REPRESENTADOS, BEM COMO CÓPIA DO LAUDO TÉCNICO N.º 52/2024-DILCON, DO PARECER MINISTERIAL N.º 4330/2024-MPC-CASA E DO RELATÓRIO/VOTO QUE FUNDAMENTOU O DECISÓRIO, PARA QUE TOMA CONHECIMENTO DOS SEUS TERMOS.** **7.2.10. MANTER O ITEM DETERMINAR À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE OFICIE AO REPRESENTANTE, DANDO-LHE CIÊNCIA DO TEOR DA DECISÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO.** **7.3. DETERMINAR À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE OFICIE O EMBARGANTE, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, SOBRE O TEOR DO ACÓRDÃO, ACOMPANHANDO RELATÓRIO E VOTO PARA CONHECIMENTO.**

PROCESSO Nº 12320/2025

APENSO(S): 13865/2019 E 12236/2020

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. PERSEVERANDO DA TRINDADE GARCIA FILHO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 815/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12236/2020

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

EMBARGANTE(S): PERSEVERANDO DA TRINDADE GARCIA FILHO

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): RAFAEL VINHEIRO MONTEIRO BARBOSA - OAB/SP 211649

ACÓRDÃO 214/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. NÃO CONHECER** OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. PERSEVERANDO DA TRINDADE GARCIA FILHO**, SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ESTADO DA SAÚDE, JÁ DEVIDAMENTE QUALIFICADO NOS AUTOS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1295/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 12320/2025, POR INTEMPESTIVIDADE CONFORME ART. 145, I, DO RITCE/AM, QUE FALA DA TEMPESTIVIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 04/02 - RITCE/AM E O ART. 63, §1 DA LEI Nº 2.423/96- TCE/AM. **7.2. DAR CIÊNCIA AO SR. PERSEVERANDO DA TRINDADE GARCIA FILHO** DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL PLENO. **7.3. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12125/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ, DE RESPONSABILIDADE DO SR. JOCIONE DOS SANTOS SOUZA, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS À EPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ

ORDENADOR: JOCIONE DOS SANTOS SOUZA (ORDENADOR DE DESPESA)





PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

PARECER PRÉVIO 10/2026: O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART.127, PARÁGRAFOS 4º, 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUIÇÃO Nº 15/95, ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91; ARTS.1º, INCISO I, E 29 DA LEI Nº 2.423/96; E, ART. 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM) E NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, TENDO DISCUTIDO A MATÉRIA NESTES AUTOS, E ACOLHIDO, **POR UNANIMIDADE**, O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL: **10.1. EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A APROVAÇÃO COM RESSALVAS** EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ, REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. JOCIONE DOS SANTOS SOUZA**, NOS TERMOS DESCRITOS NOS RELATÓRIO-VOTO, RESTANDO NÃO SANADOS ACHADOS REFERENTES AO ATRASO NA PUBLICAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL (RGF'S) E RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO'S), E ATRASOS NA REMESSA DE DADOS DOS RREO'S AO PORTAL E-CONTAS/GEFIS, EMBORA TAIS RESTRIÇÕES NÃO ENSEJEM A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, DEVEM SER OBJETO DE DETERMINAÇÕES, COM FUNDAMENTO NO ART. 71, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 40, INCISO I, E ART. 127, CABEÇA E PARÁGRAFOS SEGUNDO E QUARTO, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, ASSIM COMO NO ART. 22, INCISO II, DA LEI Nº 2.423/96 (LEI ORGÂNICA DO TCE-AM), INFORMANDO AINDA ÀQUELE PODER LEGISLATIVO QUE EM RELAÇÃO ÀS CONTAS DE GESTÃO DO CITADO EXERCÍCIO, ESTAS FORAM CONSIDERADAS REGULARES COM RESSALVAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS, EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO DAS RESTRIÇÕES LISTADAS NO RELATÓRIO-VOTO, OBJETO DE DETERMINAÇÕES POR PARTE DA CORTE, COM ESTEIO NO ART. 71, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 40, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS.

ACÓRDÃO 10/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PARECER PRÉVIO, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO, APÓS A SUA DEVIDA PUBLICAÇÃO, ESTE PARECER PRÉVIO, ACOMPANHADO DESTE VOTO E DE CÓPIA INTEGRAL DESTE PROCESSO À CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ, PARA QUE ELA, EXERCENDO A COMPETÊNCIA QUE LHE É FIXADA PELO ART. 127 E PARÁGRAFOS, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, REALIZE O JULGAMENTO DAS REFERIDAS CONTAS DE GOVERNO, OBSERVANDO, SOBRETUDO, O SEGUINTE (PARÁGRAFOS QUINTO, SEXTO E SÉTIMO DO ART. 127, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO). **10.2. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** AS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2023, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. JOCIONE DOS SANTOS SOUZA**, POR ATRASOS NO ENVIO DOS BALANCETES MENSASIS, PROCESSOS DE DIÁRIAS INSTRUÍDOS DE MANEIRA DEFICITÁRIA, MÁ INSTRUÇÃO DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E EXCESSO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS, TAIS RESTRIÇÕES EMBORA NÃO TENHAM ENSEJADO A IRREGULARIDADE DAS CONTAS, DEVEM SER OBJETO DE MEDIDAS CORRETIVAS, COM FUNDAMENTO EM OBSERVÂNCIA AO ART. 71, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 40, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, ASSIM COMO NO ART. 22, INCISO II, DA LEI Nº 2.423/96 (LEI ORGÂNICA DO TCE-AM). **10.3. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ: **10.3.1.** INSTRUA ADEQUADAMENTE SEUS PROCESSOS DE DIÁRIAS, ESPECIALMENTE QUANTO AOS SEGUINTE ITENS, A SEREM EXIGIDOS DO AGENTE DESIGNADO: I) RELATÓRIOS DE VIAGEM MAIS DETALHADOS, NO MÍNIMO COM INDICAÇÃO DA ATIVIDADE REALIZADA NO DIA E ÓRGÃO VISITADO, SEMPRE QUE POSSÍVEL ACOMPANHADO DE COMPROVAÇÃO FOTOGRÁFICA; II) COMPROVANTES DE DESLOCAMENTO. **10.3.2.** DEFLAGRE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EM SUBSTITUIÇÃO AO EXCESSIVO NÚMERO DE TEMPORÁRIOS PRESENTES NA MUNICIPALIDADE, A SER REALIZADO EM PRAZO RAZOÁVEL, DEVENDO A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA SER RESERVADA SOMENTE PARA OS CASOS DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS E JUSTIFICADOS DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. **10.3.3.** TOME AS PROVIDÊNCIAS PARA EFETIVAÇÃO DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DOS SERVIDORES COM MAIS DE 75 ANOS, MEDIDA A SER MONITORADA NA PRÓXIMA INSPEÇÃO ANUAL. **10.4. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ QUE: **10.4.1.** ZELE, NOS PRÓXIMOS EXERCÍCIOS, PARA CUMPRIR SUAS OBRIGAÇÕES FRENTE A EVENTUAIS PRECATÓRIOS QUE VENHAM A SER CONSTITUÍDOS, RESERVANDO DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E SE PLANEJANDO FINANCEIRAMENTE PARA REALIZAR O PAGAMENTO. **10.4.2.** APRIMORE SUA SISTEMÁTICA DE ENVIO E PUBLICAÇÃO DE DADOS AOS DIVERSOS SISTEMAS, AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE E





AO PÚBLICO EM GERAL, SE NECESSÁRIO IMPLEMENTANDO SISTEMAS DE INFORMAÇÃO MAIS ROBUSTOS NA PRÓPRIA SEDE DO MUNICÍPIO PARA NELA CONCENTRAR O PROCESSAMENTO E ENVIO DE DADOS, EVITANDO SUA REALIZAÇÃO NA CAPITAL, BEM COMO AVALIE A CONVENIÊNCIA E POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE INTERNET POR SATÉLITE. **10.4.3.** ATUALIZE A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SOBRE CONTROLE INTERNO PARA SE ADEQUAR À RESOLUÇÃO Nº 09/2016-TCE/AM, ZELANDO AINDA PARA APRIMORAR AS ATIVIDADES DO CONTROLE INTERNO, INCLUSIVE MEDIANTE DE PROVIMENTO DE CARGOS DE SERVIDORES EFETIVOS. **10.4.4.** OBSERVE RIGOROSAMENTE AS EXCEÇÕES LEGAIS PARA A CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE, ESPECIALMENTE O QUESITO DA "INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO", NOS TERMOS PRECONIZADOS PELO ART. 74 DA LEI 14133/21. **10.5. DAR QUITAÇÃO** PLENA AO **SR. JOCIONE DOS SANTOS SOUZA**, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ, NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI Nº2423/96-LO. **10.6. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO E CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS E O TRÂNSITO EM JULGADO.

PROCESSO Nº 15194/2020

ASSUNTO: COBRANÇA EXECUTIVA /REGIMENTAIS DE GLOSAS, ALCANCES E MULTAS

OBJETO: MULTA APLICADA NO VALOR DE R\$ 21.368,25, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 1958/2012, QUE TRATA DO RESUMO DA GESTÃO FISCAL DAS CÂMARAS E PREFEITURAS, QUANTO À ADIMPLÊNCIA, EXERCÍCIO DE 2011, DE RESPONSABILIDADE DO SR. CARLOS TAVARES MARQUES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRINHA À ÉPOCA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3053/2016)

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): AYANNE FERNANDES SILVA - OAB/AM 10351, ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177

ACÓRDÃO 215/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ART. 11, IV, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA DESTA CORTE DE CONTAS EM RELAÇÃO À MULTA APLICADA AO **SR. CARLOS MÁRCIO TAVARES MARQUES**, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 3º, 4º, 5º E 6º, §1º, DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 16/2024 – TCE-AM; **8.2. DAR CIÊNCIA** DESTA DECISÃO AO **SR. CARLOS MÁRCIO TAVARES MARQUES** E À UNIDADE COMPETENTE PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS CABÍVEIS. **8.3. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E O CUMPRIMENTO DAS COMUNICAÇÕES DE ESTILO.

PROCESSO Nº 10730/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /AVERIGUAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL OMISSÃO ANTIJURÍDICA QUANTO À FALTA DE ESTRUTURAÇÃO MÍNIMA DA DEFESA CIVIL MUNICIPAL PARA RESPOSTA E GESTÃO PREVENTIVA E PRECAUTÓRIA DE DESASTRES NATURAIS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA – OAB/AM 9490, ENILDO DE SOUZA QUEIROZ JUNIOR OAB/AM 19050

ACÓRDÃO 217/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CONTRA O **SR. FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA**, PREFEITO DE TONANTINS/AM, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM. **9.2. APLICAR MULTA** AO **SR. FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA**, PREFEITO DE TONANTINS/AM, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO MIL E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, COM BASE NOS ARTS. 54, VI, DA LOTCE-AM, COMBINADO COM O ART. 308, VI, "A", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 –





REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM, POR NÃO ATENDIMENTO, NO PRAZO FIXADO, SEM CAUSA JUSTIFICADA, À DILIGÊNCIA OU DECISÃO DO TRIBUNAL, REFERENTE AO NÃO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES EXARADAS NA NOTIFICAÇÃO Nº 177/2023-DICAMB/SECEX (FLS. 165-166), E FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM 01, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOPTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL. **9.3. DETERMINAR** PRAZO DE **120 (CENTO E VINTE) DIAS** AO SR. **FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA**, PREFEITO DE TONANTINS/AM, PARA DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DOS ARTIGOS 8º E 9º DA LEI FEDERAL 12.608/2012, MEDIANTE PLANEJAMENTO INTEGRADO DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TONANTINS/AM, COM RELAÇÃO A PREVENÇÃO E GESTÃO DE RISCOS E DESASTRES E SUA MITIGAÇÃO; **9.4. DETERMINAR** QUE SEJA ENCAMINHADA CÓPIA DO ACÓRDÃO AO REPRESENTADO, BEM COMO CÓPIAS DA REPRESENTAÇÃO Nº 33/2023-MPC-RMAM (FLS. 02-08), DO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 23/2024-DICAMB/SECEX (FLS. 187-197) E DO PARECER Nº 2016/2024 -MP-RMAM (FL. 198-208) E DO RELATÓRIO/VOTO QUE FUNDAMENTOU O DECISÓRIO, PARA QUE TOME CONHECIMENTO DOS SEUS TERMOS. **9.5. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE OFICIE O SR. **FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA**, PREFEITO DE TONANTINS/AM, DANDO-LHE CIÊNCIA DO TEOR DA DECISÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO. **9.6. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO E DESDE QUE SEJAM CUMPRIDAS TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

PROCESSO Nº 14013/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 156/2023- OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX CONTRA A PREFEITURA DE BENJAMIN CONSTANT, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL ACÚMULO DE CARGOS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT

REPRESENTANTE: SECEX - TCE/AM

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT E DENIS LINDER ROJAS DE PAIVA

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280, MARIA PRISCILA SOARES BAHIA - OAB/AM 16367, DIEGO ROSSATO BOTTON - OAB/AM 4495

ACÓRDÃO 218/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO, FORMULADA PELA SECEX - TCE/AM, EM FACE DA **SRA. CARLEJANE MOURA DE CARVALHO**, EM RAZÃO DO ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS COMO MERENDEIRA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT E COMO PROFESSORA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE, E EM FACE DOS GESTORES, **SRS. DAVID NUNES BEMERGUY E DENIS LINDER ROJAS DE PAIVA**, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO, FORMULADA EM FACE DA **SRA. CARLEJANE MOURA DE CARVALHO**, CONSIDERANDO QUE, APESAR DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS, ESTES SE MOSTRARAM INSUFICIENTES PARA COMPROVAR A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS, TENDO EM VISTA QUE A APRESENTAÇÃO DO REGISTRO DE PONTOS SEM HORÁRIOS, CARACTERIZA PONTO BRITÂNICO, QUE NÃO É ACEITO COMO FORMA DE COMPROVAÇÃO. ASSIM, CONSTATOU-SE A INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS ENTRE OS DOIS CARGOS PÚBLICOS OCUPADOS, SEM A EFETIVA COMPROVAÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL, EM VIOLAÇÃO AOS





PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; **9.3. APLICAR MULTA À SRA. CARLEJANE MOURA DE CARVALHO** NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, EM VIRTUDE DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS, SEM COMPROVAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS, CONFIGURANDO ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA FISCAL, CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, NA FORMA DO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2.423/96, C/C ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/02-TCE/AM, E FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. APLICAR MULTA AO SR. DENIS LINDER ROJAS DE PAIVA** NO VALOR DE **R\$13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, EM VIRTUDE DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE, POR NÃO PROCEDER À VERIFICAÇÃO DA OCUPAÇÃO DE OUTRO CARGO PÚBLICO PELA SERVIDORA, ATO CONTRÁRIO À LEI, RESULTANDO EM ERRO GRAVE, ALÉM DA NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL, CONFIGURANDO ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, NA FORMA DO ART. 54, VI DA LEI Nº 2.423/96, C/C ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/02-TCE/AM, E FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.5. DETERMINAR À PREFEITURA DE ATALAIA DO NORTE** QUE, NO PRAZO DE **180 (CENTO E OITENTA) DIAS**, INSTAURE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD DE ACÚMULO DE CARGOS PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL DANO AO ERÁRIO, QUANTO AO ACÚMULO DE CARGOS DA **SRA. CARLEJANE MOURA DE CARVALHO** NA PREFEITURA DE BENJAMIN CONSTANT E NA PREFEITURA DE ATALAIA DO NORTE, ENCAMINHANDO AS CONCLUSÕES DOS PROCEDIMENTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, SOB PENA DE MULTA, NOS TERMOS DO ART. 54, IV, "C", DA LEI ESTADUAL Nº 2423/1996 (LEI ORGÂNICA TCE/AM); **9.6. REMETER** OS PRESENTES AUTOS À DICAPE PARA MONITORAMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NA DECISÃO PROFERIDA PELO PRAZO ASSINADO NO ITEM 5, RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA FINS DE ARQUIVAMENTO OU APLICAÇÃO DAS SANÇÕES CABÍVEIS.

PROCESSO Nº 14649/2023

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 79/2023 - TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NA APRECIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA DE TONANTINS, EXERCÍCIO 2019 (PROCESSO Nº 12319/2020)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS

ORDENADOR: LÁZARO DE SOUZA MARTINS





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3745 pág.15

Manaus, 13 de Março de 2026

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177, FABRÍCIA TALIÉLE CARDOSO DOS SANTOS - OAB/AM 8446, ADRIMAR FREITAS DE SIQUEIRA REPOLHO - OAB/AM 8243

ACÓRDÃO 219/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** AS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2019, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. LÁZARO DE SOUZA MARTINS**, ORDENADOR DE DESPESAS, COM FUNDAMENTO NO ART. 71, INCISOS II E VII, DA CRFB/88, CORROBORADO PELO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NA ADPF 982, C/C O ART. 22, INCISO II DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – LOTCE/AM), C/C COM O ART. 188, § 1º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM), EM RAZÃO DAS IRREGULARIDADES NÃO SANADAS IDENTIFICADAS PELA DICOP (RESTRIÇÃO 1.1.1 (ACHADO 12); RESTRIÇÃO 1.1.2 (ACHADO 15); RESTRIÇÃO 1.1.7 (ACHADO 21); RESTRIÇÃO 2.1.2 (ACHADO 10) E RESTRIÇÃO 2.1.7 (ACHADO 15) EM SEU RELATÓRIO CONCLUSIVO N.º 060/2025-DICOP (FLS. 249/259) E LISTADAS NESTE RELATÓRIO/VOTO, ALÉM DAS IRREGULARIDADES CONSTANTES NO RELATÓRIO CONCLUSIVO N.º 159/2024 – DICAMI (FLS. 164/171) E INFORMAÇÃO CONCLUSIVA N.º 32/2025-DICAMI (FLS. 260/265) (ACHADOS 17, 21, 22, 23 E 24); **10.2. APLICAR MULTA AO SR. LÁZARO DE SOUZA MARTINS**, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS, NO EXERCÍCIO DE 2019, NO VALOR DE **R\$ 1.706,80 (MIL SETECENTOS E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS)**, EM VIRTUDE DAS IMPROPRIEDADES REMANESCENTES IDENTIFICADAS PELA DICOP (RESTRIÇÃO 1.1.1 (ACHADO 12); RESTRIÇÃO 1.1.2 (ACHADO 15); RESTRIÇÃO 1.1.7 (ACHADO 21); RESTRIÇÃO 2.1.2 (ACHADO 10) E RESTRIÇÃO 2.1.7 (ACHADO 15) E AS IDENTIFICADAS PELA DICAMI LISTADOS NOS ITENS 17, 21, 22, 23 E 24, REPRODUZIDAS NESTE RELATÓRIO/VOTO QUE FUNDAMENTOU A DECISÃO, CARACTERIZANDO IRREGULARIDADES NÃO SANADAS NAS CONTAS DE GESTÃO DO RESPONSÁVEL, NOS TERMOS DOS ART. 1º, XXVI, 52 E 54, VII, DA LEI ESTADUAL N. 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM) C/C ART. 308, VII DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM), FIXANDO O PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS QUE: **10.3.1. CUMPRIR** COM RIGOR O PRAZO DE ENVIO (MENSAL E ANUAL) DE TODOS OS DOCUMENTOS REQUERIDOS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS E ANUAIS, CONFORME NORMATIVOS DESTA CORTE DE CONTAS **10.3.2. MANTENHA** AS FICHAS FUNCIONAIS DE TODOS OS SEUS RESPECTIVOS SERVIDORES DEVIDAMENTE ATUALIZADAS E ARQUIVADAS NO SETOR DE PESSOAL; **10.3.3. ATENTE** AO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 94 E 96, DA LEI Nº 4.320/64, NO SENTIDO DE REGULARIZAR O CONTROLE GERAL DE SEU PATRIMÔNIO E ALMOXARIFADO. **10.4. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO *DECISUM* AO RESPONSÁVEL, **SR. LÁZARO DE SOUZA MARTINS**, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS PRESENTES AUTOS; **10.5. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO *DECISUM* À PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS, POR MEIO DE SEU ATUAL CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL; **10.6. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

PROCESSO Nº 14869/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 157/2023- OUVIDORIA INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. DENIS LINDER ROJAS DE PAIVA PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA POLÍTICA PÚBLICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE ATALAIA DO NORTE





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3745 pág.16

Manaus, 13 de Março de 2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): DIEGO ROSSATO BOTTON - OAB/AM A495

ACÓRDÃO 220/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EM FACE DO **SR. DENIS LINDER ROJAS DE PAIVA**, PREFEITO MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – TCE/AM. **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A PRESENTE REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EM FACE DO **SR. DENIS LINDER ROJAS DE PAIVA**, PREFEITO MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE, TENDO EM VISTA A FLAGRANTE OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA MUNICIPALIDADE EM PROMOVER MEDIDAS E INVESTIMENTOS VOLTADOS À IMPLEMENTAÇÃO DE UM SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL E ADEQUADO PARA A GESTÃO INTEGRADA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS NO ÂMBITO MUNICIPAL, BEM COMO PELO DESCUMPRIMENTO DAS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELA POLÍTICA E PLANO MUNICIPAL DE RESÍDUOS. TAL CONDUTA VAI DE ENCONTRO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA E RESULTA EM INFRAÇÕES AMBIENTAIS, COMO A DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS EM LIXÃO A CÉU ABERTO E A CARÊNCIA DE AÇÕES EFETIVAS DE LIMPEZA PÚBLICA, COLETA SELETIVA, TRATAMENTO, SEPARAÇÃO, REUTILIZAÇÃO E RECICLAGEM, EDUCAÇÃO AMBIENTAL, INCENTIVO À GESTÃO DE RESÍDUOS E CORRETA DESTINAÇÃO FINAL DOS REJEITOS DOMICILIARES E URBANOS. **9.3. APLICAR MULTA AO SR. DENIS LINDER ROJAS DE PAIVA**, PREFEITO MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, NOS TERMOS DOS ARTS. 1.º, XXVI, 52 E 54, VI, DA LEI N.º 2423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM) C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002, POR ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA FISCAL, CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, POR SE OMITIR REITERADAMENTE EM IMPLANTAR A POLÍTICA PÚBLICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE ATALAIA DO NORTE E POR MANTER A DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS A CÉU ABERTO (LIXÃO), EM VIOLAÇÃO AO ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, AOS ARTIGOS 3º, VIII, 10, 36, VI, E 47, II, DA LEI FEDERAL N.º 12305/2010 (QUE INSTITUIU A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS), E AO ARTIGO 8º, I E II, DA LEI ESTADUAL N.º 4457/2017 (QUE INSTITUIU A POLÍTICA ESTADUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO AMAZONAS - PERS/AM), E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM 03, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL. **9.4. DETERMINAR** À ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE QUE, NO PRAZO DE **180 (CENTO E OITENTA) DIAS**, COMPROVE AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS O PLANEJAMENTO, BEM COMO O REDIRECIONAMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS, PARA A EXECUÇÃO PROGRAMADA DE MEDIDAS CONCRETAS PARA VIABILIZAR: **9.4.1.** A RECUPERAÇÃO E REVITALIZAÇÃO EMERGENCIAIS DA ÁREA DO LIXÃO DA CIDADE, PARA TORNÁ-LO, NA FORMA A SER ORIENTADA PELO IPAAM, UM ATERRO CONTROLADO NO CURTO PRAZO; **9.4.2.** A CONCEPÇÃO DE NOVO ATERRO SANITÁRIO PARA ATENDER A CIDADE DE ATALAIA DO NORTE COM OBSERVÂNCIA E ATENDIMENTO DAS NORMAS SANITÁRIAS E AMBIENTAIS; **9.4.3.** O INÍCIO, MINIMAMENTE ORGANIZADO, FORMAL E SISTEMATIZADO, DOS SERVIÇOS DE COLETA SELETIVA, TRIAGEM E TRATAMENTO, REUSO E RECICLAGEM DE RESÍDUOS DOMÉSTICOS, COM IMPLANTAÇÃO DE PONTOS DE ENTREGA VOLUNTÁRIA, EM ARTICULAÇÃO E CAMPANHA COM OS COMERCIANTES, PRODUTORES, FABRICANTES, DISTRIBUIDORES





LOCAIS ASSIM COMO DIRETORES DE ESCOLAS, UNIDADES DE SAÚDE, UNIVERSIDADE, IGREJAS, ASSOCIAÇÃO DE CATADORES, DENTRE OUTROS ATORES ECONÔMICOS E SOCIAIS PARA PROMOVER LOGÍSTICA REVERSA; **9.4.4.** AÇÕES EFETIVAS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS GRANDES GERADORES LOCAIS DE RESÍDUOS, EM ARTICULAÇÃO COM O IPAAM; **9.4.5.** O CADASTRO DAS INFORMAÇÕES DE SANEAMENTO E RESÍDUOS NOS SISTEMAS ESTADUAL E NACIONAL NA FORMA DA LEI; **9.4.6.** AÇÕES DE EDUCAÇÃO SOCIOAMBIENTAL PARA O ADEQUADO TRATAMENTO DE RESÍDUOS NAS ESCOLAS E JUNTO À POPULAÇÃO, MEDIANTE PARCERIAS COM O ESTADO, A UNIVERSIDADE, AS ASSOCIAÇÕES, IGREJAS DENTRE OUTROS; **9.4.7.** AGENDA DE TRATATIVAS COM O ESTADO (SEMA) NO SENTIDO DE ARTICULAR COM OS AGENTES ECONÔMICOS ENTENDIMENTOS PARA IMPLANTAÇÃO PROGRESSIVA E PROJETOS PILOTOS DE ACORDOS PARA LOGÍSTICA REVERSA DOS RESÍDUOS DE PRODUTOS CONSUMIDOS LOCALMENTE E AMBIENTALMENTE IMPACTANTES, E DOS PLANOS DE GERENCIAMENTOS DE RESÍDUOS, TUDO NA FORMA DA LEI N.º 12305/2010 E DA LEI ESTADUAL N.º 4457/2017; **9.4.8.** A EXPANSÃO DOS PROGRAMAS E ESTRUTURAS DE COMPOSTAGEM DOS RESÍDUOS ORGÂNICOS, COM ESTUDO DA VIABILIDADE DE APROVEITAMENTO ENERGÉTICO (BIOGÁS). **9.5. DETERMINAR** QUE A PRÓXIMA COMISSÃO DE INSPEÇÃO AO MUNICÍPIO DE ATALAIA DO NORTE, DO EXERCÍCIO DE 2026, VERIFIQUE O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DESTE VOTO, PODENDO INCLUSIVE UTILIZAR AS INFORMAÇÕES OBTIDAS PARA SUBSIDIAR O JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE 2025 DA MUNICIPALIDADE. **9.6. DETERMINAR** QUE SEJAM ENCAMINHADAS CÓPIAS DO ACÓRDÃO AO REPRESENTANTE E AO REPRESENTADO, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS SE FOR O CASO, BEM COMO CÓPIAS DO LAUDO TÉCNICO N.º 57/2025 – DICAMB/SECEX, DO PARECER N.º 5246/2025-MPC-EMFA E DO RELATÓRIO/VOTO QUE FUNDAMENTOU O DECISÓRIO, PARA QUE TOMEM CONHECIMENTO DOS SEUS TERMOS. **9.7. DETERMINAR** À DICAMB QUE MONITORE PELO PRAZO DE **180 (CENTO E OITENTA)** DIAS O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES RELACIONADAS NO PRESENTE VOTO, ELABORANDO AO FINAL DO PRAZO, RELATÓRIO SOBRE O GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES, SUGERINDO EVENTUAL ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS A DEPENDER DE COMO A DECISÃO FOI CUMPRIDA, COM REMESSA EM SEGUIDA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA A MESMA FINALIDADE.

PROCESSO Nº 16170/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELA GLOBAL COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, EM FACE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO ESTADO DO AMAZONAS - CSC, ACERCA DAS IRREGULARIDADES DOS ATOS PRATICADOS NO ÂMBITO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 231/2024-CSC E DO PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO ESTADO DO AMAZONAS - CSC, SR. WALTER SIQUEIRA BRITO

ÓRGÃO: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

REPRESENTANTE: GLOBAL COMÉRCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA.

REPRESENTADO: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ADVOGADO(S): EPITACIO DE ALENCAR E SILVA NETO - OAB/AM 3547, ANA CECÍLIA ORTIZ E SILVA - OAB/AM 8387, ANA CAROLINA COSTA ORTIZ - OAB/AM 12390, RICARDO AUGUSTO DA FONSECA NOGUEIRA FILHO - OAB/AM 15838, DAVID DAVID PAIVA - 15503

ACÓRDÃO 234/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. ARQUIVAR** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA GLOBAL COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EM FACE DO PRESIDENTE E DO PREGOEIRO DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO ESTADO DO AMAZONAS (CSC) EM RAZÃO DA DESISTÊNCIA DO REPRESENTANTE, NOS TERMOS DO ART. 485, VI DO CPC, APLICADO SUBSIDIARIAMENTE A ESTA CORTE DE CONTAS.

PROCESSO Nº 12238/2025

APENSO(S): 10786/2022

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR GEAN CAMPOS DE BARROS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 123/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO: 10786/2022

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA





PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513

ACÓRDÃO 235/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. GEAN CAMPOS DE BARROS**, PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA/AM, POR MEIO DOS SEUS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS (PROCURAÇÃO ÀS FLS. 35/37), POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 59, II, E 62, *CAPUT*, DA LEI Nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), C/C O ART. 154, *CAPUT*, E § 2º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. GEAN CAMPOS DE BARROS**, PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA/AM, NOS TERMOS DO ART. 1º, XXI, DA LEI Nº 2423/1996, MANTENDO O INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS DE Nº 123/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO E ACÓRDÃO Nº 1562/2023-TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADOS NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.786/2022, PELO FATO DOS ARGUMENTOS E ALEGAÇÕES DO RECORRENTE, EM SUAS RAZÕES DO RECURSO, NÃO TEREM SIDO SUFICIENTES PARA ALTERAR O DECISÓRIO RECORRIDO, COM BASE NO ART. 154, § 1º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, QUE OFICIE AO RECORRENTE SOBRE O TEOR DO ACÓRDÃO, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO DECISÓRIO, ACOMPANHANDO RELATÓRIO-VOTO PARA CONHECIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 161, *CAPUT*, DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO Nº 04/2002); **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E CUMPRIMENTO DAS DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12492/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELA SRA KESIA SILVA DOS SANTOS, EM FACE DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 003/2025, POR VIOLAÇÃO À LEI DE COTAS, DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE QUALIFICAÇÃO DE ESPECIALISTA(RQE), RISCO À POPULAÇÃO E MÁ GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

REPRESENTANTE: KESIA SILVA DOS SANTOS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU E JUSSARA PEDROSA CELESTINO DA COSTA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): CHRISTIAN GALVÃO DA SILVA - OAB/AM 14841

ACÓRDÃO 236/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. EXTINGUIR** OS AUTOS, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RAZÃO DA SUPERVENIENTE PERDA DE SEU OBJETO, DECORRENTE DA ANULAÇÃO, PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 003/2025, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, INCISO VI, DO CPC, APLICADO SUBSIDIARIAMENTE POR FORÇA DO ART. 127, DA LEI Nº 2.423/96 - LO/TCE; **9.2. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO *DECISUM* À REPRESENTANTE, **SRA. KESIA SILVA DOS SANTOS**; **9.3. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO *DECISUM* À REPRESENTADA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, NA PESSOA DE SUA ATUAL CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, ASSIM COMO À **SRA. JUSSARA PEDROSA CELESTINO DA COSTA**, PRESIDENTE DO CONSELHO EXECUTIVO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CONEDE/AM), À ÉPOCA; **9.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 13142/2025

APENSO(S): 10662/2025, 12294/2014 E 11452/2015





ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 300/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.662/2025

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ACÓRDÃO 221/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO DE PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS-FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 300/2025-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 10.662/2025 (APENSO), POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 59, IV, E 65, *CAPUT*, DA LEI N. 2.423/1996 (LO-TCE/AM), C/C O ART. 157, *CCAPUT*, E § 2º, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM); **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS- FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 300/2025-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 10.662/2025 (APENSO), NO SENTIDO DE: **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM **CONCEDER PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** À FUNDAÇÃO AMAZONPREV PARA QUE ENCAMINHE A ESTA CORTE DE CONTAS, DEVIDAMENTE RETIFICADO, O ATO DE PENSÃO COM SUA PUBLICAÇÃO, NO SENTIDO DE CORRIGIR O DISPOSITIVO DA LEGISLAÇÃO QUE FUNDAMENTA A CONCESSÃO DE PENSÃO, RESSALTANDO QUE O NÃO ENCAMINHAMENTO DO REFERIDO DOCUMENTO NO PRAZO CONCEDIDO PODERÁ ENSEJAR APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA, PREVISTA NO ART. 54, II, ALÍNEA "A", DA LEI N.º 2423/1996; **8.2.2. MANTER** O ITEM **JULGAR LEGAL** A PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA À **SRA. ANDREA ALVES DE SOUZA**, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO EX-SERVIDOR ORCÉLIO DEODATO DE AQUINO, MATRÍCULA N.º 007.652-0-D, APOSENTADO NO CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA, CLASSE ESPECIAL, DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 2280/2024, PUBLICADA NO D.O.E. EM 10 DE DEZEMBRO DE 2024, NOS TERMOS DOS ART. 2º, INCISO II, ALÍNEA "A", ART. 32, INCISO VIII, ALÍNEA "C", ITEM 6, E ART. 33, INCISO I, DA LC N.º 30/01; **8.2.3. MANTER** O ITEM **DETERMINAR O REGISTRO** DO ATO DE PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DA **SRA. ANDREA ALVES DE SOUZA**, NOS TERMOS DOS ARTS. 264, §1º E 267, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM; **8.2.4. MANTER** O ITEM **ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DECISÃO. **8.3. DAR CIÊNCIA** AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS- FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ACERCA DO DESLINDE DO FEITO, BEM COMO AOS DEMAIS INTERESSADOS NOS AUTOS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 13338/2025

APENSO(S): 11847/2024 E 12882/2024

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2377/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.847/2024

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO 222/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 65, IV *CAPUT*, DA LEI Nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), C/C O ART. 157, IV DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM). **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE O ACÓRDÃO Nº 2377/2024-TCE- PRIMEIRA CÂMARA. **8.3. DAR CIÊNCIA** À FUNDAÇÃO AMAZONPREV QUANTO AO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO ACÓRDÃO. **8.4.**





DETERMINAR A REMESSA DO PROCESSO AO RELATOR DOS AUTOS ORIGINÁRIOS PARA TOMAR AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS. **8.5. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 13717/2025

APENSO(S): 16748/2024 E 16801/2023

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 892/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16748/2024

ÓRGÃO: FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): FABIANA ANDRADE BARBOSA – OAB/AM 9587

ACÓRDÃO 223/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA **SRA. KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS**, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 65, IV *CAPUT*, DA LEI Nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), C/C O ART. 157, IV DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM). **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA **SRA. KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS**, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE O ACÓRDÃO Nº 892/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO. **8.3. DAR CIÊNCIA À SRA. KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS**, PESSOALMENTE E POR MEIO DE SEUS PATRONOS, QUANTO AO TEOR DA DECISÃO QUE VIER A SER PROFERIDA ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO ACÓRDÃO. **8.4. DETERMINAR** A REMESSA DOS AUTOS AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO PARA TOMAR AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS. **8.5. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14458/2025

ASSUNTO: CONSULTA /NA FORMA REGIMENTAL

OBJETO: CONSULTA INTERPOSTA PELO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BERURI - FUNPREB ACERCA DA REGULARIZAÇÃO DE PAGAMENTOS DE PENSÃO AVULSA EFETUADOS A DEPENDENTES DE SERVIDORES EFETIVOS FALECIDOS ANTES DA CRIAÇÃO DO FUNPREB, À LUZ DA LEI MUNICIPAL Nº 028/1990

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BERURI – FUNPREB

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ACÓRDÃO 224/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ART. 5º, INCISO XXIII, ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “F”, ART. 274, ART. 275 E ART. 278, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DA CONSULTA FORMULADA PELO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BERURI – FUNPREB, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 274, §2º, E NO ART. 278, DO REGIMENTO INTERNO DESTES TRIBUNAL. **8.2. RESPONDER** AOS QUESTIONAMENTOS DO CONSULENTE NO SEGUINTE SENTIDO: **QUESITO 1 – FORMA JURIDICAMENTE ADEQUADA PARA A REGULARIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS DAS PENSÕES** RESPOSTA: A REGULARIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS DAS PENSÕES DEVE OCORRER, OBRIGATORIAMENTE, POR MEIO DA INSTAURAÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS INDIVIDUALIZADOS, DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS, COM ANÁLISE ESPECÍFICA DA SITUAÇÃO JURÍDICA DE CADA PENSIONISTA, ASSEGURANDO-SE O CONTRADITÓRIO, A AMPLA DEFESA, A MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E A PROLAÇÃO DE DECISÃO FUNDAMENTADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE. FUNDAMENTOS: - ART. 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA); - ART. 37, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MOTIVAÇÃO, MORALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA); - PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA





(SÚMULA 473 DO STF); - NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO E MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS COM POTENCIAL REPERCUSSÃO FINANCEIRA; **QUESITO 2 – POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DOS PENSIONISTAS NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (FUNPREB)** RESPOSTA: NÃO É JURIDICAMENTE POSSÍVEL A INCLUSÃO NO FUNPREB DOS PENSIONISTAS CUJOS INSTITUIDORES TENHAM FALECIDO EM DATA ANTERIOR À CRIAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL, DEVENDO TAIS BENEFÍCIOS PERMANECER SOB A RESPONSABILIDADE DIRETA DO MUNICÍPIO. FUNDAMENTOS: - ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (PROTEÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO, AO ATO JURÍDICO PERFEITO E À COISA JULGADA); - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS E DA SEGURANÇA JURÍDICA; - ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E EQUILÍBRIO FINANCEIRO É ATUARIAL); - PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*, SEGUNDO O QUAL O REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL É AQUELE VIGENTE À DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. **QUESITO 3 – TRATAMENTO CONTÁBIL E ORÇAMENTÁRIO ADEQUADO DAS DESPESAS COM PENSÕES** RESPOSTA: AS DESPESAS RELATIVAS AO PAGAMENTO DAS PENSÕES CUJOS BENEFICIÁRIOS NÃO INTEGRAM O REGIME PRÓPRIO DEVEM SER CUSTEADAS PELO TESOURO MUNICIPAL, DEVENDO PERMANECER CONTABILMENTE SEGREGADAS DAS DESPESAS DO FUNPREB, COM A CRIAÇÃO DE RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS E CONTÁBEIS ESPECÍFICAS, ASSEGURANDO-SE TRANSPARÊNCIA, CORRETA EVIDENCIAÇÃO E CONFORMIDADE COM AS NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS. FUNDAMENTOS: - ARTS. 48 E 50 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL); - ART. 165 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO PÚBLICO); - NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – NBC TCS; - MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO – MCATC (CLASSIFICAÇÃO E EVIDENCIAÇÃO ADEQUADA DAS DESPESAS PÚBLICAS); - PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, FIDELIDADE DA INFORMAÇÃO CONTÁBIL E RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL. **QUESITO 4 – NECESSIDADE DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DAS SITUAÇÕES DOS PENSIONISTAS** RESPOSTA: CADA SITUAÇÃO DEVE SER ANALISADA DE FORMA INDIVIDUALIZADA, MEDIANTE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO, COM INSTRUÇÃO ADEQUADA, VERIFICAÇÃO DA BASE LEGAL DO BENEFÍCIO, COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL E DECISÃO ADMINISTRATIVA FUNDAMENTADA, COMO CONDIÇÃO PARA A REGULARIDADE DOS PAGAMENTOS E PARA A ADEQUADA CONTABILIZAÇÃO DAS DESPESAS. FUNDAMENTOS: - ART. 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; - ART. 37, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; - PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA GOVERNANÇA PÚBLICA; - NORMAS DE CONTROLE E RASTREABILIDADE EXIGIDAS PELAS NBC TSP E PELO MCASP. **8.3. DETERMINAR** QUE SEJA ENCAMINHADA CÓPIA DO ACÓRDÃO AO CONSULENTE, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS SE FOR O CASO, BEM COMO CÓPIAS DA INFORMAÇÃO N.º 19/2025-CONSULTEC, DO PARECER N.º 5872/2025-PGC-MPC E DO RELATÓRIO/VOTO QUE FUNDAMENTOU O DECISÓRIO, PARA QUE TOME CONHECIMENTO DOS SEUS TERMOS. **8.4. ARQUIVAR OS AUTOS** APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E O CUMPRIMENTO DAS DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS.

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 11309/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BORBA, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. ROSEANE SILVA LIMA, DIRETORA E ORDENADORA DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2024

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BORBA

ORDENADOR: ROSEANE SILVA LIMA

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA, EM SUBSTITUIÇÃO À PROCURADORA ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ACÓRDÃO 225/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA “A”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** AS CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BORBA – BORBAPREV, REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, DE RESPONSABILIDADE DA **SRA. ROSEANE SILVA LIMA**, QUE EXERCEU, À ÉPOCA, AS FUNÇÕES DE PRESIDENTE, GESTORA E ORDENADORA DE DESPESAS, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO II, C/C ART. 24, AMBOS DA LEI Nº 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM); **10.2. DETERMINAR** À RESPONSÁVEL, OU A QUEM LHE HAJA SUCEDIDO NA GESTÃO DO BORBAPREV, QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA: **10.2.1. REGULARIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS IRREGULARES DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE**





PREVIDENCIÁRIA – CRP, CONFORME DEMONSTRADO NO SISTEMA CADPREV, EM ESPECIAL NO QUE SE REFERE AO CARÁTER CONTRIBUTIVO E À CONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, EVITANDO REGISTROS DE INCONFORMIDADE NOS EXERCÍCIOS SUBSEQUENTES; **10.2.2.** ESTABELECE E MANTER PROCEDIMENTO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO DOS REPASSES PREVIDENCIÁRIOS, PROMOVENDO A COBRANÇA TEMPESTIVA DO PRINCIPAL E DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS EM CASO DE ATRASO, BEM COMO A COMUNICAÇÃO FORMAL DO DESCUMPRIMENTO À CÂMARA MUNICIPAL, AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE INTERNO COMPETENTES, NOS TERMOS DO ART. 54, §2º, INCISO II, DA PORTARIA MTP Nº 1.467/2022; **10.2.3.** QUE O BORBAPREV, EM CONJUNTO COM OS DEMAIS ÓRGÃOS E ENTIDADES RESPONSÁVEIS PELA ADMINISTRAÇÃO DESCENTRALIZADA DO REGIME, REALIZE O RECADASTRAMENTO ANUAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, BEM COMO PROMOVA O RECENSEAMENTO PREVIDENCIÁRIO COMPLETO, ABRANGENDO TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO RPPS, ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 9º, INCISO II, DA LEI Nº 10.887/2004; **10.2.4.** O APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO DOS INVESTIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS, COM A ADOÇÃO DE FERRAMENTAS, SISTEMAS INFORMATIZADOS OU SERVIÇOS ESPECIALIZADOS QUE AMPLIEM O CONTROLE, A AVALIAÇÃO DE RETORNO E A MENSURAÇÃO DOS RISCOS DA CARTEIRA DE INVESTIMENTOS, BEM COMO A VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE DAS DECISÕES DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS COM A POLÍTICA ANUAL DE INVESTIMENTOS; **10.2.5.** A ATUALIZAÇÃO DA NOTA TÉCNICA ATUARIAL – NTA, ESPECIALMENTE APÓS A REALIZAÇÃO DO RECENSEAMENTO PREVIDENCIÁRIO, DE MODO A ASSEGURAR MAIOR ADERÊNCIA DAS PREMISSAS ATUARIAIS À REALIDADE DA MASSA SEGURADA E BENEFICIÁRIA DO RPPS. **10.3. RECOMENDAR** AO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BORBA: **10.3.1.** QUE AVALIE A REALIZAÇÃO DE ESTUDO ATUARIAL ESPECÍFICO VOLTADO À AFERIÇÃO MAIS PRECISA DO PADRÃO DE MORTALIDADE DOS PARTICIPANTES DO REGIME, COM VISTAS AO APRIMORAMENTO DAS HIPÓTESES BIOMÉTRICAS UTILIZADAS NAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS FUTURAS; **10.3.2.** O CONTÍNUO APERFEIÇOAMENTO DA EVIDENCIAÇÃO CONTÁBIL, ESPECIALMENTE NO QUE SE REFERE: À INCLUSÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS MAIS DETALHADAS ACERCA DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS A RECEBER, DE CURTO E LONGO PRAZO; À SEGREGAÇÃO, SEMPRE QUE TECNICAMENTE VIÁVEL, DOS REGISTROS RELATIVOS À COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA POR PODER, EM OBSERVÂNCIA ÀS BOAS PRÁTICAS DA CONTABILIDADE PÚBLICA. **10.4. NOTIFICAR** A **SRA. ROSEANE SILVA LIMA** E DEMAIS INTERESSADOS COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO, PARA CIÊNCIA. **10.5. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS AS PROVIDÊNCIAS DE ESTILO.

PROCESSO Nº 13379/2025

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ANUAIS /ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E FUNDOS ESPECIAIS)

OBJETO: TOMADA DE CONTAS DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BARCELOS – FAPEN, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024

ÓRGÃO: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BARCELOS – FAPEN

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ACÓRDÃO 226/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA “A”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONSIDERAR REVEL** O **SR. ALISSON VENANCIO PEREIRA DE SOUZA**, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º, DA LEI ESTADUAL N.º 2.423/1996, DIANTE DA AUSÊNCIA DE DEFESA, APESAR DE REGULARMENTE NOTIFICADO. **9.2. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO **SR. ALISSON VENANCIO PEREIRA DE SOUZA**, NA QUALIDADE DE GESTOR/ORDENADOR DO RPPS DO MUNICÍPIO DE BARCELOS/AM, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2024, EM RAZÃO DAS IRREGULARIDADES GRAVES APONTADAS NO RELATÓRIO CONCLUSIVO N.º 05/2025 DA DICERP. **9.3. APLICAR MULTA** AO **SR. ALISSON VENANCIO PEREIRA DE SOUZA** NO VALOR DE **R\$ 22.771,43** (VINTE E DOIS MIL, SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO





TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. DETERMINAR** AO RESPONSÁVEL, OU A QUEM LHE HAJA SUCEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 1º, XII, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, QUE ADOTE, EM CONJUNTO COM OS PODERES E ÓRGÃOS MUNICIPAIS COMPETENTES, AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS, COM COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL PERANTE ESTA CORTE, EM PRAZO A SER FIXADO NA DECISÃO: **9.4.1. REGULARIZAR** A SITUAÇÃO DO CRP, SANEANDO OS CRITÉRIOS IRREGULARES NO CADPREV E ADOTANDO PLANO EFETIVO DE CONFORMIDADE PREVIDENCIÁRIA, BUSCANDO CRP ADMINISTRATIVO SEM DEPENDÊNCIA PERMANENTE DE PROVIMENTO JUDICIAL (ACHADO Nº 2). **9.4.2. REALIZAR** RECADASTRAMENTO ANUAL (PROVA DE VIDA E ATUALIZAÇÃO) DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS E, NO MÍNIMO A CADA 5 ANOS, REALIZAR O RECENSEAMENTO/CENSO PREVIDENCIÁRIO ABRANGENDO SERVIDORES, APOSENTADOS, PENSIONISTAS E DEPENDENTES, NOS TERMOS DO ART. 9º, II, DA LEI Nº 10.887/2004 (ACHADO Nº 3). **9.4.3. PROMOVER** ADEQUAÇÃO LEGISLATIVA DA ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDORES, APOSENTADOS E PENSIONISTAS, EM CONSONÂNCIA COM A EC Nº 103/2019 E COM O EQUILÍBRIO ATUARIAL, ENCAMINHANDO A ESTA CORTE A COMPROVAÇÃO DA INICIATIVA E DO RESULTADO LEGISLATIVO (ACHADO Nº 8). **9.4.4. REALIZAR** AVALIAÇÃO ATUARIAL ANUAL, COM DATA FOCAL EM 31 DE DEZEMBRO DE CADA EXERCÍCIO, POR PROFISSIONAL HABILITADO, COM NOTA TÉCNICA ATUARIAL E REGISTRO/ENVIO AOS SISTEMAS COMPETENTES, SOB PENA DE NOVA PENALIDADE EM CASO DE DESCUMPRIMENTO (ACHADO Nº 10). **9.5. DETERMINAR** AO RPPS DE BARCELOS/AM E AO MUNICÍPIO DE BARCELOS/AM QUE ADIRAM AO PROGRAMA DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA, CRIADO PELA EC Nº 136/2025 E REGULAMENTADO PELA PORTARIA SRPC/MPS Nº 2.020/2025, VISANDO À OBTENÇÃO E MANUTENÇÃO DE CRP ADMINISTRATIVO, COM ENVIO DE COMPROVAÇÃO. **9.6. DETERMINAR** À SEPLENO QUE ENCAMINHE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS, DIANTE DO QUADRO DE REITERADAS DESCONFORMIDADES E POTENCIAIS VIOLAÇÕES A DEVERES DE GESTÃO, INCLUSIVE POR AFRONTA A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **9.7. DAR CIÊNCIA** AO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BARCELOS – FAPEN, ACERCA DA DECISÃO E DO RELATÓRIO-VOTO QUE A FUNDAMENTA. **9.8. DETERMINAR** A SECEX QUE INCLUA O OBJETO DESTA TOMADA NA PRÓXIMA FISCALIZAÇÃO/INSPEÇÃO E VERIFIQUE IN LOCO O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES ORA IMPOSTAS E REPORTE OS RESULTADOS A ESTA CORTE.

PROCESSO Nº 13935/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX, EM DESFAVOR DA SRA ARACI RODRIGUES DA CUNHA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA DO NORTE E DO SR HILTON ALVES AROUCA JÚNIOR, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS AVISOS DE LICITAÇÃO, AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DOS CERTAMES NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP), CONDUÇÃO DO PREGÃO POR SERVIDOR SEM A DEVIDA DECLARAÇÃO LEGAL E ADOÇÃO DA MODALIDADE PRESENCIAL DE LICITAÇÃO COMO REGRA, SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA TÉCNICA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: ARACI RODRIGUES DA CUNHA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897

ACÓRDÃO 227/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EM DESFAVOR DA **SRA. ARACI RODRIGUES DA CUNHA**, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA DO NORTE, NOS TERMOS DO ART. 288 DA RES. 04/02-TCE/AM; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA





SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO RETRO, EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES DESCRITAS NO VOTO (AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA E ADOÇÃO REITERADA DA MODALIDADE PRESENCIAL DE LICITAÇÃO), EM DESACORDO COM OS ART. 54 C/C ART. 174 DA LEI Nº 14.133/2021 E ARTS. 5º E 6º DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI 12.527/2011) E ART. 17, § 2º, DA LEI Nº 14.133/2021; **9.3. APLICAR MULTA À SRA. ARACI RODRIGUES DA CUNHA NO VALOR DE R\$ 22.771,43 (VINTE E DOIS MIL, SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS)**, COM FULCRO NO ARTIGO 54, VI, DA LEI Nº 2.423/96 C/C ARTIGO 308, VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 11/2025 TCE/AM, DIANTE DA CONFIRMAÇÃO DE IRREGULARIDADES COMETIDAS, EM DESACORDO COM AS NORMAS PREVISTAS NA LEI Nº 12527/2011 E LEI Nº 14.133/2021; E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. DETERMINAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE, QUE: A) NOS PRÓXIMOS CERTAMES LICITATÓRIOS, REALIZE A SIMULTÂNEA DIVULGAÇÃO, NA INTERNET, ESPECIALMENTE NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO, DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DE SEUS ANEXOS, BEM COMO DE TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS PELOS LICITANTES INTERESSADOS, OBSERVANDO, DE FORMA AMPLIATIVA, O PRINCÍPIO DA CONCORRÊNCIA APLICADO ÀS LICITAÇÕES; B) ADOTE, PREFERENCIAL, A MODALIDADE ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO, COM APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS ROBUSTAS SEMPRE QUE, EXCEPCIONALMENTE, OPTAR-SE PELA MODALIDADE PRESENCIAL, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES ENVOLVIDOS EM CASO DE REINCIDÊNCIA OU MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. 9.5. DAR CIÊNCIA À SRA. ARACI RODRIGUES DA CUNHA, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO E PARA, QUERENDO, APRESENTAR O DEVIDO RECURSO; 9.6. ARQUIVAR O PROCESSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.**

PROCESSO Nº 16443/2025

APENSO(S): 16202/2024

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. RAYLAN BARROSO DE ALENCAR EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1082/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16202/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPE

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177, AYANNE FERNANDES SILVA - OAB/AM 10351, IZABELLE GOMES BATISTA - OAB/AM 17411

ACÓRDÃO 228/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. RAYLAN BARROSO DE ALENCAR**, UMA VEZ PREENCHIDOS OS REQUISITOS GERAIS E ESPECÍFICOS PARA SEU CABIMENTO, NOS MOLDES DO ARTIGO 62 DA LEI Nº 2423/96 C/C ART. 154 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. RAYLAN BARROSO DE ALENCAR**, NO SENTIDO DE MANTER O ACÓRDÃO Nº 1082/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO; **8.3. DETERMINAR** A NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS, ENVIANDO-LHES CÓPIA DO DECISÓRIO E DO RELATÓRIO-





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3745 pág.25

Manaus, 13 de Março de 2026

VOTO PARA CONHECIMENTO DO JULGADO; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

PROCESSO Nº 14430/2016

APENSO(S): 16767/2021 E 13551/2019

ASSUNTO: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA /SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA NAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, CONFORME ATA DA 37ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2016

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): ROSENDA PESSOA CHAVES - OAB/RO 3398, NAYLA MICHELLE ZAMITH DE OLIVEIRA FREITAS - OAB/AM 7970

ACÓRDÃO 229/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "H", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONSIDERAR REVEL O SR. JAZIEL NUNES DE ALENCAR**, PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, À ÉPOCA, E O **SR. GILSON GABRIEL PEREIRA DE FARIAS**, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, À ÉPOCA, POR NÃO RESPONDEREM ÀS NOTIFICAÇÕES DESTA CORTE, NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DA LEI ESTADUAL Nº 2423/1996 C/C ART. 88, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, CONFORME EXPOSTO NO RELATÓRIO E NA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.2. DETERMINAR** QUE SEJAM CONSIDERADOS IRREGULARES O CONTRATO Nº 177/2014-PMM (SERVIÇO DE COLETA E TRANSPORTE DE LIXO HOSPITALAR), O CONTRATO Nº 088/2015-PMM (LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS) E O CONTRATO Nº 017/2014-PMM, BEM COMO O PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2015 (SERVIÇO DE LIMPEZA E VARRIÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS), CONFORME EXPOSTO NA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.3. CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA O SR. JAZIEL NUNES DE ALENCAR** (PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, À ÉPOCA), O **SR. GILSON GABRIEL PEREIRA DE FARIAS** (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, À ÉPOCA), O **SR. URUBATAN PEREIRA PACHECO** (GESTOR DA UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO, À ÉPOCA) E O **SR. DANIEL GUEDES SOARES** (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, À ÉPOCA), NO VALOR DE **R\$ 5.020.933,00** (CINCO MILHÕES, VINTE MIL E NOVECENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS), NOS MOLDES DO ART. 304, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, COM DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS CORRIGIDOS, DEVIDO AO SUPERFATURAMENTO DE QUANTIDADES NO CONTRATO Nº 088/2015-PMM – ACHADO 09, APONTADO PELA UNIDADE TÉCNICA ESPECIALIZADA E CORROBORADO PELO MPC, CONFORME EXPOSTO NA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE OS RESPONSÁVEIS RECOLHAM O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU. **8.4. APLICAR MULTA AO SR. JAZIEL NUNES DE ALENCAR**, PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, À ÉPOCA, NO VALOR DE **R\$ 5.692,86** (CINCO MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), EM RAZÃO DA SONEGAÇÃO DE PROCESSO OU DOCUMENTO, EM INSPEÇÕES OU AUDITORIAS REALIZADAS PELO TRIBUNAL, CONFORME ACHADO 02, DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, COM BASE NO ART. 54, II, "B", DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, C/C ART. 308, II, "B", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, ALTERADO PELO ART. 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 11/2025-TCE/AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED





AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.5. APLICAR MULTA AO SR. JAZIEL NUNES DE ALENCAR**, PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, À ÉPOCA, NO VALOR DE **R\$ 56.928,58** (CINQUENTA E SEIS MIL, NOVECIENTOS E VINTE E OITO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), EM RAZÃO DOS ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, CONFORME ACHADOS 01, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 E 10, DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, COM BASE NO ART. 54, VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, ALTERADO PELO ART. 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 11/2025-TCE/AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.6. APLICAR MULTA AO SR. GILSON PEREIRA DE FARIAS**, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, À ÉPOCA, NO VALOR DE **R\$ 22.771,43** (VINTE E DOIS MIL, SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), EM RAZÃO DOS ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, CONFORME ACHADOS 03 E 09, DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, COM BASE NO ART. 54, VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, ALTERADO PELO ART. 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 11/2025-TCE/AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.7. APLICAR MULTA AO SR. URUBATAN PEREIRA PACHECO**, GESTOR DA UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO, À ÉPOCA, NO VALOR DE **R\$ 22.771,43** (VINTE E DOIS MIL, SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), EM RAZÃO DOS ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, CONFORME ACHADOS 03, 06, 07, 08 E 09, DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, COM BASE NO ART. 54, VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, ALTERADO PELO ART. 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 11/2025-TCE/AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM),





FICANDO O DEREDE AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.8. APLICAR MULTA AO SR. DANIEL GUEDES SOARES**, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, À ÉPOCA, NO VALOR DE **R\$ 22.771,43** (VINTE E DOIS MIL, SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), EM RAZÃO DOS ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, CONFORME ACHADOS 04, 09 E 10, DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, COM BASE NO ART. 54, VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, ALTERADO PELO ART. 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 11/2025-TCE/AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DEREDE AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.9. APLICAR MULTA AO SR. ANDRE ALESSANDRO DA SILVA TELLES**, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRANSPORTE, À ÉPOCA, NO VALOR DE **R\$ 22.771,43** (VINTE E DOIS MIL, SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), EM RAZÃO DOS ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, CONFORME ACHADOS 05, 09 E 10, DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, COM BASE NO ART. 54, VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, ALTERADO PELO ART. 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 11/2025-TCE/AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DEREDE AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.10. RECOMENDAR** À UNIDADE DE CONTROLE INTERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU QUE ELABORE PROCEDIMENTOS FORMAIS DE CONTROLE INTERNO A FIM DE DIMINUIR OS RISCOS E IRREGULARIDADES APONTADAS NOS ITENS 03, 08 E 09, DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; E QUE CONTRIBUA PARA QUE OS OBJETIVOS GERAIS DO ÓRGÃO SEJAM ALCANÇADOS, NOS TERMOS DO ART. 43, II E IV, DA LEI Nº 2.423/1996; **8.11. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 22, §3º, DA LEI Nº 2.423/1996 C/C O ART. 190, INCISO III, ALÍNEA “B”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, PARA TOMAR AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS NO ÂMBITO DE SUA ATUAÇÃO, ESPECIALMENTE COM RELAÇÃO ÀS IRREGULARIDADES APONTADAS NOS ACHADOS 04, 05, 08, 09 E 10, DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.12. COMUNICAR**, EM CUMPRIMENTO AO §3º, DO ART. 32, DA LEI Nº 2423/1996, À CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU, AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM E AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL O RESULTADO DAS INSPEÇÕES REALIZADAS NESTE PROCESSO E AS PROVIDÊNCIAS TOMADAS; **8.13. OFICIAR** A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, POR MEIO DE SEU ATUAL PREFEITO, PARA CELEBRAR TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO, NA FORMA DA LC 120/2013 C/C RESOLUÇÃO Nº 21/2013-TCE/AM, SEM PREJUÍZO DAS AÇÕES SUGERIDAS PELO DEAMB, NO SENTIDO DE: I) **COMPOR** O CORPO TÉCNICO DE APOIO À GESTÃO PARA ELABORAÇÃO DE PLANOS DE INTERVENÇÃO E DE OPERAÇÃO COM FINS DE SANAR OU





INTERROMPER SITUAÇÕES CRÍTICAS; II) **REVISAR** O PLANO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO CONSIDERANDO AS OBRIGAÇÕES INERENTES A CADA GERADOR DE RESÍDUOS SÓLIDOS, ESTABELECENDO PRAZOS PARA AS READEQUAÇÕES; III) **ELABORAR** PROGRAMAS COMPLEMENTARES DE COLETA SELETIVA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL; IV) **DOTAR** O MUNICÍPIO DE SETOR/ÓRGÃO ESPECÍFICO À REGULAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO, COM ESPECIAL ATENÇÃO AOS RESÍDUOS ESPECIAIS (INCLUINDO OS RSS) CONFORME PREVISTO PELA LEI Nº 11.445/2007, DELIMITANDO TAMBÉM A ADEQUADA TAXAÇÃO DESSES SERVIÇOS; V) **IMPLEMENTAR** MONITORAMENTO DOS RESÍDUOS COLETADOS E REALIZAÇÃO DE ESTUDO DE CARACTERIZAÇÃO DOS TSU INCLUINDO A COMPOSIÇÃO GRAVIMÉTRICA DE FORMA SEMESTRAL OU TRIMESTRAL; VI) **PADRONIZAR** METODOLOGIAS DE GERENCIAMENTO E GESTÃO, TOMANDO POR BASE O PLANO DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS: MANUAL DE ORIENTAÇÃO, ELABORADO PELO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE; VII) **APOIAR** AS ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS DE CATADORES COM VISTAS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA COLETA PORTA A PORTA PARA REDUÇÃO DE VOLUMETRIA DOS RESÍDUOS (PRENSAS, ESTEIRA) E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL; VIII) **SELECIONAR** ÁREA PARA ATERRO SANITÁRIO MEDIANTE ESTUDOS TÉCNICOS; IX) **CONSTRUIR** ÁREA ESPECÍFICA PARA ACONDICIONAMENTO DE LIXO HOSPITALAR, COM CANELETAS DE CHORUME, COM PREPARO ADEQUADO PARA CADA TIPO DE LIXO; X) **ESTRUTURAR** ATERRO SANITÁRIO DE ACORDO COM A LEI Nº 12.305/2010, CONTENDO ESTRUTURA DE COLETA E TRATAMENTO DO CHORUME E DESTINAÇÃO DOS GASES GERADOS PELA DECOMPOSIÇÃO DO LIXO, ESPAÇO ESPECÍFICO PARA ACONDICIONAMENTO DE RESÍDUOS HOSPITALARES, COBERTURA DO LIXO COM MATERIAL ARGILOSO E APLICAÇÃO DO PLANO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS; E XI) **PROCEDER** À ADESÃO DO MUNICÍPIO AO PROGRAMA DE APOIO À ELABORAÇÃO DOS PLANOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO E DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS (PLAMSAN). **8.14. DAR CIÊNCIA** ÀS PARTES INTERESSADAS, **SRS. JAZIEL NUNES DE ALENCAR, GILSON GABRIEL PEREIRA DE FARIAS, URUBATAN PEREIRA PACHECO, MARCO ANTONIO FAVORETTI, DANIEL GUEDES SOARES, ANDRÉ ALESSANDRO DA SILVA TELLES** E PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, QUANDO HOVER, ACERCA DA DECISÃO. **8.15. ARQUIVAR** OS AUTOS, CUMPRIDAS AS DETERMINAÇÕES E APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12799/2025

APENSO(S): 14892/2020, 14893/2020, 14894/2020 E 14895/2020

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ROBERTO HONDA DE SOUZA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 369/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14894/2020

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ACÓRDÃO 230/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. ROBERTO HONDA DE SOUZA** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 369/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO (FLS. 121-122, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.894/2020, APENSO), POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 59, IV E 65 DA LEI Nº 2.423/1996 C/C ART. 157 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. ROBERTO HONDA DE SOUZA** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 369/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO, (FLS. 121-122, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14894/2020, APENSO), PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS NO VOTO, MANTENDO *IN TOTUM* O DECISÓRIO RECORRIDO; **8.3. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. ROBERTO HONDA DE SOUZA**; **8.4. DETERMINAR** O RETORNO DO FEITO AO RELATOR DA DECISÃO RECORRIDA PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS QUE ENTENDER PERTINENTES.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14730/2025

APENSO(S): 10267/2025

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3745 pág.29

Manaus, 13 de Março de 2026

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 217/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10267/2025

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ACÓRDÃO 231/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 217/2025 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA (PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 10.267/2025, EM APENSO), POR ESTAREM PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ELENCADOS NO ART. 145, C/C ART. 157, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, PARA REFORMAR O ACÓRDÃO N.º 217/2025 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EM RAZÃO DA MODULAÇÃO DE EFEITOS DO TEMA 1.254 DO STF, DE MODO A QUE SE PROMOVA A MODIFICAÇÃO DOS ITENS **7.1 E 7.2** E A RETIRADA DOS ITENS 7.3, 7.4, 7.5 E 7.6 DO ACÓRDÃO RECORRIDO, CUJA REDAÇÃO PASSARÁ A SER A SEGUINTE: **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM **OFICIAR** A SRA. **MARIA DO CARMO GONZALES MONTENEGRO**, ENVIANDO-LHE CÓPIA DO PARECER MINISTERIAL, DO RELATÓRIO-VOTO E DESTA DECISÃO, PARA TOMAR CONHECIMENTO DO FEITO E, CASO QUEIRA, INGRESSE COM O RECURSO CABÍVEL NO **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, EM CUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV, DA CF); **8.2.2. EXCLUIR** O ITEM **OFICIAR** A FUNDAÇÃO AMAZONPREV, APÓS A EXPIRAÇÃO DO PRAZO RECURSAL CABÍVEL, PARA QUE: **A) NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**, PROVIDENCIE A ANULAÇÃO ATO CONCESSÓRIO, DE ACORDO COM OS §§ 2º E 3º DO ART. 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 02/2014-TCE/AM; **B) INFORME** A ESTA CORTE, DENTRO PRAZO DA ALÍNEA ANTERIOR, AS MEDIDAS QUE FORAM ADOTADAS EM DECORRÊNCIA DA ILEGALIDADE DO ATO, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS DAS DESPESAS IRREGULARMENTE EFETUADAS, NA FORMA DO §3º DO ART.265 DO REGIMENTO INTERNO; **8.2.3. EXCLUIR** O ITEM **DETERMINAR** À DIPRIM QUE, CASO ULTRAPASSADO O PRAZO E NÃO TENHA HAVIDO A COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO, ENCAMINHE OS AUTOS SECEX PARA INSTAURAR DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART.265, §3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (REGIMENTO INTERNO); **8.2.4. EXCLUIR** O ITEM **ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA DIPRIM PARA O REGISTRO, NOS MOLDES REGIMENTAIS. **8.2.5. ALTERAR** O ITEM **JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL** O ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. **MARIA DO CARMO GONZALES MONTENEGRO**, MATRÍCULA Nº 176.566-3A, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA A, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2250/2024, PUBLICADO NO D.O.E, EM 11 DE DEZEMBRO DE 2024; **8.2.6. ALTERAR** O ITEM **NEGAR REGISTRO PARA DETERMINAR O REGISTRO** AO ATO DE APOSENTADORIA DA SRA. **MARIA DO CARMO GONZALES MONTENEGRO** NO SETOR COMPETENTE DESTA CORTE, TUDO NA FORMA DO ART. 1º, V, DA LEI N.º 2.423/1996 E ART. 5º, V, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS; **8.3. DAR CIÊNCIA** À FUNDAÇÃO AMAZONPREV E À SRA. **MARIA DO CARMO GONZALES MONTENEGRO**, DO TEOR DA DECISÃO A SER PROFERIDA PELO PLENO; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

PROCESSO Nº 15412/2024

APENSO(S): 16048/2021

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ BEZERRA GUEDES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1815/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16048/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

EMBARGANTE(S): JOSÉ BEZERRA GUEDES

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3745 pág.30

Manaus, 13 de Março de 2026

ADVOGADO(S): JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, LÍVIA ROCHA BRITO - OAB/AM 6474

ACÓRDÃO 232/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. JOSÉ BEZERRA GUEDES**, EX-PREFEITO DA MUNICIPAL DE TAPAUÁ, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1769/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NESTES AUTOS, HAJA VISTA O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS RECURSAIS PREVISTOS NO ART. 145 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, PARA NO MÉRITO: **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. JOSÉ BEZERRA GUEDES**, EX-PREFEITO DA MUNICIPAL DE TAPAUÁ, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1769/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NESTES AUTOS, DEVENDO SER MANTIDOS INALTERADOS OS TERMOS DO DECISÓRIO COMBATIDO, ANTE A AUSÊNCIA DA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO ALEGADAS, PELOS MOTIVOS EXPOSTOS NO RELATÓRIO/VOTO; **7.3. DETERMINAR** À SEPLENO QUE, POR MEIO DO SETOR COMPETENTE VINCULADO À REFERIDA SECRETARIA, CIENTIFIQUE O **SR. JOSÉ BEZERRA GUEDES**, EX-PREFEITO DA MUNICIPAL DE TAPAUÁ, POR INTERMÉDIO SEUS PATRONOS DEVIDAMENTE CONSTITUÍDOS, A FIM DE QUE TOME CIÊNCIA DA PRESENTE DELIBERAÇÃO, ENCAMINHANDO-LHE EM ANEXO CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO EM QUESTÃO; **7.4. DETERMINAR** A REMESSA DO FEITO ORIGINÁRIO AO RELATOR COMPETENTE PARA FINS DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO PRIMITIVO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11148/2025

APENSO(S): 11195/2024

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. CLÓVIS MOREIRA SALDANHA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2105/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.195/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

INTERESSADO(S): ADRIANA GOMES MENEZES

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): DANIEL SODRÉ GURGEL DO AMARAL - OAB/AM 7902

ACÓRDÃO 247/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. CLOVIS MOREIRA SALDANHA**, EX-PREFEITO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2167/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NESTES AUTOS, HAJA VISTA O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS RECURSAIS PREVISTOS NO ART. 145 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, PARA NO MÉRITO: **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. CLOVIS MOREIRA SALDANHA**, EX-PREFEITO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2167/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NESTES AUTOS, DEVENDO SER MANTIDOS INALTERADOS OS TERMOS DO DECISÓRIO COMBATIDO, ANTE A AUSÊNCIA DA OMISSÃO ALEGADA, PELOS MOTIVOS EXPOSTOS NESTE RELATÓRIO/VOTO; **7.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, VINCULADO À REFERIDA SECRETARIA, CIENTIFIQUE O **SR. CLÓVIS MOREIRA SALDANHA**, EX-PREFEITO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, POR INTERMÉDIO SEU PATRONO DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, A FIM DE QUE TOME CIÊNCIA DA PRESENTE DELIBERAÇÃO, ENCAMINHANDO-LHE EM ANEXO CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO EM QUESTÃO; **7.4. DETERMINAR** A REMESSA DO FEITO ORIGINÁRIO AO RELATOR COMPETENTE PARA FINS DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO PRIMITIVO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11558/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3745 pág.31

Manaus, 13 de Março de 2026

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO ESTADUAL DO IDOSO - FEI, DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA JUSSARA PEDROSA CELESTINO DA COSTA, ORDENADORA DE DESPESAS DO EXERCÍCIO DE 2024

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DO IDOSO

ORDENADOR: JUSSARA PEDROSA CELESTINO DA COSTA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ACÓRDÃO 248/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO ESTADUAL DO IDOSO – FEI, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. **JUSSARA PEDROSA CELESTINO DA COSTA**, SECRETÁRIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA E ORDENADORA DE DESPESAS, NOS TERMOS DOS ARTS. 22, INCISO I, E 23, AMBOS DA LEI Nº 2.423/1996, E ARTS. 188, §1º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **10.2. DAR QUITAÇÃO** À SRA. **JUSSARA PEDROSA CELESTINO DA COSTA**, SECRETÁRIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA E ORDENADORA DE DESPESAS, RELATIVAMENTE À GESTÃO DO FUNDO ESTADUAL DO IDOSO – FEI NO EXERCÍCIO DE 2024, NOS TERMOS DOS ARTS. 23 E 72, INCISO II, AMBOS DA LEI Nº 2.423/96, C/C O ART. 189, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **10.3. DETERMINAR** À SEPLENO – SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, VINCULADO À REFERIDA SECRETARIA, CIENTIFIQUE O INTERESSADO SOBRE O TEOR DESTA ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 161, *CAPUT*, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DESTA RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE DECISUM; **10.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACÓRDÃO.

PROCESSO Nº 11703/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS - JUCEA, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. MARIA DE JESUS LINS GUIMARAES, PRESIDENTE E ORDENADORA DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2024

ÓRGÃO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS - JUCEA

ORDENADOR: MARIA DE JESUS LINS GUIMARAES

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ACÓRDÃO 249/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 4, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS - JUCEA, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. **MARIA DE JESUS LINS GUIMARAES**, NOS TERMOS NOS TERMOS DOS ARTS. 1º, INCISO II, "B"; 22, INCISO I, E 23 DA LEI Nº 2.423/96 C/C ARTS. 188, § 1º, INCISO I, E 189, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TCE Nº 04/2002; **10.2. DAR QUITAÇÃO** À SRA. **MARIA DE JESUS LINS GUIMARAES**, NOS TERMOS DOS ARTS. 23 E 72, I, AMBOS DA LEI N. 2423, DE 10/12/1996, C/C O ART. 189, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM; **10.3. RECOMENDAR** À JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS - JUCEA QUE: **10.3.1. FORMALIZE**, COM PRIORIDADE, POR MEIO DE PORTARIA/RESOLUÇÃO, O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO ÓRGÃO, DEFININDO COMPETÊNCIAS, FLUXOS, PRODUTOS MÍNIMOS, PRERROGATIVAS DE ACESSO A SISTEMAS E INTERFACES COM AS ÁREAS DE ORÇAMENTO/FINANÇAS, COMPRAS/CONTRATOS, RH, PATRIMÔNIO E TI. **10.3.2. PUBLIQUE NORMA INTERNA ESPECÍFICA** PARA DIÁRIAS E ADIANTAMENTOS, ALINHADA À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, PREVENDO CRITÉRIOS OBJETIVOS DE CONCESSÃO, LIMITES DE VALORES, TEMPOS MÁXIMOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS OBRIGATÓRIOS (ORDEM DE SERVIÇO/VIAGEM, JUSTIFICATIVA DE MISSÃO, BILHETES/NOTAS FISCAIS, RELATÓRIOS DE RESULTADO). **10.3.3. EXIJA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E JUSTIFICATIVA DE OPORTUNIDADE E ECONOMICIDADE**, COM ITINERÁRIO E METAS DA MISSÃO VINCULADA AO PLANEJAMENTO SETORIAL, EVITANDO DESLOCAMENTOS SEM NEXO COM OS OBJETIVOS INSTITUCIONAIS. **10.3.4. AUTOMATIZE ALERTAS DE PRAZO** PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS, GLOSAR ITENS SEM COMPROVAÇÃO ADEQUADA E CONCILIAR PERIODICAMENTE VALORES PAGOS X COMPROVADOS, REGISTRANDO AS CORREÇÕES E RESPONSABILIZAÇÕES





QUANDO CABÍVEIS. 10.3.5. MONITORE INDICADORES GERENCIAIS: VALOR MÉDIO POR MISSÃO, PERCENTUAL DE PRESTAÇÕES NO PRAZO, ÍNDICE DE GLOSAS E RECORRÊNCIA POR UNIDADE DEMANDANTE, COM PAINEL TRIMESTRAL PARA A DIREÇÃO E PUBLICIDADE ATIVA EM TRANSPARÊNCIA. 10.3.6. PROMOVA CAPACITAÇÃO CONTÍNUA DOS GESTORES E ORDENADORES SOBRE RISCOS, CONTROLES E DOCUMENTAÇÃO DE DIÁRIAS/ADIANTAMENTOS, REDUZINDO FALHAS FORMAIS E RETRABALHOS **10.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM, DENTRE ELAS, A CIENTIFICAÇÃO DA INTERESSADA, DEVENDO SER REMETIDO CÓPIA DESTE RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **10.5. ARQUIVAR** O FEITO APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DECISÃO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

PROCESSO Nº 12223/2021

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: DENÚNCIA INTERPOSTA PELA EMPRESA HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO – AM, REFERENTE AO PREGÃO DE N.º 018/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO

EMBARGANTE(S): JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO 251/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. **JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA**, UMA VEZ QUE ATENDIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 63, DA LEI ESTADUAL Nº 2423/1996 E NOS ARTIGOS 145 E 148 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS PELO SR. **JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA**, MANTENDO-SE INCÓLUME A DECISÃO EMBARGADA EM TODOS OS SEUS TERMOS; **7.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. **JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA**, E AOS DEMAIS INTERESSADOS NO PROCESSO; **7.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

PROCESSO Nº 14855/2023

APENSO(S): 14187/2017 E 12630/2021

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ANDERSON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 01/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14187/2017

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES

EMBARGANTE(S): ANDERSON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO 252/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. **ANDERSON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE**, POIS ATENDIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 148 E SEGUINTE DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. DAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. **ANDERSON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE**, EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE SANAR A CONTRADIÇÃO PRESENTE NO ACÓRDÃO Nº 1616/2025-TRIBUNAL PLENO. **7.2.1. EXCLUIR O ITEM DAR CIÊNCIA** AO SR. **ANDERSON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE** E AOS DEMAIS INTERESSADOS; **7.2.2. EXCLUIR O ITEM ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS A CIÊNCIA DOS INTERESSADOS. **7.2.3. ALTERAR O ITEM NEGAR PROVIMENTO PARA DAR PROVIMENTO** AO RECURSO INTERPOSTO PELO SR. **ANDERSON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE**, PARA ANULAR O ACÓRDÃO Nº 1/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO ÀS





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3745 pág.33

Manaus, 13 de Março de 2026

GARANTIAS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À RELATORIA DE ORIGEM, A FIM DE QUE SEJA REALIZADO NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL COM O POSTERIOR JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, COM A PRÉVIA E REGULAR NOTIFICAÇÃO DO RECORRENTE PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AOS ACLARATÓRIOS MINISTERIAIS. 7.2.4. MANTER O ITEM **CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. **ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE**, PREFEITO DE AUTAZES À ÉPOCA DOS FATOS, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 1/2020 – TCE - TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NO PROCESSO N.º 14.187/2017 (APENSO); 7.3. **DAR CIÊNCIA** AO SR. **ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE** POR MEIO DE SEU PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS; 7.4. **ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O CUMPRIMENTO DA DECISÃO, NOS TERMOS REGIMENTAIS. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO E CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16439/2023

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO SITE ELETRÔNICO DA INSTITUIÇÃO MUNICIPAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS

EMBARGANTE(S): ERALDO TRINDADE DA SILVA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ACÓRDÃO 253/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: 7.1. **CONHECER** OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. **ERALDO TRINDADE DA SILVA**, POR PREENCHER OS REQUISITOS LEGAIS, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 148 E SEGS. DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM; 7.2. **DAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. **ERALDO TRINDADE DA SILVA**, PARA: 7.2.1. EXCLUIR O ITEM **APLICAR MULTA** AO SR. **ERALDO TRINDADE DA SILVA**, NO VALOR DE **R\$ 3.413,60 (TRÊS MIL, QUATROCENTOS E TREZE REAIS E SESSENTA CENTAVOS)** EM RAZÃO DO NÃO ATENDIMENTO, NO PRAZO FIXADO, SEM CAUSA JUSTIFICADA, À DILIGÊNCIA OU DECISÃO DO TRIBUNAL, NOS TERMOS DO ART. 54, II, “A” DA LEI ESTADUAL Nº 2.423 DE 1996 C/C ART. 308, II, “A” DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS POR DESCUMPRIMENTO DO ITEM 9.3 DO DO ACÓRDÃO Nº 1209/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, REFERENTE AO PRAZO DADO À PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS PARA A EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DA FERRAMENTA “BUSCA” FUNCIONAL EM TODO O PORTAL ELETRÔNICO. PORTANTO, FIXO **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; 7.2.2. EXCLUIR O ITEM **DETERMINAR** À DICETI QUE ACOMPANHE A ESTRITA OBSERVÂNCIA DESTA DECISÃO; 7.2.3. EXCLUIR O ITEM **DAR CIÊNCIA** À PREFEITURA DE BOA VISTA DO RAMOS, SOB RESPONSABILIDADE DO SR. **ERALDO TRINDADE DA SILVA**, POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, ACERCA DO TEOR DA PRESENTE DECISÃO. 7.3. **DAR CIÊNCIA** AO SR. **ERALDO TRINDADE DA SILVA**, ACERCA DO PRESENTE DECISÓRIO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3745 pág.34

Manaus, 13 de Março de 2026

PROCESSO Nº 12731/2025

APENSO(S): 10010/2012, 11587/2014 E 12056/2016

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. GEAN CAMPOS DE BARROS EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 115/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.010/2012

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA

EMBARGANTE(S): GEAN CAMPOS DE BARROS

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975

ACÓRDÃO 254/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. **GEAN CAMPOS DE BARROS**, POR MEIO DE SEU PATRONO, POR PREENCHER OS REQUISITOS LEGAIS, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 148 E SEGS. DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM; **7.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OPOSTOS PELO SR. **GEAN CAMPOS DE BARROS**, POR MEIO DE SEU PATRONO, SEM EFEITO MODIFICATIVO, PARA SANAR A CONTRADIÇÃO EXISTENTE ACERCA DO ALCANCE DO ACÓRDÃO Nº 1820/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, PARA: 7.2.1. ALTERAR O ITEM **DAR PARCIAL PROVIMENTO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO INTERPOSTO PELO SR. **GEAN CAMPOS DE BARROS**, MANTENDO-SE A EMISSÃO DO PARECER PRÉVIO Nº 115/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, POR SE TRATAR DE PRONUNCIAMENTO RELATIVO A ATOS DE GOVERNO, DESTINADO AO JULGAMENTO POLÍTICO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE LÁBREA/AM; 7.2.2. MANTER O ITEM **CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. **GEAN CAMPOS DE BARROS**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 115/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.010/2012, POIS DEVIDAMENTE SATISFEITOS OS REQUISITOS INERENTES À ESPÉCIE; 7.2.3. MANTER O ITEM **EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A DESAPROVAÇÃO** DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE LÁBREA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011, DE RESPONSABILIDADE DO SR. **GEAN CAMPOS DE BARROS**, NOS TERMOS DO 1º, I, E DO ART. 58, "B", DA LEI Nº 2423/96 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM) C/C ART. 11, II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/02 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM), EM VIRTUDE DAS IMPROPRIEDADES LISTADAS NESTE RELATÓRIO/VOTO QUE TRATAM DE ATOS DE GOVERNO; 7.2.4. MANTER O ITEM **DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DO PARECER PRÉVIO, PUBLICADO E ACOMPANHADO DE CÓPIAS INTEGRAIS DO PRESENTE PROCESSO, À CÂMARA MUNICIPAL DE LÁBREA, PARA QUE, NA COMPETÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 127, DA CE/1989, JULGUE AS REFERIDAS CONTAS; 7.2.5. MANTER O ITEM **RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA QUE CUMpra OS PRAZOS LEGAIS, PRINCIPALMENTE NO TOCANTE AO ENCAMINHAMENTO DE SUAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS AO TCE, AO ESTADO E A UNIÃO, COMO TAMBÉM OBEDEÇA AOS PRAZOS PARA AS REMESSAS DOS BALANCETES FINANCEIROS MENSIS, RREO, GEFIS, E QUE PUBLIQUE SEUS BALANÇOS NO DOE E/OU DOM, SOB PENA DE NOVAS SANÇÕES; 7.2.6. MANTER O ITEM **DAR CIÊNCIA** AO SR. **GEAN CAMPOS DE BARROS** E AOS DEMAIS INTERESSADOS; E 7.2.7. MANTER O ITEM **ARQUIVAR** O PROCESSO, NOS TERMOS REGIMENTAIS. **7.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. **GEAN CAMPOS DE BARROS** E DEMAIS INTERESSADOS QUANTO À PRESENTE DECISÃO. **7.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15778/2025

APENSO(S): 12698/2022 E 12288/2021

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO PROCESSO INTERPOSTO PELA SRA. JOELIA DA SILVA ALMEIDA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1876/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12698/2022

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CANUTAMA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177, AYANNE FERNANDES SILVA - OAB/AM 10351





ACÓRDÃO 255/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO, INTERPOSTO PELA SRA. **JOELIA DA SILVA ALMEIDA**, EM RAZÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE EM CONSONÂNCIA COM O DESPACHO DESPACHO Nº 1.509/2025-GP (PÁGS. 21/30). **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. **JOELIA DA SILVA ALMEIDA**, MANTENDO INALTERADOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 1876/2022-TRIBUNAL PLENO; **8.3. DAR CIÊNCIA** A SRA. **JOELIA DA SILVA ALMEIDA**, POR MEIO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, ASSIM COMO À CÂMARA MUNICIPAL DE CANUTAMA E DEMAIS INTERESSADOS; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS REGIMENTAIS. **VENCIDO O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA NETO, QUE VOTOU POR CONHECER, DAR PROVIMENTO E DAR CIÊNCIA.**

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES E AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14600/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO, EM RAZÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 229/2012 UTILIZADA PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA OBJETO DO EDITAL Nº 01/2017. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2025/2018)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO

REPRESENTANTE: SECEX - TCE/AM

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ACÓRDÃO 256/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. ACOLHER** A ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DOS INCISOS IV E V DO ART. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 229/2012, QUE FUNDAMENTOU AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PREVISTAS NO EDITAL Nº 01/2017, COM FULCRO NOS ARTS. 292 E 293 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS (RESOLUÇÃO Nº 04/2002); **9.2. DAR CIÊNCIA** À PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA - PGR, NA PESSOA DE SEU PROCURADOR GERAL, BEM COMO DAR CIÊNCIA À PROCURADORIA GERAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO, TAMBÉM NA PESSOA DE SEU PROCURADOR GERAL, PARA QUE TOMEM CONHECIMENTO DO FATO E ADOTEM AS MEDIDAS QUE ENTENDEREM CABÍVEIS.

PROCESSO Nº 15948/2022

APENSO(S): 13311/2020

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. RUI LIMA DE SOUZA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1765/2020 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13311/2020. (PT.105805)

ÓRGÃO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ACÓRDÃO 257/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. **RUI LIMA DE SOUZA** E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS SETORES PÚBLICOS, AGROPECUÁRIOS, FLORESTAL, PESQUEIRO E DO MEIO AMBIENTE - SINTRASPAM EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1765/2020 – TCE/AM – SEGUNDA CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º





13.311/2020. **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. **RUI LIMA DE SOUZA** E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS SETORES PÚBLICOS, AGROPECUÁRIOS, FLORESTAL, PESQUEIRO E DO MEIO AMBIENTE - SINTRSPA-AM EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1765/2020 – TCE/AM – SEGUNDA CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 13.311/2020. **8.2.1. EXCLUIR O ITEM DETERMINAR** O REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA DA SR. **RUI LIMA DE SOUZA** NO SETOR COMPETENTE DESTA CORTE, TUDO NA FORMA DO ART. 1º, V, DA LEI Nº 2.423/96 E ART. 5º, V, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, E **8.2.2. EXCLUIR O ITEM ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS. **8.2.3. MANTER O ITEM JULGAR LEGAL** O DECRETO DE 28/05/2020, PUBLICADO NO D.O.E NA MESMA DATA (FL. 67), QUE APOSENTOU O SR. **RUI LIMA DE SOUZA**, NO CARGO DE TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA N.º 122.057-8C, DO QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM; **8.3. CONCEDER PRAZO** A FUNDAÇÃO AMAZONPREV, DE **30 (TRINTA) DIAS**, PARA RETIFICAÇÃO DO ATO DE APOSENTADORIA DO SR. **RUI LIMA DE SOUZA**, COM AS DETERMINAÇÕES PREVISTAS: **8.3.1 DETERMINAR** A FUNDAÇÃO AMAZONPREV A INCLUSÃO DAS SEGUINTE GRATIFICAÇÕES NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO INTERESSADO: **8.3.1.1. GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (GTI)**; **8.3.1.2. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE**; **8.3.1.3. VANTAGEM PESSOAL - EMATER**; **8.3.1.4. GRATIFICAÇÃO DE EXTENSÃO E DEFESA SANITÁRIA - GEDS**; **8.3.2. DETERMINAR** A FUNDAÇÃO AMAZONPREV QUE RETIFIQUE A GUIA FINANCEIRA CORRIGINDO O CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ATS COM A INCLUSÃO DAS GRATIFICAÇÕES EXPRESSAS NO ITEM ANTERIOR; **8.3.3. DETERMINAR** A FUNDAÇÃO AMAZONPREV QUE, APÓS A RETIFICAÇÃO DA GUIA FINANCEIRA, PROMOVA O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS DESDE A DATA DA APOSENTADORIA (28/05/2020), OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL; **8.3.4. DETERMINAR** QUE A FUNDAÇÃO AMAZONPREV ENCAMINHE, APÓS O CUMPRIMENTO DA DECISÃO, DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA A ESTA CORTE DE CONTAS. **8.4. DAR CIÊNCIA** A FUNDAÇÃO AMAZONPREV, AO SR. **RUI LIMA DE SOUZA** E DEMAIS INTERESSADOS, ENCAMINHANDO CÓPIA DO ACÓRDÃO E DO RELATÓRIO-VOTO; **8.5. DETERMINAR O REGISTRO** DO ATO DE APOSENTADORIA DO SR. **RUI LIMA DE SOUZA**, APÓS O CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO, NOS TERMOS DO ART. 264, § 1º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2022 - RIT/TCE-AM. **8.6. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O CUMPRIMENTO DA DECISÃO. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 10768/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /AVERIGUAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL OMISSÃO ANTIJURÍDICA QUANTO À FALTA DE ESTRUTURAÇÃO MÍNIMA DA DEFESA CIVIL MUNICIPAL PARA RESPOSTA E GESTÃO PREVENTIVA E PRECAUTÓRIA DE DESASTRES NATURAIS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO 258/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. APLICAR MULTA** AO SR. **ERALDO TRINDADE DA SILVA** NO VALOR DE **R\$ 5.692,86 (CINCO MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS)** E **FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, PREVISTO NO ART. 54 DA LEI Nº 2.423/96, COM FUNDAMENTO NO ART. 54, INCISO II, ALÍNEA "A" DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM C/C ART. 308, INCISO II, ALÍNEA "A" DO REGIMENTO INTERNO, E ATUALIZADO PELA RESOLUÇÃO Nº 11/2025-TCE/AM, DIANTE DO DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NOS ITENS 9.3 E 9.4 DO ACÓRDÃO Nº 1513/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, CONSIDERANDO A AUSÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO NOS AUTOS QUE DEMONSTRE A ADOÇÃO PELA PREFEITURA DE BOA VISTA DO RAMOS DAS MEDIDAS DE GESTÃO PREVENTIVAS DE DESASTRES NATURAIS, PARA QUE RECOLHA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO





PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.2. DAR CIÊNCIA** À PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS, POR MEIO DO SR. **ERALDO TRINDADE DA SILVA**, ACERCA DO TEOR DESTA DECISÃO; **9.3. DETERMINAR** QUE O DEPARTAMENTO DE RESPONSABILIZAÇÃO E EXECUÇÕES (DERED) SEJA AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O PRAZO LEGAL PARA RECOLHIMENTO DA PENALIDADE, A ADOTAR AS MEDIDAS CABÍVEIS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, VISANDO À EXECUÇÃO DO CRÉDITO DECORRENTE DESTA DECISÃO; **9.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO.

PROCESSO Nº 12087/2023

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO ACORDÃO Nº 1132/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, REFERENTE A PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI, EXERCÍCIO DE 2014

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI

ORDENADOR: FRANCISCO COSTA DOS SANTOS

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280, MARIA PRISCILA SOARES BAHIA - OAB/AM 16367

ACÓRDÃO 259/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO SR. **FRANCISCO COSTA DOS SANTOS**, CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CARAUARI, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014, NOS TERMOS DO ART. 22, III, DA LEI Nº 2.423/1996, EM RAZÃO DA PERMANÊNCIA DAS IRREGULARIDADES PRESENTES NO ACHADO 20 ATINENTES AOS ATOS DE GESTÃO. AINDA, MANIFESTO-ME PELO NÃO RECONHECIMENTO DA PREJUDICIAL DE MÉRITO, ISTO É, A PRESCRIÇÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA PELOS MOTIVOS EXPOSTOS NESTE RELATÓRIO-VOTO. **10.2. APLICAR MULTA** AO SR. **FRANCISCO COSTA DOS SANTOS** NO VALOR DE **R\$ 110.000,00 (CENTO E DEZ MIL REAIS)**, COM FUNDAMENTO NO ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM C/C ART. 54, INCISO VI, DA LEI Nº 2.423/96-LOTCE/AM, DEVIDO AOS ACHADOS DE AUDITORIA Nº 20.1, 20.2, 20.3, 20.4, 20.5, 20.6, 20.7, 20.8, 20.9, 20.10, 20.11, 20.12, 20.13, 20.14, 20.15, 20.16 E 20.17 NÃO SANADOS E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. DETERMINAR** À PREFEITURA DE CARAUARI O CUMPRIMENTO RIGOROSO DOS PRAZOS DE ENVIO (MENSAL E ANUAL) DE TODOS OS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES REQUERIDOS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS E ANUAIS, CONFORME NORMATIVOS DESTA CORTE DE CONTAS. **10.4. DETERMINAR** À PREFEITURA DE CARAUARI A CORRETA INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS DE LICITAÇÃO E CONTRATOS, OBSERVANDO OS COMANDOS PREVISTOS NA LEI Nº 14.133/2021. **10.5. DAR CIÊNCIA** AO SR. **FRANCISCO COSTA DOS SANTOS**,





POR MEIO DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS. **10.6. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 10039/2024

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO DAS CONTAS DE RESPONSABILIDADE DO SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS, EXERCÍCIO 2020. (PCA 12710/2021)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS

ORDENADOR: EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ACÓRDÃO 260/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** OS ATOS DE GESTÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA DE BARCELOS, EXERCÍCIO DE 2020, DE RESPONSABILIDADE DO SR. **EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES**, NOS TERMOS DO ART.71, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 22, INCISO III, "B", C/C ART. 25, DA LEI ESTADUAL N.º2.423/1996; **10.2. CONSIDERAR REVEL** O SR. **EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES**, PREFEITO DE BARCELOS, NO EXERCÍCIO DE 2020, POR AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PRAZO OFERECIDO PARA DEFESA E JUSTIFICATIVA; **10.3. APLICAR MULTA** AO SR. **EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES** NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)** E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NOS TERMOS DO ARTIGO 54, INCISO VI, DA LEI 2.423/96, DEVIDO AOS ACHADOS DE AUDITORIA NÃO SANADOS, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4. RECOMENDAR** AO SR. **EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES**, PARA QUE ATENDA AS RECOMENDAÇÕES APONTAS PELO ÓRGÃO TÉCNICO, EM RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 231/2025 DICAMI: **10.4.1.** QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CUMpra COM RIGOR O PRAZO DE ENVIO (MENSAL E ANUAL) DE TODOS OS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES REQUERIDOS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS E ANUAIS, CONFORME NORMATIVOS DESTA CORTE DE CONTAS; **10.4.2.** QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL MANTENHA AS FICHAS FUNCIONAIS DE TODOS OS SEUS RESPECTIVOS SERVIDORES DEVIDAMENTE ATUALIZADAS; **10.4.3.** QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ATENTE AO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 94, 95 E 96, DA LEI Nº 4.320/64, NO SENTIDO DE REGULARIZAR O CONTROLE GERAL DE SEU PATRIMÔNIO; **10.4.4.** QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PROCEDA COM A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE DE ALMOXARIFADO EFICAZ, COM REGISTRO CONTÍNUO E PERMANENTE DE ENTRADA E SAÍDA DOS OBJETOS ADQUIRIDOS, NOS TERMOS EXIGIDOS PELO ART. 244, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TCE Nº 04/2002; **10.4.5.** QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PROCEDA COM IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO, COM INSTALAÇÕES FÍSICAS DE ATENDIMENTO A INTERESSADOS, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NA LEI Nº 12.527/2011; **10.4.6.** QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL MANTENHA SEU PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DEVIDAMENTE ATUALIZADO, COM DIVULGAÇÃO EM TEMPO REAL DAS INFORMAÇÕES DE INTERESSE COLETIVO OU GERAL, CONFORME DISPÕE A LEI Nº 12.527/2012; **10.4.7.** QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ATENTE A CORRETA INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS DE LICITAÇÃO, OBSERVANDO OS COMANDOS PREVISTOS NA LEI Nº 14.133/2021; **10.4.8.** QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CUMpra COM RIGOR OS PRAZOS DE ENVIO E DE PUBLICAÇÃO DO RREO (BIMESTRAL) E DO RGF (SEMESTRAL OU QUADRIMESTRAL).

PROCESSO Nº 12416/2024





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3745 pág.39

Manaus, 13 de Março de 2026

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 23/2024- DEMANDA OUVIDORIA, INTERPOSTA PELO SR JOSÉ OCINEY SANTANA DA SILVA EM DESFAVOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS - SES, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO ATRASO SALARIAL DOS TRABALHADORES MÉDICOS QUE ATUAM NO HOSPITAL DELPHINA AZIZ E UPA CAMPOS SALES EM MANAUS

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

REPRESENTANTE: JOSÉ OCINEY SANTANA DA SILVA

REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES E INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ACÓRDÃO 261/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DO RECURSO REPRESENTAÇÃO MOVIDA PELO SR. **JOSÉ OCINEY SANTANA DA SILVA**, TENDO EM VISTA O ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO MOVIDA PELO SR. **JOSÉ OCINEY SANTANA DA SILVA**, CONTRA A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES E SUA TITULAR **NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES**, POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DAS ALEGADAS IRREGULARIDADES; **9.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. **JOSÉ OCINEY SANTANA DA SILVA**, E AOS DEMAIS INTERESSADOS NO PROCESSO; **9.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO

PROCESSO Nº 10740/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE, DE RESPONSABILIDADE DO SR ALEX LOPES COELHO, ORDENADOR DE DESPESA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE

ORDENADOR: ALEX LOPES COELHO (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ACÓRDÃO 237/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ART. 11, III, ALÍNEA "A", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. **ALEX LOPES COELHO**, RESPONSÁVEL PELA CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE NO EXERCÍCIO DE 2024 EM RAZÃO DOS ACHADOS IDENTIFICADOS PELA DICAMI EM SEU RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 174/2025-DICAMI, NOS TERMOS DO ART. 22, INC. III, ALÍNEAS 'B' A 'D', 25, 53 E 54, INC. II E VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96; **10.2. CONSIDERAR EM ALCANCE** AO SR. **ALEX LOPES COELHO** NO VALOR DE **R\$ 1.600,00** (MIL E SEISCENTOS REAIS) E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE, EM RAZÃO DO ACHADO DE Nº 9, NOS TERMOS DO ART. 304, VI, DO RITCE; **10.3. APLICAR MULTA** AO SR. **ALEX LOPES COELHO** NO VALOR DE **R\$ 22.771,43** (VINTE E DOIS MIL, SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL EM RAZÃO DAS DIVERSAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELO ÓRGÃO TÉCNICO, COM FULCRO NO ART. 308, VI DO RITCE/AM C/C ART. 54, VI, DA LOTCE, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS





SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4. DETERMINAR** À CÂMARA MUNICIPAL; **10.4.1.** QUE NAS PRÓXIMAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ENCAMINHE INTEGRALMENTE TODOS OS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELA RESOLUÇÃO TCE NO 06/2009, OBSERVANDO O ROL DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS, SOB RISCO DE PANALIZAÇÃO PECUNIÁRIA AOS RESPONSÁVEIS. (ACHADO 01); **10.4.2.** A IMPLANTAÇÃO DE CONTROLE INTERNO ESPECÍFICO PARA CONFERÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO A SER ENCAMINHADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL AO TCE-AM, A FIM DE EVITAR REINCIDÊNCIAS. (ACHADO 01); **10.4.3.** A ADOÇÃO DE CONTROLES INTERNOS A FIM DE GARANTIR QUE OS RELATÓRIOS FISCAIS SEJAM ENCAMINHADOS E PUBLICADOS TEMPESTIVAMENTE (ACHADO 02) **10.4.4.** QUE PROCEDA À IMEDIATA ATUALIZAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, INSERINDO TODOS OS DADOS DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, FOLHA DE PAGAMENTO, CARGOS E SALÁRIOS, EM CONFORMIDADE COM A LRF (ART. 48-A) E A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI NO 12.527/2011). (ACHADO 03); **10.4.5.** QUE O CONTROLE INTERNO DA CÂMARA REALIZE VERIFICAÇÕES PERIÓDICAS DA ATUALIZAÇÃO E DA INTEGRIDADE DAS INFORMAÇÕES PUBLICADAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL. (ACHADO 03); **10.4.6.** QUE PROVIDENCIE O ENVIO AO TCE-AM DOS DADOS E DOCUMENTOS FALTANTES REFERENTES ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS NÃO ENCAMINHADOS NO PRAZO. (ACHADO 04); **10.4.7.** A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE PADRONIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAZOS, A FIM DE EFETUAR O ENVIO MENSAL, VIA SISTEMA E-CONTAS, DOS DADOS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. (ACHADO 04); **10.4.8.** QUE PROMOVA A CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES DA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, VISANDO PREVENIR REINCIDÊNCIAS. (ACHADO 05); **10.4.9.** QUE NAS SUAS CONTRATAÇÕES DIRETAS INSTRUA OS PROCESSOS OBSERVANDO INTEGRALMENTE OS REQUISITOS EXIGIDOS NO ART. 72 DA LEI 14.133/2021, SOBE PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES RESPONSÁVEIS; (ACHADO 06); **10.4.10.** QUE REVISE E, SENDO O CASO, PROVIDENCIE A DESIGNAÇÃO FORMAL DE FISCAIS DE CONTRATOS PARA CORRETA FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS VIGENTES, CONFORME O ART. 117 DA LEI 14.133/2021, E INSTITUA RELATÓRIOS PERIÓDICOS DE ACOMPANHAMENTO. (ACHADO 07); **10.4.11.** QUE REALIZE A PADRONIZAÇÃO DO PROCESSO DE RECEBIMENTO PROVENIENTES DAS EXECUÇÕES CONTRATUAIS, CONFORME O ART. 140 DA LEI 14.133/2021; (ACHADO 07); **10.4.12.** QUE REALIZE PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (ACHADO 08); **10.4.13.** QUE PROVIDENCIE A IMEDIATA CONTABILIZAÇÃO DA DEPRECIAÇÃO ACUMULADA DOS BENS DO ATIVO IMOBILIZADO, CONFORME AS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO (NBC TSP 07). (ACHADO 10); **10.4.14.** QUE PROMOVA A CAPACITAÇÃO DA EQUIPE CONTÁBIL SOBRE AS NORMAS DE CONTABILIDADE PATRIMONIAL, VISANDO GARANTIR A CORRETA APLICAÇÃO DA NBC TSP E O REGISTRO CONTÁBIL ADEQUADO. (ACHADO 10); **10.4.15.** QUE IMPLEMENTE SISTEMA FORMAL DE CONTROLE DE ALMOXARIFADO, COM REGISTROS DE ENTRADA E SAÍDA DE MATERIAIS, CONFORME ART. 244, III, DA RESOLUÇÃO TCE NO 04/2002. (ACHADO 11); **10.4.16.** A ADOÇÃO, PELA CÂMARA MUNICIPAL, DE SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO PATRIMONIAL, COM IDENTIFICAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO E O RESPONSÁVEL PELA GUARDA DE CADA BEM. (ACHADO 11); **10.5. DAR CIÊNCIA AO SR. ALEX LOPES COELHO** E AOS DEMAIS INTERESSADOS; **10.6. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O INTEGRAL CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO.

PROCESSO Nº 11246/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD, DE RESPONSABILIDADE DO SR. CÉLIO BERNARDO GUEDES, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEMAD

ORDENADOR: CELIO BERNARDO GUEDES

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ACÓRDÃO 238/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO **SR. CELIO BERNARDO GUEDES**, RESPONSÁVEL PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD, NO CURSO DO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3745 pág.41

Manaus, 13 de Março de 2026

EXERCÍCIO 2024, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO I, DA LEI ESTADUAL Nº 2423/1996; **10.2. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. CELIO BERNARDO GUEDES** E AOS DEMAIS INTERESSADOS; **10.3. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

PROCESSO Nº 11251/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO RECURSOS SUPERVISIONADOS - SEMAD, DE RESPONSABILIDADE DO SR. CÉLIO BERNARDO GUEDES, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2024

ÓRGÃO: RECURSOS SUPERVISIONADOS PELA SEMAD

ORDENADOR: CELIO BERNARDO GUEDES (ORDENADOR DE DESPESA) E EBENEZER ALBUQUERQUE BEZERRA (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ACÓRDÃO 239/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEMAD, DO EXERCÍCIO DE 2024, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. EBENEZER ALBUQUERQUE BEZERRA**, GESTOR NO PERÍODO DE 01/01/2024 A 12/08/2024, E DO **SR. CELIO BERNARDO GUEDES**, GESTOR NO PERÍODO DE 12/08/2024 A 31/12/2024 NOS TERMOS DO ART. 22, I, DA LEI Nº 2423/96; **10.2. RECOMENDAR** À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEMAD: A) O APRIMORAMENTO DOS CONTROLES INTERNOS E DA SISTEMATIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS CONTRATOS E ADITIVOS, DE MODO A ASSEGURAR MAIOR FIDEDIGNIDADE, COMPLETUDE E TRANSPARÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE; B) ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS VOLTADAS À REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, COM VISTAS À RECOMPOSIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL POR MEIO DE SERVIDORES EFETIVOS, DE FORMA A ASSEGURAR MAIOR ADERÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; **10.3. DAR QUITAÇÃO** AO **SR. EBENEZER ALBUQUERQUE BEZERRA**, GESTOR NO PERÍODO DE 01/01/2024 A 12/08/2024, E DO **SR. CELIO BERNARDO GUEDES** GESTOR NO PERÍODO DE 12/08/2024 A 31/12/2024 NOS TERMOS DO ART. 22, I, DA LEI Nº 2423/96; **10.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E O CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

PROCESSO Nº 11308/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TABATINGA - IPRETAB, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ALTENOR LOPES MAGALHÃES, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO Nº 2024

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TABATINGA - IPRETAB

ORDENADOR: ALTENOR LOPES MAGALHÃES (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ACÓRDÃO 240/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO **SR. ALTENOR LOPES MAGALHÃES**, RESPONSÁVEL PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TABATINGA - IPRETAB, NO CURSO DO EXERCÍCIO 2024, CONFORME ART. 188, II, § 1º, II, DA RES. TCE Nº 04/2002-RI C/C ART. 22, II, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LO, COM APLICAÇÃO DE MULTA, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES À ORIGEM; **10.2. APLICAR MULTA** AO **SR. ALTENOR LOPES MAGALHÃES** NO VALOR DE **R\$ 22.771,44** E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITENS 05, 08, 10, 12, 13, 14, 16, 17, 24 E 25 DOS ACHADOS 02, 03, 06, 08, 09, 14, 15 E 16, COM BASE NO ART. 54, INCISO VII, DA LEI Nº 2.423/1996, ATUALIZADA PELA RESOLUÇÃO Nº 11/2025 - TCE/AM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE





EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. RECOMENDAR** AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TABATINGA - IPRETAB, A SALVAGUARDA, POR TODOS OS RESPONSÁVEIS, DOS COMPROVANTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS, DE MODO A ASSEGURAR A RASTREABILIDADE E A COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO E DOS VALORES DEPOSITADOS; **10.4. RECOMENDAR** AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TABATINGA - IPRETAB, A IMPLANTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS INTERNOS DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO PERIÓDICO DO PATRIMÔNIO, DE FORMA SISTEMÁTICA; **10.5. RECOMENDAR** AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TABATINGA - IPRETAB, A REALIZAÇÃO DE REUNIÃO FORMAL DO CONSELHO FISCAL E DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO PARA APRECIACÃO DAS CONTAS DE CADA ANO, LAVRANDO E ARQUIVANDO A RESPECTIVA ATA, CONTENDO DATA, PAUTA, DELIBERAÇÕES E ASSINATURAS DOS PARTICIPANTES; **10.6. RECOMENDAR** AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TABATINGA - IPRETAB, O IMPLEMENTO DE UM CALENDÁRIO ANUAL DO ÓRGÃO, COM DATAS PERIÓDICAS PARA A REALIZAÇÃO DAS REUNIÕES DO CONSELHO FISCAL E DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. **10.7. DETERMINAR** AO RESPONSÁVEL OU QUEM LHE HAJA SUCEDIDO, NA FORMA DO ART. 24 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LO, QUE OS ATRASOS DO PAGAMENTO DO PRINCIPAL E OS ACRÉSCIMOS LEGAIS SEJAM ENCAMINHADOS MENSALMENTE À CÂMARA MUNICIPAL, TCE/AM, MPE, MPC, MPF, CONTROLE INTERNO DA PREFEITURA E QUANDO EXISTIR AO CONTROLE INTERNO DO RPPS; **10.8. DETERMINAR** QUE O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE TABATINGA - IPRETAB JUNTO À PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA FAÇA ADESÃO AO PROGRAMA DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA CRIADO PELA EC 136 E REGULAMENTADO PELO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ATRAVÉS DA PORTARIA SRPC/MPS Nº 2.020, DE 15 OUTUBRO DE 2025, PARA OBTER E MANTER O CRP ADMINISTRATIVO; **10.9. DAR CIÊNCIA** AO **SR. ALTENOR LOPES MAGALHÃES**, GESTOR DO IPRETAB, À ÉPOCA, E AOS DEMAIS INTERESSADOS; **10.10. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

PROCESSO Nº 11362/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DOS RECURSOS SUPERVISIONADOS PELA SEMEF, DE RESPONSABILIDADE DO SR. CLÉCIO DA CUNHA FREIRE, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024

ÓRGÃO: RECURSOS SUPERVISIONADOS PELA SEMEF

ORDENADOR: CLECIO DA CUNHA FREIRE

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO 241/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DOS RECURSOS SUPERVISIONADOS PELA SEMEF, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. CLECIO DA CUNHA FREIRE**, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024, COM FULCRO NO ART. 22, I, DA LEI Nº 2.423/96 C/C O ART. 188, §1º, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/02; **10.2. DAR QUITAÇÃO** AO **SR. CLECIO DA CUNHA FREIRE**, NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI Nº 2.423 DE 1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM) C/C COM O ART. 189, I DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS; **10.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. CLECIO DA CUNHA FREIRE** E AOS DEMAIS INTERESSADOS, SE HOUVER; **10.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DA DECISÃO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3745 pág.43

Manaus, 13 de Março de 2026

PROCESSO Nº 11559/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA FUNDAÇÃO MANAUS ESPORTE - FME, DE RESPONSABILIDADE DO SR. AURILEX SILVA MOREIRA, NO PERÍODO DE 01/01/2024 À 31/12/2024, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2024

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MANAUS ESPORTE - FME

ORDENADOR: AURILEX SILVA MOREIRA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ACÓRDÃO 242/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO **SR. AURILEX SILVA MOREIRA**, RESPONSÁVEL PELA FUNDAÇÃO MANAUS ESPORTE - FME, NO CURSO DO EXERCÍCIO 2024, COM APLICAÇÃO DE MULTA, RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES; **10.2. APLICAR MULTA** AO **SR. AURILEX SILVA MOREIRA** NO VALOR DE **R\$ 14.232,15** (QUATORZE MIL, DUZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E QUINZE CENTAVOS) E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, PELAS IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS NOS ACHADOS DE AUDITORIA Nº 01, 07, 10, 11 E 12, NOS TERMOS DO ART. 54, VII, DA LEI Nº 2.423 - LOTCE/AM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. APLICAR MULTA** AO **SR. AURILEX SILVA MOREIRA** NO VALOR DE **R\$ 5.692,86** (CINCO MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, PELAS IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS NOS ACHADOS DE AUDITORIA Nº 08 E 09, NOS TERMOS DO ART. 54, II, DA LEI Nº 2.423 - LOTCE/AM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4. RECOMENDAR** AO ÓRGÃO FUNDAÇÃO MANAUS ESPORTE - FME, PARA QUE FORTALEÇA SEUS PROCEDIMENTOS DE PLANEJAMENTO, CONTROLE INTERNO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL, ESPECIALMENTE NO QUE SE REFERE À OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NA LEI Nº 14.133/2021; **10.5. RECOMENDAR** AO ÓRGÃO FUNDAÇÃO MANAUS ESPORTE - FME, PARA QUE ADOTE MEDIDAS EFETIVAS DESTINADAS A EVITAR O PAGAMENTO INTEMPESTIVO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, PREVENINDO A OCORRÊNCIA DE JUROS E MULTAS, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ECONOMICIDADE E RESPONSABILIDADE FISCAL; **10.6. DAR CIÊNCIA** AO **SR. AURILEX SILVA MOREIRA**, RESPONSÁVEL PELA FUNDAÇÃO MANAUS ESPORTE - FME, E AOS DEMAIS INTERESSADOS; **10.7. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3745 pág.44

Manaus, 13 de Março de 2026

PROCESSO Nº 12200/2025

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ANUAIS /ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR

OBJETO: TOMADA DE CONTAS DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DO ALTO SOLIMÕES - ALTO SOLIMÕES SAÚDE E VIDA - ASVIDA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. SAUL NUNES BERMEGUY, EXERCÍCIO DE 2024

ÓRGÃO: CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DO ALTO SOLIMÕES - ALTO SOLIMÕES SAÚDE E VIDA - ASVIDA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975

ACÓRDÃO 243/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A TOMADA DE CONTAS DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DO ALTO SOLIMÕES - ASVIDA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. SAUL NUNES BERMEGUY**, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO II DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96; **9.2. APLICAR MULTA AO SR. SAUL NUNES BERMEGUY** NO VALOR DE **R\$ 5.692,86** (CINCO MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO III, "A", DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96, E ATUALIZADA PELA RESOLUÇÃO Nº 11/2025 - TCE/AM, DECORRENTE DA OMISSÃO DO RESPONSÁVEL DO DEVER DE PRESTAR CONTAS, E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.3. APLICAR MULTA AO SR. SAUL NUNES BERMEGUY** NO VALOR DE **R\$ 11.385,72** (ONZE MIL, TREZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO IV, "B", DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96, E ATUALIZADA PELA RESOLUÇÃO Nº 11/2025 - TCE/AM, DECORRENTE DA REINCIDÊNCIA NO DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DESTE TRIBUNAL, E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. DETERMINAR** AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DO ALTO SOLIMÕES - ASVIDA, PARA QUE APRESENTE SUAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE MOVIMENTAÇÕES ADMINISTRATIVAS, FINANCEIRAS, ORÇAMENTÁRIAS, CONTÁBEIS E PATRIMONIAIS; **9.5. DAR CIÊNCIA AO SR. SAUL NUNES BERMEGUY**, BEM COMO AOS DEMAIS INTERESSADOS QUANDO AO DECISÓRIO; **9.6. DETERMINAR** A COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE, NA CONDIÇÃO DE ÓRGÃO DE REPASSE, PARA CIÊNCIA E ADOÇÃO





DAS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS ACERCA DOS RECURSOS FEDERAIS PARALISADOS HÁ ANOS, SEM QUALQUER DESTINAÇÃO FINALÍSTICA, CIRCUNSTÂNCIA QUE, EMBORA NÃO CONFIGURE DANO IMEDIATO, PODE INDICAR DEFICIÊNCIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE; **9.7. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

PROCESSO Nº 12434/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX, EM DESFAVOR DO SR PLÍNIO SOUZA CRUZ, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EXCESSO DE CONTRATAÇÕES DIRETAS EM DETRIMENTO DA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, POSSÍVEL SITUAÇÃO EMERGENCIAL DECORRENTE DE FALTA DE PLANEJAMENTO OU DESÍDIA ADMINISTRATIVA E AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NO PNCP DOS ATOS RELACIONADOS ÀS CONTRATAÇÕES DIRETAS E LICITAÇÕES PROMOVIDAS PELO ÓRGÃO EM 2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: PLINIO SOUZA DA CRUZ E PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513

ACÓRDÃO 244/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO OFERECIDA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, COM AMPARO JURÍDICO NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM, UMA VEZ QUE RESTARAM PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS APLICÁVEIS À ESPÉCIE; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO OFERECIDA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, RECONHECENDO QUE O CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO EVIDENCIA A PRESENÇA DE DOLO, MÁ-FÉ OU DANO AO ERÁRIO, TAMPOUCO APONTA ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. NO QUE CONCERNE À DIVERGÊNCIA QUANTO À APLICAÇÃO DE MULTA, REGISTRO QUE ESTA SE DÁ EM CARÁTER PONTUAL E CONCILIADOR, SEM QUALQUER AFASTAMENTO DAS PREMISSAS FÁTICAS E JURÍDICAS ASSENTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E PELA UNIDADE TÉCNICA; **9.3. CONCEDER PRAZO DE 60 DIAS**, À PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA PARA QUE O GESTOR RESPONSÁVEL COMPROVE DOCUMENTALMENTE O ATENDIMENTO INTEGRAL DAS DETERMINAÇÕES; **9.4. DETERMINAR** AO PREFEITO MUNICIPAL DE TABATINGA/AM, QUE: 9.4.1. ADOTE, EM ATENÇÃO AO PRAZO, AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLEMENTAÇÃO EFETIVA DO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES, COM OBSERVÂNCIA AO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL; 9.4.2. À ADOÇÃO DE MEDIDAS EFETIVAS DE PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES, COM ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL, EVITANDO A REITERAÇÃO INDEVIDA DE CONTRATAÇÕES DIRETAS; 9.4.3. PROMOVA A REGULAR E TEMPESTIVA PUBLICAÇÃO DE TODOS OS ATOS DE CONTRATAÇÃO NO PNCP, EM ESTRITA CONFORMIDADE COM A LEI Nº 14.133/2021; 9.4.4. À REGULARIZAÇÃO DA PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS, MEDIANTE ALIMENTAÇÃO TEMPESTIVA E COMPLETA DO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – PNCP, INCLUSIVE NO TOCANTE ÀS DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES. **9.5. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, QUE: 9.5.1. PROCEDA AO APRIMORAMENTO DO PLANEJAMENTO ANUAL DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES, COM A ELABORAÇÃO E ATUALIZAÇÃO TEMPESTIVA DO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES, DE MODO A PERMITIR A REALIZAÇÃO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS DENTRO DOS PRAZOS LEGAIS, EVITANDO A NECESSIDADE INJUSTIFICADA DE CONTRATAÇÕES DIRETAS EMERGENCIAIS; 9.5.2. ASSEGURE QUE AS CONTRATAÇÕES DIRETAS POR DISPENSA EMERGENCIAL SEJAM ADOTADAS EXCLUSIVAMENTE EM CASOS DEVIDAMENTE COMPROVADOS DE REAL EMERGÊNCIA, DEVENDO SER OBSERVADOS OS CRITÉRIOS OBJETIVOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO, RESGUARDANDO-SE A PRIMAZIA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO COMO REGRA NECESSÁRIA À PROMOÇÃO DA COMPETITIVIDADE, TRANSPARÊNCIA E ISONOMIA.; 9.5.3. IMPLEMENTE PROCEDIMENTOS INTERNOS PARA ASSEGURAR A PUBLICAÇÃO TEMPESTIVA DOS ATOS RELATIVOS A LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES, EM CONFORMIDADE COM OS PRAZOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 94 DA LEI Nº 14.133/2021, GARANTINDO A AMPLA TRANSPARÊNCIA E O PLENO





ACESSO ÀS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO CONTROLE SOCIAL E INSTITUCIONAL; 9.5.4. PROMOVA TREINAMENTO CONTÍNUO E ADEQUADO DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELOS PROCESSOS DE LICITAÇÃO E CONTRATOS, ESPECIALMENTE NO TOCANTE À NOVA LEGISLAÇÃO DE LICITAÇÕES E AO MANUSEIO DO SISTEMA DO PNCP, A FIM DE MINIMIZAR FALHAS OPERACIONAIS E PROMOVER A CONFORMIDADE LEGAL; 9.5.5. INSTITUA PROCEDIMENTOS INTERNOS PARA APURAR EVENTUAIS RESPONSABILIDADES ADMINISTRATIVAS, CIVIS E PENAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO INADEQUADA DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS EMERGENCIAIS E DA NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS RELATIVAS À PUBLICIDADE DOS ATOS, ADOTANDO AS MEDIDAS DISCIPLINARES CABÍVEIS; 9.5.6. QUE SEJAM CUMPRIDAS AS DETERMINAÇÕES ADVINDAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA, NOS TERMOS DO ART. 54, IV, "B", DA LEI Nº 2.423/1996 C/C ART. 308, IV, "B", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 -RITCE/AM. **9.6. DAR CIÊNCIA** À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, E AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES; **9.7. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

PROCESSO Nº 12969/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTO PELA SRA KESIA SILVA, EM DESFAVOR DO CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS - CETAM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL Nº005/2025 - CAPITAL, DEVIDO AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE COTAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD)

ÓRGÃO: CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS - CETAM

REPRESENTANTE: KESIA SILVA DOS SANTOS

REPRESENTADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS - CETAM

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ACÓRDÃO 245/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELA **SRA. KESIA SILVA DOS SANTOS** EM FACE DO **SR. FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS ALBUQUERQUE**, NA QUALIDADE DE DIRETOR-PRESIDENTE DO CETAM, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO EDITAL Nº 5/2025-CAPITAL, DECORRENTES DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE COTAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCDS); **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA **SRA. KESIA SILVA DOS SANTOS**; **9.3. DAR CIÊNCIA** A **SRA. KESIA SILVA DOS SANTOS** E AOS DEMAIS INTERESSADOS; **9.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS A CIÊNCIA DOS INTERESSADOS.

PROCESSO Nº 13478/2025

APENSO(S): 10052/2018

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE ENVIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1080/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.052/2018

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): WILLIAM DANIEL BRASIL DAVID - OAB/AM 6796

ACÓRDÃO 246/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA, VEZ QUE SATISFEITOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A ADMISSIBILIDADE DA ESPÉCIE RECURSAL, CONFORME DISPÕE O ART. 145 E ART. 152 DO RITCE/AM (RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM) C/C ART. 62 DA LEI 2423/1996; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1080/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.052/2018, POIS NÃO FORAM APRESENTADOS





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3745 pág.47

Manaus, 13 de Março de 2026

ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA CORRIGIR AS IMPROPRIEDADES NO REFERIDO DECISÓRIO; **8.3. DAR CIÊNCIA** À PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA E AOS DEMAIS INTERESSADOS; E **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 13525/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTO PELO ANESTESIOLOGISTAS ASSOCIADOS DO AMAZONAS LTDA, EM DESFAVOR DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANAUS - MANAUSMED, CONSIDERANDO SUA VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA, NESTE ATO REPRESENTADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD, NA PESSOA DO SEU TITULAR, SR CÉLIO BERNARDO GUEDES, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO AO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, VIOLAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO E DANO AO ERÁRIO

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEMAD

REPRESENTANTE: ANESTESIOLOGISTAS ASSOCIADOS DO AMAZONAS

REPRESENTADO: CELIO BERNARDO GUEDES

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): ALESSANDRA DE OLIVEIRA NETTO - OAB/AM 5176, EDGAR ALTINO DE MOURA TEIXEIRA FILHO - 3113, ANDRÉ DE SANTA MARIA BINDA - OAB/AM 3707

ACÓRDÃO 277/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELA EMPRESA ANESTESIOLOGISTAS ASSOCIADOS DO AMAZONAS LIMITADA EM FACE DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANAUS – MANAUSMED E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEMAD A FIM DE APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO AO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, VIOLAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO E DANO AO ERÁRIO; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EMPRESA ANESTESIOLOGISTAS ASSOCIADOS DO AMAZONAS LTDA; **9.3. DAR CIÊNCIA** A EMPRESA ANESTESIOLOGISTAS ASSOCIADOS DO AMAZONAS E AOS DEMAIS INTERESSADOS; **9.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS A CIÊNCIA DOS INTERESSADOS.

PROCESSO Nº 14176/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DO PREFEITO DE TABATINGA SR. PLINIO SOUZA DA CRUZ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA MÁ-GESTÃO FINANCEIRA E CLIMÁTICA, CONSISTENTE NA OMISSÃO DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL, DE PLANOS E DE FINANÇAS PARA O CLIMA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PLINIO SOUZA DA CRUZ

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513

ACÓRDÃO 278/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** O RECURSO DE REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM VISTA O ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **9.2. JULGAR**





PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, RECONHECENDO QUE HOUE, INICIALMENTE, AUSÊNCIA DE POLÍTICA PÚBLICA CLIMÁTICA ESTRUTURADA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA, ESPECIALMENTE AQUELAS DESENVOLVIDAS NO ÂMBITO DA DEFESA CIVIL POR MEIO DO PLANCON 2025, CONTUDO, AS AÇÕES EMERGENCIAIS E OPERACIONAIS ADOTADAS PELO GESTOR MITIGAM A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO ABSOLUTA; **9.3. DETERMINAR** AO MUNICÍPIO DE TABATINGA, REPRESENTADO PELO **SR. PLÍNIO SOUZA DA CRUZ**, QUE ADOTE AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS: **9.3.1.** INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PLANEJAMENTO CLIMÁTICO: PROMOVER A ESTRUTURAÇÃO DO PLANEJAMENTO E DO ENFRENTAMENTO DE LONGO PRAZO À CRISE CLIMÁTICA NO ÂMBITO MUNICIPAL; **9.3.2.** INTEGRAÇÃO DO PLANEJAMENTO: ELABORAR E IMPLEMENTAR UM PLANO MUNICIPAL DE ADAPTAÇÃO E MITIGAÇÃO À MUDANÇA DO CLIMA, ABRANGENTE E INTEGRADO ÀS MEDIDAS OPERACIONAIS JÁ ADOTADAS NO PLANCON 2025 (DEFESA CIVIL), EM CONFORMIDADE COM AS DIRETRIZES DA LEI Nº 14.904/2024, APROVEITANDO, QUERENDO, NO TODO OU EM PARTE, O MODELO ORIENTADOR DISPONIBILIZADO PELO MPC/AM; **9.3.3.** FINANCIAMENTO ESTRUTURAL E FISCALMENTE RESPONSÁVEL: INSTITUIR O FUNDO MUNICIPAL DE MUDANÇA DO CLIMA E O CONSELHO MUNICIPAL DE MUDANÇA DO CLIMA, DEVENDO A ALOCAÇÃO DE RECURSOS AO FUNDO SER DEFINIDA ANUALMENTE NA LEI ORÇAMENTÁRIA, SEM VINCULAÇÃO RÍGIDA DE PERCENTUAL DAS DESPESAS AUTORIZADAS, PRIORIZANDO-SE FONTES PROVENIENTES DE COMPENSAÇÕES, CONVÊNIOS FEDERAIS, ESTADUAIS E INTERNACIONAIS, BEM COMO DOTAÇÕES COMPATÍVEIS COM AÇÕES ESTRUTURANTES; **9.3.4.** TRANSVERSALIDADE DA AÇÃO CLIMÁTICA: INFORMAR A ESTA CORTE DE CONTAS, COMO AS POLÍTICAS DE MUDANÇA DO CLIMA SERÃO INCORPORADAS ÀS LEIS ORÇAMENTÁRIAS ANUAIS E AO PLANO PLURIANUAL DO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE, ASSEGURANDO A INTEGRAÇÃO DA GESTÃO DE RISCOS E DA ADAPTAÇÃO CLIMÁTICA ENTRE TODAS AS SECRETARIAS MUNICIPAIS; **9.3.5.** MONITORAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO: ENCAMINHAR, SEMESTRALMENTE, PELO PERÍODO DE 1 (UM) ANO, RELATÓRIOS DE ACOMPANHAMENTO ACERCA DO ANDAMENTO DA APROVAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE AÇÃO CLIMÁTICA E DO DESENVOLVIMENTO DOS PLANOS DE ADAPTAÇÃO E MITIGAÇÃO. **9.4. CONCEDER PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS**, AO **SR. PLÍNIO SOUZA DA CRUZ**, PARA QUE CUMPRA AS DETERMINAÇÕES E ENVIE OS COMPROVANTES A ESTA CORTE DE CONTAS, ALERTO AO GESTOR DE QUE A OMISSÃO NA ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO MARCO LEGAL E DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO CLIMÁTICO DE LONGO PRAZO PODERÁ ENSEJAR RESPONSABILIZAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS, INCLUSIVE COM A APLICAÇÃO DE MULTA, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA; **9.5. DAR CIÊNCIA** AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, E AOS DEMAIS INTERESSADOS NO PROCESSO; **9.6. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

PROCESSO Nº 15922/2025

ASSUNTO: CONSULTA /NA FORMA REGIMENTAL

OBJETO: CONSULTA INTERPOSTA PELA SRA MARCELLY CRISTINA DE SOUZA VERAS, PREFEITA DE MAUÉS, ACERCA DO LANÇAMENTO DOS EDITAIS Nº01/2023-SEMSA E Nº02/2023-SEMSA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

INTERESSADO(S): MACELLY CRISTINA DE SOUZA VERAS E PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ACÓRDÃO 279/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ART. 5º, INCISO XXIII, ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “F”, ART. 274, ART. 275 E ART. 278, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A CONSULTA FORMULADA PELA **SRA. MACELLY CRISTINA DE SOUZA VERAS**, NA CONDIÇÃO DE PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MAUÉS, CONFORME DISPÕE O ART. 274, § 1º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. RESPONDER** SOBRE A CONSULTA FORMULADA QUE: **9.2.1.** AS CONTRATAÇÕES DEVEM SER REALIZADAS MEDIANTE PROCESSO SELETIVO, CONFORME DISPÕE O ART. 198 DA CF/88, A MENOS QUE SE TRATE DA SITUAÇÃO DISPOSTA NO ART. 37, IX DA CF/88; **9.2.2.** A UTILIZAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DESTINADA À CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA (ART. 37, IX, CF) PARA CUSTEAR VÍNCULOS PERMANENTES OU INDETERMINADOS REVELA INCOMPATIBILIDADE JURÍDICO-CONTÁBIL, EM AFRONTA AOS ARTS. 167, VI, E 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AOS ARTS. 15 E 16 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL); **9.2.3.** NÃO, O PROCESSO SELETIVO PÚBLICO ESPECÍFICO CONFERE VÍNCULO CONTÍNUO, MAS NÃO ESTABILIDADE FUNCIONAL, PRERROGATIVA EXCLUSIVA DOS SERVIDORES EFETIVOS ADMITIDOS MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 41 DA CF; **9.2.4.** EM SEDE DE CONSULTA NÃO HÁ COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA APRECIACÃO DESSES FATOS, ENTENDENDO ESTAR PREJUDICADA A ANÁLISE; **9.2.5.** SE FOR VERIFICADO QUE O EDITAL FOI FORMULADO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, PODE





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3745 pág.49

Manaus, 13 de Março de 2026

HAVER NECESSIDADE DE UM NOVO PROCESSO SELETIVO, QUE DEVERÁ SER ENTENDIDO COMO INSTRUMENTO DE TRANSIÇÃO, NÃO COMO SUBSTITUTIVO PERMANENTE. **9.3. DAR CIÊNCIA** DESSA RESPOSTA À CONSULENTE, **SRA. MACELLY CRISTINA DE SOUZA VERAS**, PREFEITA DE MAUÉS; **9.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO DOS ITENS ANTERIORES, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM.

PROCESSO Nº 16064/2025

APENSO(S): 13718/2024

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2198/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.718/2024

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ACÓRDÃO 280/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2198/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.718/2024; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO, INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, NO SENTIDO DE: **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM **DAR CIÊNCIA** AO **SR. FERNANDO MAGALHAES DA SILVA** PARA PLEITEAR ADMINISTRATIVAMENTE OU JUDICIALMENTE O QUE ENTENDER CABÍVEL E; **8.2.2. EXCLUIR** O ITEM **ARQUIVAR** OS AUTOS. **8.2.3. ALTERAR** O ITEM **JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL** A PENSÃO CONCEDIDA AO **SR. FERNANDO MAGALHAES DA SILVA**, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA SRA. DILCILENE DE ALMEIDA DIAS, NOS CARGOS DE TÉCNICO DE PATOLOGIA, CLASSE A, REFERÊNCIA 2, MATRÍCULA Nº 198546-9A E TÉCNICO DE PATOLOGIA, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA Nº 198546-9B, DO ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS - SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 751/2024. PUBLICADO NO DOE EM 22 DE MAIO DE 2024; **8.2.4. ALTERAR** O ITEM **NEGAR REGISTRO PARA DETERMINAR O REGISTRO** DO ATO DO **SR. FERNANDO MAGALHAES DA SILVA**, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA SRA. DILCILENE DE ALMEIDA DIAS, NOS CARGOS DE TÉCNICO DE PATOLOGIA, CLASSE A, REFERÊNCIA 2, MATRÍCULA Nº 198546-9A E TÉCNICO DE PATOLOGIA, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA Nº 198546-9B, DO ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS - SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 751/2024. PUBLICADO NO DOE EM 22 DE MAIO DE 2024; **9.3. DETERMINAR** O ENVIO DO DECISÓRIO AO RELATOR DO PROCESSO ORDINÁRIO (PROCESSO Nº 13.718/2024); **9.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

PROCESSO Nº 12365/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MAUÉS SR. FRANMARTONY OLIVEIRA FIRMO, SR. PAULO RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS, SR. RODRIGO CORREA BENTES E SRA. CARLA REGINA LEITE DE OLIVEIRA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS E SRA. MACELLY CRISTINA DE SOUZA, ATUAL PREFEITA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA FALTA DE PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS POR MEIO DE DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

REPRESENTANTE: FRANMARTONY OLIVEIRA FIRMO, PAULO RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS, RODRIGO CORREA BENTES E CARLA REGINA LEITE DE OLIVEIRA

REPRESENTADO: MACELLY CRISTINA DE SOUZA VERAS

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): LEONARDO ZAFINO ASSAYAG - OAB/AM 19439, MUEMA MAÍRA DE MIRANDA SALES MOURA - OAB/AM 8265, VITALINA SANTANA DE SOUZA - 13532





ACÓRDÃO 282/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MAUÉS OS **SRS. FRANMARTONY OLIVEIRA FIRMO, CARLA REGINA, PAULO RODRIGO E RODRIGO BENTES**, EM FACE DA PREFEITA MUNICIPAL **SRA. MACELLY CRISTINA DE SOUZA VERAS** - PREFEITA MUNICIPAL - PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ATINENTES AO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MAUÉS, EM RAZÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO N.º 04/02 – RI-TCE/AM; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MAUÉS **SRS. FRANMARTONY OLIVEIRA FIRMO, CARLA REGINA, PAULO RODRIGO E RODRIGO BENTES**, EM FACE DA PREFEITA MUNICIPAL **SRA. MACELLY CRISTINA DE SOUZA VERAS** - PREFEITA MUNICIPAL - EM RAZÃO DE NÃO TER SE CONFIRMADO A AUSÊNCIA COMPLETA DE OBSERVÂNCIA DA NORMATIVA REFERENTE À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA; **9.3. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS QUE PROCEDA À TOTAL E COMPLETA ATUALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA NO **PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS** – SOB PENA DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE NOS TERMOS DO ART. 308, II, “A” DA RESOLUÇÃO N.º 04/02 – RI-TCE/AM - E MANTENHA-O ATUALIZADO DORAVANTE, OBSERVANDO, DE FORMA ESTRITA, OS PRAZOS DE PUBLICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES; **9.4. DAR CIÊNCIA** À **SRA. MACELLY CRISTINA DE SOUZA VERAS** E AOS REPRESENTANTES, PESSOALMENTE E POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS, ACERCA DO **DECISUM** EXARADO POR ESTE TRIBUNAL PLENO; **9.5. ARQUIVAR** O FEITO, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO N.º 04/02 – RI-TCE/AM, APÓS A ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS.

PROCESSO Nº 14150/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /AVERIGUAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DA SRA MACELLY VERAS, PREFEITA DE MAUÉS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL EPISÓDIO DE MÁ-GESTÃO FINANCEIRA E CLIMÁTICA, CONSISTENTE NA OMISSÃO DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL, DE PLANOS E DE FINANÇAS PARA O CLIMA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: MACELLY CRISTINA DE SOUZA VERAS

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO 283/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DO MUNICÍPIO DE MAUÉS, DEVIDO À MÁ GESTÃO FINANCEIRA E CLIMÁTICA, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 C/C 279, §1º DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, NESTE ATO REPRESENTADO PELA **SRA. MACELLY CRISTINA DE SOUZA VERAS**, PREFEITA MUNICIPAL, DEVIDO À MÁ GESTÃO FINANCEIRA E CLIMÁTICA, EM DESRESPEITO ÀS DIRETRIZES DA LEI DA POLÍTICA NACIONAL Nº 12.187/2009, REFORÇADA PELA LEI Nº 14.904/2024 E AOS PRINCÍPIOS INSCULPIDOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988; **9.3. DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS QUE, NO **PRAZO DE 180 DIAS**, PROVIDENCIE E COMPROVE, JUNTO À CORTE DE CONTAS: **9.3.1. ELABORAR E ENCAMINHAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÉS/AM, PROJETO DE LEI PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE AÇÃO CLIMÁTICA, INSTITUCIONALIZANDO O PLANEJAMENTO E O ENFRENTAMENTO À LONGO PRAZO, DA CRISE CLIMÁTICA; **9.3.2. INSTITUIR FORMALMENTE**, POR MEIO DE DECRETO EXECUTIVO, O GRUPO DE TRABALHO INTERSETORIAL, ENVOLVENDO TODAS AS SECRETARIAS SOB A COORDENAÇÃO DA PREFEITA E DO SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE, PARA FORMULAÇÃO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DAS AÇÕES CLIMÁTICAS, INTEGRANDO REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL, ENTIDADES AMBIENTAIS, ACADEMIA E POVOS TRADICIONAIS/ORIGINÁRIOS; **9.3.3. INCLUSÃO DAS METAS DA POLÍTICA MUNICIPAL CLIMÁTICA NO PPA E NA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA**, COM A PREVISÃO DE RUBRICA ESPECÍFICAS PARA O FINANCIAMENTO DE AÇÕES DE ADAPTAÇÃO E MITIGAÇÃO CLIMÁTICA, AINDA QUE SUJEITAS À CAPTAÇÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS, MAS COMPATÍVEIS





COM A GRAVIDADE DOS RISCOS LOCAIS; **9.3.4. APROVAÇÃO DO PLANO DE ADAPTAÇÃO CLIMÁTICA**, CONTENDO ESTRATÉGIAS, AÇÕES, INDICADORES E METAS, DE ADAPTAÇÃO E RESILIÊNCIA DA CIDADE E TERRITÓRIOS VULNERÁVEIS À MUDANÇA DO CLIMA; **9.3.5. SOLICITAÇÃO FORMAL DE APOIO TÉCNICO À SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E ÓRGÃO FEDERAIS**, VISANDO ADERIR A PROGRAMAS OU BUSCAR FINANCIAMENTOS PARA AÇÕES CLIMÁTICAS ESTRUTURANTES; **9.4. RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, A APROVAÇÃO DE DIAGNÓSTICOS MUNICIPAL DE VULNERABILIDADES CLIMÁTICAS, INVENTARIANDO RISCOS, ÁREAS PRIORITÁRIAS E POPULAÇÕES MAIS EXPOSTAS AOS EVENTOS EXTREMOS, COMO SUBSÍDIO OBRIGATÓRIO AO PLANEJAMENTO DAS AÇÕES E POLÍTICAS; **9.5. RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, A ADOÇÃO DE MEDIDAS EDUCATIVAS E DE CAPACITAÇÃO PARA OS AGENTES PÚBLICOS LOCAIS, VOLTADAS À IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS E INSTRUMENTOS AQUI RECOMENDADOS, TAIS COMO CAPACITAÇÕES DO ADAPTA CIDADES E DA ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS; **9.6. DETERMINAR** À SEPLENO QUE CIENTIFIQUE A **SRA. MACELLY CRISTINA DE SOUZA VERAS**, PREFEITA MUNICIPAL DE MAUÉS E DEMAIS INTERESSADOS ACERCA DA PRESENTE DECISÃO; **9.7. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS, NA FORMA DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RI-TCE/AM.

PROCESSO Nº 14165/2025

APENSO(S): 11049/2024 E 13873/2025

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI, NESTO ATO REPRESENTADA PELO SR REGINALDO NAZARÉ DA COSTA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 809/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11049/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(S): BRUNO DA CUNHA MOREIRA - OAB/AM 17721, LUCIANO ARAUJO TAVARES - OAB/AM 12512, LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO - OAB/AM 12555, ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO - OAB/AM 13248, AYRTON DE SENA GENTIL - OAB/AM 12521

ACÓRDÃO 284/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. REGINALDO NAZARE DA COSTA**, NA QUALIDADE DE PREFEITO DE ANORI, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 809/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.049/2024, CONSOANTE DISPÕE O ART. 154, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM, ASSIM COMO NOS ARTS. 59, II E 62 DA LEI Nº 2.423/96 - LEI ORGÂNICA DO TCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. REGINALDO NAZARE DA COSTA**, NA QUALIDADE DE PREFEITO DE ANORI, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 809/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.049/2024, MANTENDO-SE INALTERADO OS TERMOS DO ACÓRDÃO VERGASTADO; **8.3. DAR CIÊNCIA AO SR. REGINALDO NAZARE DA COSTA** E DEMAIS INTERESSADOS ACERCA DA PRESENTE DECISÃO; **8.4. DETERMINAR** A REMESSA DOS AUTOS AO RELATOR ORIGINÁRIO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO PRIMITIVO; **8.5. ARQUIVAR** ESTES AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO DOS ITENS ANTERIORES, NA FORMA REGIMENTAL.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 13873/2025

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA, REPRESENTADA PELO SENHOR EDUARDO COSTA TAVEIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 809/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 11049/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ACÓRDÃO 285/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA





RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA**, NA QUALIDADE DE SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 809/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.049/2024, CONSOANTE DISPÕE O ART. 154, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM, ASSIM COMO NOS ARTS. 59, II E 62 DA LEI Nº 2.423/96 - LEI ORGÂNICA DO TCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA**, NA QUALIDADE DE SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 809/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.049/2024, MANTENDO-SE INALTERADO OS TERMOS DO ACÓRDÃO VERGASTADO; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA** E DEMAIS INTERESSADOS ACERCA DA PRESENTE DECISÃO; **8.4. DETERMINAR** A REMESSA DOS AUTOS AO RELATOR ORIGINÁRIO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO PRIMITIVO; **8.5. ARQUIVAR** ESTES AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO DOS ITENS ANTERIORES, NA FORMA REGIMENTAL.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14636/2025

ASSUNTO: AUDITORIA /ACOMPANHAMENTO

OBJETO: AUDITORIA COORDENADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU), COM O OBJETIVO DE FISCALIZAR A EXECUÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS DE RECURSOS FEDERAIS PARA O ESTADO DO AMAZONAS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

ACÓRDÃO 286/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, NO SENTIDO DE: **7.1. ARQUIVAR** O PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO N.º 04/02 -RI -TCE/AM, EM RAZÃO DO OBJETO DA AUDITORIA TER SIDO ALCANÇADA, COM O ENVIO DAS INFORMAÇÕES AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

RELATOR: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 14268/2024

APENSO(S): 14475/2019

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JÚNIOR EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 644/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.475/2019

ÓRGÃO: EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ADVOGADO(S): AGNALDO ALVES MONTEIRO - OAB/AM 6437

ACÓRDÃO 287/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO INTERPOSTO PELO **SR. ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, NA QUALIDADE DE ENTÃO PRESIDENTE DA AMAZONASTUR, CONTRA O ACÓRDÃO N.º 644/2024 – SEGUNDA CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 14.475/2019, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NA LEI ORGÂNICA E NO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE AUTORIA DO **SR. ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, PARA: **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM **APLICAR MULTA** AO **SR. NATHAN MACENA DE SOUZA** NO VALOR DE **R\$ 13.500,00** E **FIXAR PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO II DA





LEI 2.423/96, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.2. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JUNIOR NO VALOR DE R\$ 13.500,00 E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO II DA LEI 2.423/96, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; 8.2.3. EXCLUIR O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. NATHAN MACENA DE SOUZA E DEMAIS INTERESSADOS; 8.2.4. ALTERAR O ITEM JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL O TERMO DE CONVÊNIO Nº 09/2018 FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA E A EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR, NOS TERMOS REGIMENTAIS; 8.2.5. ALTERAR O ITEM JULGAR IRREGULAR PARA JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 09/2018 FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA E A EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR, NOS TERMOS REGIMENTAIS; 8.3. DAR CIÊNCIA AO SR. ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JÚNIOR, POR MEIO DO SEU PROCURADOR, SOBRE O TEOR DO JULGAMENTO DO PROCESSO; 8.4. DETERMINAR AO SETOR COMPETENTE A REMESSA DOS AUTOS AO RELATOR DO PROCESSO DE ORIGEM.**

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 17294/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. HENOC LASMAR FELIPE, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA E DO PREFEITO SR. GOLBERTO FERREIRA LISBOA, ACERCA DAS IRREGULARIDADES DA ORDEM DE SERVIÇO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA

REPRESENTANTE: HENOC LASMAR FELIPE

REPRESENTADO: GILBERTO FERREIRA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): HUGO FERNANDES LEVY NETO - OAB/AM 4366, VICTOR HUGO TRINDADE SIMÕES - OAB/AM 9286

ACÓRDÃO 289/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, QUE ENCAMPOU EM SESSÃO O VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO **SR. HENOC LASMAR**





FELIPE EM DESFAVOR DO SR. GILBERTO FERREIRA LISBOA, TENDO EM VISTA O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCEAM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO EM DESFAVOR DO **SR. GILBERTO FERREIRA LISBOA**, CONSIDERANDO O DESCUMPRIMENTO AOS DITAMES DO ART. 42 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000; **9.3. APLICAR MULTA AO SR. GILBERTO FERREIRA LISBOA** NO VALOR DE **R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS)** COM FULCRO NO ARTIGO 54, VI, DA LEI Nº 2.423/96 C/C ARTIGO 308, VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOPTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. CONSIDERAR REVEL** O **SR. GILBERTO FERREIRA LISBOA**, NA FORMA PRECONIZADA NO ART. 20, §4º, DA LEI Nº 2.423/1996 C/C ART. 88, CAPUT, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **9.5. RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA QUE SE ABSTENHA DE PRATICAR ATOS ADMINISTRATIVOS QUE IMPLIQUEM ASSUNÇÃO DE DESPESAS SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 42 DA LRF; **9.6. DETERMINAR** O ENVIO DE DOCUMENTO AO MINISTÉRIO DA PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, ENCAMINHANDO AS PEÇAS PROCESSUAIS NECESSÁRIAS À DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO E APURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS DO ART. 22 DA LEI Nº. 8429/92; **9.7. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO REPRESENTADO, **SR. GILBERTO FERREIRA LISBOA**, E AO REPRESENTANTE, **SR. HENOCH LASMAR**, OBEDECENDO A CONSTITUIÇÃO DE SEUS PATRONOS; **9.8. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

PROCESSO Nº 10132/2025

APENSO(S): 17260/2024 E 10580/2021

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR BETANAEL DA SILVA D'ANGELO, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº1580/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº10580/2021

ÓRGÃO: EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): JOSÉ MARCONI MOREIRA FILHO - OAB/AM 9552

ACÓRDÃO 290/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. BETANAEL DA SILVA D'ANGELO**, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DA MANACAPURU, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1580/2024 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, JULGOU IRREGULAR E ILEGAL O TERMO DE CONVÊNIO Nº 52/2018, FIRMADO ENTRE A EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO – AMAZONASTUR E A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DO **SR. BETANAEL DA SILVA D'ANGELO**, NOS MOLDES SEGUINTE: **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM **APLICAR MULTA AO SR. ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JUNIOR** NO VALOR DE **R\$ 13.654,39** E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, EM RAZÃO DAS RESTRIÇÕES DE SUA RESPONSABILIDADE LISTADAS NO RELATÓRIO-VOTO, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO





ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.2. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. BETANAEL DA SILVA DANGELO NO VALOR DE R\$ 13.654,39 E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, EM RAZÃO DAS RESTRIÇÕES DE SUA RESPONSABILIDADE LISTADAS NO RELATÓRIO-VOTO, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.3. ALTERAR O ITEM JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL O TERMO DE CONVÊNIO Nº 52/2018, CELEBRADO ENTRE A EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR E A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, NOS TERMOS DO ART. 1º, XVI DA LEI ESTADUAL Nº 2423/1996 C/C ART. 5º, XVI E ART. 253 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; 8.2.4. ALTERAR O ITEM JULGAR IRREGULAR PARA JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 52/2018, CELEBRADO ENTRE A EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR E A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, NA FORMA DO ART. 22, III, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96, PELAS RESTRIÇÕES NÃO SANADAS LISTADAS NO RELATÓRIO-VOTO; 8.3. DAR CIÊNCIA AO SR. BETANAEL DA SILVA D'ANGELO, BEM COMO AO SEU PROCURADOR, SE LEGALMENTE CONSTITUÍDO, SOBRE O JULGAMENTO DO PROCESSO; 8.4. DETERMINAR A REMESSA DO FEITO AO RELATOR DE ORIGEM, APÓS O CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES. VENCIDO O VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA QUE VOTOU POR CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO, NEGATIVA DE PROVIMENTO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE OS TERMOS DA DECISÃO ANTERIOR, CIÊNCIA E ARQUIVAMENTO.****

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 17260/2024

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU E SR. BETANAEL DA SILVA D'ANGELO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1580/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10580/2021

ÓRGÃO: EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): CHRISTIAN GALVÃO DA SILVA - OAB/AM 14841, JOSÉ MARCONI MOREIRA FILHO - OAB/AM 9552

ACÓRDÃO 291/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. NÃO CONHECER** DO RECURSO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1580/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10580/2021, O QUAL JULGOU ILEGAL E IRREGULAR O TERMO DE CONVÊNIO Nº 52/2018, BEM COMO APLICOU MULTA AOS RESPONSÁVEIS, EM RAZÃO DA INADEQUADA MODALIDADE RECURSAL UTILIZADA, POR CONTRARIAR O ART. 154 DO REGIMENTO INTERNO; **8.2. DAR CIÊNCIA** AO PROCURADOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU; **8.3. DETERMINAR** A REMESSA DO PROCESSO AO RELATOR DE ORIGEM.





DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12664/2022

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO, DE RESPONSABILIDADE DO SR. NATHAN MACENA DE SOUZA, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO, EXERCÍCIO DE 2020

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO

ORDENADOR: NATHAN MACENA DE SOUZA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199 E ANA CLÁUDIA SOARES VIANA – OAB/AM 17319

ACÓRDÃO 203/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DAS CONTAS DE GESTÃO APRESENTADAS PELO **SR. NATHAN MACENA DE SOUZA**, RESPONSÁVEL PELA PREFEITURA MUNICIPAL DO CAREIRO, EXERCÍCIO 2020; **10.2. APLICAR MULTA** COM FULCRO NO ART. 54, VI, DA LEI N.º 2.423/96 C/C ART. 308, VI, DO RI-TCE/AM, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N.º 11/2025-TCE/AM, AO **SR. NATHAN MACENA DE SOUZA** NO VALOR DE **R\$ 22.771,43** EM FACE DOS DESCRITOS NOS ITENS 1.1, 1.2, 1.3, 2.1.1, 2.1.2, 2.1.4, 2.1.5, 2.2.1, 2.4.1, 2.4.2, 2.4.6, 2.4.9, 2.6.1, 2.6.2, 2.7.1, 2.7.2, 2.8.1, 2.9.1, 2.9.2, 2.9.3, 2.9.7, 2.9.8, 2.9.9, 2.9.10, 2.9.11, 2.9.12, 2.10.1, 2.11.1 A 2.11.19, 2.12.2 A 2.12.13, 2.14.1 DA FUNDAMENTAÇÃO DESTA PROPOSTA DE VOTO E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. CONSIDERAR EM ALCANCE** AO **SR. NATHAN MACENA DE SOUZA** NO VALOR DE **R\$ 4.373.288,60 (QUATRO MILHÕES, TREZENTOS E SETENTA E TRÊS MIL, DUZENTOS E OITENTA E OITO REAIS E SESENTA CENTAVOS)**, EM FACE DA NÃO COMPROVAÇÃO DO ADEQUADO EMPREGO DE VALORES, CONFORME DESCRITO NOS ITENS 2.2, 2.3, 2.6, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12 E 2.13 DA FUNDAMENTAÇÃO DESTA PROPOSTA DE VOTO E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO, **10.4. DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO CAREIRO QUE EVITE A OCORRÊNCIA DAS FALHAS DESCRITAS NA FUNDAMENTAÇÃO DESTA PROPOSTA DE VOTO; **10.5. DAR CIÊNCIA** DO DESFECHO DOS AUTOS AOS PATRONOS DO **SR. NATHAN MACENA DE SOUZA**, BEM COMO À PREFEITURA MUNICIPAL DO CAREIRO; **10.6. ARQUIVAR** APÓS CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO A CARGO DA RESPEITÁVEL SEPLENO.

PROCESSO Nº 10871/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 193/2024 - OUVIDORIA EM FACE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA, SR. MARCO APOLO MUNIZ DE ARAÚJO, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELATIVAS AO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DE RESTRIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE UM EVENTO FESTIVO PELA PARTICIPAÇÃO DE UMA AMAZONENSE EM PROGRAMA TELEVISIVO COM RECURSOS PÚBLICOS EM DESCOMPASSO AO EQUILÍBRIO ECONÔMICO ALMEJADO, CONFIGURANDO APARENTE VIOLAÇÃO AO ART. 37, CAPUT, DA





CF/88; AO ART. 1º, §1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL); E AOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 48.878/23 E 47.925/23

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC E MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO - OAB/AM 12555, LUCIANO ARAUJO TAVARES - OAB/AM 12512, BRUNO DA CUNHA MOREIRA - OAB/AM 17721, AYRTON DE SENA GENTIL - OAB/AM 12521, ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO - OAB/AM 13248

ACÓRDÃO 204/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO OFERECIDA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EM FACE DO **SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO**, RESPONSÁVEL PELA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA À ÉPOCA DOS FATOS, EM DECORRÊNCIA DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS DE RESTRIÇÃO DE GASTO PÚBLICO IMPOSTAS PELO DECRETO ESTADUAL Nº 47.925/2023 CUJA VIGÊNCIA FORA PRORROGADA PELO DECRETO ESTADUAL Nº 48.878/2023; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO OFERECIDA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EM FACE DO **SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO**, CONFORME FUNDAMENTOS; **9.3. DAR CIÊNCIA** DO DESFECHO DOS AUTOS AO REPRESENTADO, **SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO**, E À SECEX-TCE/AM, REPRESENTANTE.

PROCESSO Nº 11516/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO ESTADUAL DE INCETIVO AO CUMPRIMENTO DE METAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FEICMEB, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. ARLETE FERREIRA MENDONÇA, ORDENADORA DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2024

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE INCENTIVO AO CUMPRIMENTO DE METAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FEICMEB

ORDENADOR: ARLETE FERREIRA MENDONÇA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ACÓRDÃO 205/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, EXERCÍCIO DE 2024, DA **SRA. ARLETE FERREIRA MENDONÇA**, NA QUALIDADE DE SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO E ORDENADORA DE DESPESAS DO FUNDO ESTADUAL DE INCENTIVO AO CUMPRIMENTO DE METAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FEICMEB, COM FUNDAMENTO NO ART. 22, INCISO I, DA LEI Nº 2.423/1996 C/C O ART. 188, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. DETERMINAR** À SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - SETIN DESTE TRIBUNAL A DEVIDA BAIXA DO FUNDO ESTADUAL DE INCENTIVO AO CUMPRIMENTO DE METAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FEICMEB, UG 028701, NO SISTEMA E-CONTAS, COM FUNDAMENTO NO ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 5.691/2021, QUE REVOGOU O ART. 10 DA LEI ESTADUAL Nº 3.279/2008; **10.3. DETERMINAR** À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL - DEAE QUE, POR OCASIÃO DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS CONSOLIDADAS DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, AVALIE E EMITA PRONUNCIAMENTO ACERCA DOS REFLEXOS E CONSEQUÊNCIAS DO ENCERRAMENTO DO FUNDO ESTADUAL DE INCENTIVO AO CUMPRIMENTO DE METAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FEICMEB PARA A POLÍTICA EDUCACIONAL DO ESTADO; **10.4. DAR CIÊNCIA** À **SRA. ARLETE FERREIRA MENDONÇA** SOBRE O DESLINDE DO FEITO.

PROCESSO Nº 12112/2025

APENSO(S): 12069/2024

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3745 pág.58

Manaus, 13 de Março de 2026

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SENHORA LÚCIA MARIA DA SILVA RAMOS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 155/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12069/2024

ÓRGÃO: SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO ELIAMEME RODRIGUES MADY - SPA ZONA NORTE

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): JOSIAS NEVES - OAB/AM 14013

ACÓRDÃO 206/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA **SRA. LÚCIA MARIA DA SILVA RAMOS**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 155/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.069/2024; **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA **SRA. LÚCIA MARIA DA SILVA RAMOS**, PARA CONSIDERAR SANADOS OS QUESTIONAMENTOS 04 E 07 DA NOTIFICAÇÃO Nº 078/2024-DICAD, SEM IMPLICAR, CONTUDO, MODIFICAÇÃO NO JULGAMENTO E NA SANÇÃO PECUNIÁRIA IMPOSTA À RECORRENTE, CONFORME REDAÇÃO A SEGUIR: **8.2.1. ALTERAR O ITEM APLICAR MULTA PARA APLICAR MULTA À SRA. LÚCIA MARIA DA SILVA RAMOS** NO VALOR DE **R\$ 13.654,40**, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VI DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE", EM RAZÃO DOS QUESTIONAMENTOS NÃO SANADOS CONSTANTES DA NOTIFICAÇÃO Nº 78/2024-DICAD, QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DO(A): A) NBCT 16.9, PARTE CONSTANTE DO MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO (MCASP) C/C O §3º DO ART. 7º DO DECRETO Nº 34.161, DE 11/11/2013, AUSÊNCIA DA DEPRECIÇÃO/AMORTIZAÇÃO/EXAUSTÃO ACUMULADA NA RELAÇÃO BENS MÓVEIS DESTA UNIDADE HOSPITALAR (QUESTIONAMENTO 01); B) NBCT 8.1, PARTE CONSTANTE DO MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO (MCASP), AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (QUESTIONAMENTO 03); C) CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 37, INC. XXI C/C LEI 14.133/2021, ART. 1º, INCISO I, PELO PAGAMENTO IRREGULAR DE R\$ 145.531,45, MEDIANTE FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS NO VALOR DE R\$ 145.531,45, EQUIVALENTE A 3,72% DA DESPESA EXECUTADA (QUESTIONAMENTO 06); E DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.2. MANTER O ITEM JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. LÚCIA MARIA DA SILVA RAMOS**, ORDENADORA DE DESPESAS DO SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO ELIAMEME RODRIGUES MADY (SPA ZONA NORTE), EXERCÍCIO 2023, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO III, ALÍNEA "B" DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM C/C ARTIGO 188, INCISO I E § 1º, INCISO III, ALÍNEA "B" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, EM RAZÃO DO DAS IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS CONSTANTES DO ITEM DE MULTA; **8.2.3. MANTER O ITEM APLICAR MULTA AO SR. ANOAR ABDUL SAMAD**, SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, NO VALOR DE **R\$ 13.654,40**, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VI DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE", PELO DESCUMPRIMENTO DO 60 DA LEI Nº 4.320/1964, BEM COMO DO ART. 37, INCISO XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 C/C ART. 1º, INCISO I DA LEI Nº 14.133/2021, EM RAZÃO DO PAGAMENTO **R\$ 835.643,28** MEDIANTE PROCESSOS INDENIZATÓRIOS (NOTIFICAÇÃO Nº 154/2024-DICAD). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO





BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.4. MANTER O ITEM REPRESENTAR** AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS, ENCAMINHANDO CÓPIA DESTES AUTOS, PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDER PERTINENTES; **8.2.5. MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA À SRA. LÚCIA MARIA DA SILVA RAMOS** ACERCA DESTE *DECISUM*; **8.2.6. MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. ANOAR ABDUL SAMAD**, ACERCA DESTE *DECISUM*. **8.3. DAR CIÊNCIA DO DESFECHO DOS AUTOS AO PATRONO DA SRA. LÚCIA MARIA DA SILVA RAMOS.**

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12690/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 125/2025 INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. LUCENILDO DE SOUZA MACEDO, EX- PREFEITO DE ALVARÃES, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE MAJORAÇÃO SALARIAL DE AGENTE PÚBLICO E POSSÍVEL FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DE AGENTE PÚBLICO, EM VALORES DESTOANTES AOS PADRÕES REMUNERATÓRIOS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARÃES

REPRESENTANTE: SECEX - SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARÃES

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

ACÓRDÃO 207/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX - SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARÃES, COM BASE NO ART. 288, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARÃES, TENDO EM VISTA A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL PARA A FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS, NOS TERMOS DO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; **9.3. DETERMINAR** À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALVARÃES QUE PROCEDA À ANULAÇÃO IMEDIATA DO DECRETO MUNICIPAL Nº 17/2025 E ABSTENHA-SE DE REALIZAR NOVAS MAJORAÇÕES DE SUBSÍDIOS ATRAVÉS DE DECRETO; **9.4. DETERMINAR** À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALVARÃES QUE, EM CASO DE EVENTUAL MAJORAÇÃO DE REMUNERAÇÃO ATRAVÉS DE LEI, OBSERVE AS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS PREVISTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEGISLAÇÃO CORRELATA; **9.5. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO À PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARÃES E DEMAIS ARROLADOS NOS AUTOS, OBSERVANDO A EVENTUAL CONSTITUIÇÃO DOS PATRONOS; **9.6. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS SEU TRÂNSITO EM JULGADO.

PROCESSO Nº 13297/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SERV TECK FACILITIES LTDA, EM DESFAVOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA CARACTERIZAÇÃO LIMITADORA DO ITEM "CAIXA PERSONALIZADA", AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA E RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 363/2025

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

REPRESENTANTE: SERV TECK FACILITIES LTDA

REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC E CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(S): QUEISE NICOLLI LIMA BARRETO - OAB/BA 62113

ACÓRDÃO 208/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3745 pág.60

Manaus, 13 de Março de 2026

AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA SERV TECK FACILITIES LTDA, COM BASE NO ART. 288, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA SERV TECK FACILITIES LTDA, UMA VEZ QUE NÃO RESTARAM COMPROVADAS AS IRREGULARIDADES APONTADAS, RELATIVAS À SUPOSTA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 363/2025; **9.3. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO À EMPRESA SERV TECK FACILITIES LTDA E AOS REPRESENTADOS; **9.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS SEU TRÂNSITO EM JULGADO.

RELATOR: CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 15487/2025

APENSO(S): 16815/2023

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SR EDUARDO COSTA TAVEIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 801/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16815/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ACÓRDÃO 210/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA**, SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 801/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16815/2023, QUE JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES EM RAZÃO DE SUPOSTA MÁ GESTÃO DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS DURANTE O PERÍODO DE ESTIAGEM OCORRIDO NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2023, NA PORÇÃO AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU, COM APLICAÇÃO DE DETERMINAÇÕES À SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, COM FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA, DA PREVENÇÃO E DA PROTEÇÃO AMBIENTAL PREVISTOS NOS ARTS. 23, VI E VII, 170, VI, E 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 65, DA LEI Nº 2.423/96-LOTCE/AM, C/C ART. 157 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA**, SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA, PARA REFORMAR PARCIALMENTE O ACÓRDÃO Nº 801/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16815/2023, NO SENTIDO DE REMOVER A SEMA DO ROL DE RESPONSÁVEIS DOS ITENS 9.4 E 9.6, EM RAZÃO DA COMPROVAÇÃO DAS MEDIDAS JÁ IMPLEMENTADAS E DA EFETIVA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA NO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES EXPEDIDAS, NOS SEGUINTE TERMOS: **8.2.1. ALTERAR O ITEM DETERMINAR PARA DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM E DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM QUE, NO **PRAZO MÁXIMO DE 90 (NOVENTA) DIAS**, A PARTIR DA DATA DO ACÓRDÃO, APRESENTEM PLANO ESTRATÉGICO ESPECIFICAMENTE VOLTADO AO FORTALECIMENTO DO COMBATE ÀS QUEIMADAS E AO RISCO DE CONTINGÊNCIA DE NÍVEL CRÍTICO DE POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA NO MUNICÍPIO DE MANACAPURU PARA O PRESENTE E OS PRÓXIMOS EXERCÍCIOS; **8.2.2. ALTERAR O ITEM DETERMINAR PARA DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM QUE, NO **PRAZO MÁXIMO DE 90 (NOVENTA) DIAS**, A PARTIR DA DATA DO ACÓRDÃO: **8.2.2.1. 6.1. INTENSIFIQUEM AS AÇÕES DE COMANDO E CONTROLE**, PROMOVENDO UM PLANEJAMENTO INTEGRADO ENTRE AS ESFERAS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL, COM CRONOGRAMA E ORÇAMENTO PREVIAMENTE DEFINIDOS, ESPECIALMENTE NO QUE SE REFERE AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL, VISANDO CONTRIBUIR DIRETAMENTE PARA A REDUÇÃO DO DESMATAMENTO E DAS QUEIMADAS EM ÁREAS PRIORITÁRIAS; **8.2.2.2. 6.2. FORTALEÇAM AS ÁREAS PROTEGIDAS COMO ESTRATÉGIA PARA IMPEDIR O AVANÇO DO DESMATAMENTO E DAS QUEIMADAS**, ALÉM DE PROMOVER A VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DOS PRODUTOS DA SOCIOBIODIVERSIDADE E IMPLEMENTAR PROGRAMAS E PROJETOS VOLTADOS AO PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS; **8.2.2.3. 6.3. ANALISEM** TODOS OS CADASTROS AMBIENTAIS RURAIS CONCEDIDOS EM ÁREAS PÚBLICAS ESTADUAIS NÃO DESTINADAS; **8.2.2.4. 6.4.**





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3745 pág.61

Manaus, 13 de Março de 2026

REALIZEM ESTUDOS FÍSICOS DAS GLEBAS ARRECADADAS E MATRICULADAS SOB DOMÍNIO DO ESTADO DO AMAZONAS, IDENTIFICANDO AQUELAS COM ALTAS TAXAS DE DESMATAMENTO; **8.2.2.5.** 6.5. PROMOVAM AÇÕES DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E AMBIENTAL NAS ÁREAS PRIORITÁRIAS E DE INTENSA ATIVIDADE PRODUTIVA; **8.2.2.6.** 6.6. INTENSIFIQUEM O MONITORAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS RURAIS LICENCIADAS NOS MUNICÍPIOS PRIORITÁRIOS; **8.2.2.7.** 6.7. IMPLANTEM PROCEDIMENTOS PARA AUTUAÇÃO REMOTA NOS MUNICÍPIOS PRIORITÁRIOS; **8.2.2.8.** 6.8. AUTUEM OS PASSIVOS AMBIENTAIS NOS MUNICÍPIOS CRÍTICOS; **8.2.2.9.** 6.9. REALIZEM MISSÕES DE FISCALIZAÇÃO NAS ÁREAS PRIORITÁRIAS COM BASE EM OPERAÇÕES DE INTELIGÊNCIA; **8.2.2.10.** 6.10. PROMOVAM AÇÕES EDUCATIVAS QUE VISEM À CONSCIENTIZAÇÃO DAS POPULAÇÕES URBANAS E RURAIS ACERCA DOS RISCOS, PROBLEMAS E IMPACTOS PROVOCADOS PELAS QUEIMADAS; **8.2.2.11.** 6.11. APOIEM O FORTALECIMENTO DAS ESTRUTURAS DE GOVERNANÇA AMBIENTAL NOS MUNICÍPIOS; **8.2.2.12.** 6.12. REALIZEM CONCURSOS PÚBLICOS COM O OBJETIVO DE FORTALECER O QUADRO DE PESSOAL, MEDIANTE A ADMISSÃO DE SERVIDORES EFETIVOS COM CAPACIDADE TÉCNICA E FORMAÇÃO ACADÊMICA NAS ÁREAS AMBIENTAIS, DE SUSTENTABILIDADE E AFINS. **8.2.3.** MANTER O ITEM **CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO**, PREFEITO À ÉPOCA; DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA**, SECRETÁRIO; DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM, SOB A RESPONSABILIDADE DO CEL. QOBM **SR. ORLEILSO XIMENES MUNIZ**; E DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, SOB A RESPONSABILIDADE À ÉPOCA DO **SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA**; PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE COMANDO, CONTROLE E COMBATE DEFICIENTE A INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS, POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA E COLAPSO AO MICROCLIMA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS DURANTE A ESTIAGEM NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2023, NO ÂMBITO DA PORÇÃO AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU, UMA VEZ QUE ATENDE AOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002(RI-TCE/AM), PARA, NO MÉRITO; **8.2.4.** MANTER O ITEM **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO**, PREFEITO À ÉPOCA; DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA**, SECRETÁRIO; DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM, SOB A RESPONSABILIDADE DO CEL. QOBM **SR. ORLEILSO XIMENES MUNIZ**; E DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, SOB A RESPONSABILIDADE À ÉPOCA DO **SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA**; UMA VEZ QUE RESTOU EVIDENCIADO QUE OS REPRESENTADOS NÃO ALCANÇARAM OS OBJETIVOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO TOCANTE AO CONTROLE DAS QUEIMADAS NO ESTADO DO AMAZONAS EM 2023, O QUE REQUER VIGILÂNCIA CONTÍNUA, EMBORA HAJA INDÍCIOS SUBSTANCIAIS DA ATUAÇÃO DA SEMA QUANTO À FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, À SUA EXECUÇÃO OU À FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL; **8.2.5.** MANTER O ITEM **CONSIDERAR REVEL** O **SR. BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO**, PREFEITO DE MANACAPURU À ÉPOCA, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º, DA LEI Nº 2.423/96 (LO/TCE-AM) C/C ART. 88 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), POR NÃO APRESENTAR RAZÕES DE DEFESA, MESMO DEVIDAMENTE NOTIFICADO, MANTENDO-SE INERTE QUANTO AOS QUESTIONAMENTOS FEITOS POR ESTE TCE/AM; **8.2.6.** MANTER O ITEM **DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA DE MANACAPURU QUE, NO **PRAZO MÁXIMO DE 90 (NOVENTA) DIAS**, A PARTIR DA DATA DO ACÓRDÃO: **8.2.6.1.** 5.1. ENVIE PLANO DE AÇÃO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL A SER DESENVOLVIDO EM ESCOLAS E INSTITUIÇÕES PÚBLICAS QUANTO À RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA DO CIDADÃO FRENTE ÀS QUESTÕES AMBIENTAIS OCASIONADAS PELO DESMATAMENTO E QUEIMADAS, COM ABRANGÊNCIA NA SEDE E NA ÁREA RURAL; **8.2.6.2.** 5.2. IMPLIMENTE O COMITÊ MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS QUEIMADAS; **8.2.6.3.** 5.3. REALIZE CAMPANHA PUBLICITÁRIA EM PARCERIA COM VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO (RÁDIOS, TVS, VOZ COMUNITÁRIA ETC.) PARA ORIENTAÇÃO DA POPULAÇÃO QUANTO A PREVENÇÃO DE QUEIMADAS; **8.2.6.4.** 5.4. REFORCE AÇÕES PREVENTIVAS, MEDIANTE AO ESTABELECIDO NO PLANO DIRETOR CONTRA QUEIMADAS, POR INTERMÉDIO DE ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL JUNTO AOS PRODUTORES RURAIS; **8.2.7.** MANTER O ITEM **RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM QUE CONVOQUE, DE FORMA IMEDIATA, OS APROVADOS NAS VAGAS IMEDIATAS DO CONCURSO PÚBLICO PREVISTO NO EDITAL Nº 1 - CBMAM, DATADO DE 03/12/2021. ADEMAIS, CONFORME A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, QUE TAMBÉM SEJAM CONVOCADOS OS APROVADOS DO CADASTRO RESERVA, COM O OBJETIVO DE FORTALECER O QUADRO DE PESSOAL DESSA CORPORAÇÃO; **8.2.8.** MANTER O ITEM **DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 161 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), DANDO CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, ORA REPRESENTANTE, AO **SR. BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO**, AO **SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA**, AO CEL. QOBM **SR. ORLEILSO XIMENES MUNIZ** E AO **SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA**, ORA REPRESENTADOS, ACERCA DO TEOR DO PRESENTE *DECISUM*, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **8.2.9.** MANTER O ITEM **ARQUIVAR** OS AUTOS,





APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DECISÓRIO, NOS TERMOS E PRAZOS REGIMENTAIS. **8.3. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA**, SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **8.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO A REMESSA DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO N.º 16815/2023, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 161 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 14430/2025

APENSO(S): 13424/2024

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº 708/2025 - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 13424/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, LÍVIA ROCHA BRITO - OAB/AM 6474, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721

ACÓRDÃO 211/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO INTERPOSTO PELO **SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO**, PREFEITO MUNICIPAL DE CARAUARI À ÉPOCA, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 708/2025 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.424/2024, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 59, 60 E 61 DA LEI Nº 2.423/96 - LOTCE/AM C/C ARTIGOS 151 A 153 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM, MANTENDO-SE, POR CONSEQUÊNCIA, INCÓLUME O ACÓRDÃO Nº 373/2025 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DO **SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO**, PARA MANTER A DECISÃO EXARADA NO PROCESSO ORIGINAL, VISTO QUE NÃO HOUE A APRESENTAÇÃO DE NOVOS ELEMENTOS QUE POSSIBILITEM A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO PRIMÁRIA; **8.3. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **8.4. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AOS ADVOGADOS **SR. FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO** – OAB/AM 4331 E DEMAIS CONSTANTES DA PROCURAÇÃO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **8.5. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO A REMESSA DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 13424/2024, PARA CIÊNCIA E ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO REGULAR ANDAMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 161 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **8.6. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM. **VENCIDA A PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO QUE VOTOU POR NÃO CONHECER, DAR CIÊNCIA, DETERMINAR E ARQUIVAR**

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3745 pág.63

Manaus, 13 de Março de 2026

PROCESSO Nº 11153/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAUINI, DE RESPONSABILIDADE DO SR. JAIR ALBUQUERQUE DE LIMA, ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PAUINI

ORDENADOR: JAIR ALBUQUERQUE DE LIMA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ACÓRDÃO 212/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ART. 11, III, ALÍNEA "A", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAUINI, EXERCÍCIO DE 2024, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. JAIR ALBUQUERQUE DE LIMA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL E ORDENADOR DE DESPESAS, EM RAZÃO DA PERMANÊNCIA DOS ACHADOS N.ºS 03, 04, 05 E 06, CONSTANTES NA NOTIFICAÇÃO N.º 280/2025-DICAMI/CI, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, III, "B", DA LEI N.º 2423/96-LOTCE/AM E ART. 188, §1º, INCISO III, "B", DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM. NOTIFICAÇÃO N.º 280/2025-DICAMI/CI: ACHADO DE AUDITORIA Nº 03 – EXIGÊNCIA IRREGULAR DA PRESENÇA FÍSICA DO LICITANTE PARA OBTENÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (EDITAL), FERINDO O ART. 3º DA LEI Nº 8.666/1993 E ARTS. 54, 174, I, E 175, DA LEI 14.133/2021 E ACÓRDÃO TCU Nº 3192/2016; ACHADO DE AUDITORIA Nº 04 – INSUBSISTÊNCIA DA ATUAÇÃO DO ÓRGÃO DO CONTROLE INTERNO NO EXERCÍCIO DE 202, EM DESACORDO COM O ART. 31, ART. 70 E 74 DA CF/88; ART. 75 E 76 DA LEI N. 4.320/94; ARTS. 59, 54 E 55 DA LEI Nº 101/2000; ART. 43 A 47, DA LEI Nº 2.423/96; RESOLUÇÃO TCE Nº 09/2016; ACHADO DE AUDITORIA Nº 05 – NÃO ATENDIMENTO DE REQUISITOS MÍNIMOS NO CONTROLE PATRIMONIAL, EM DESOBEDIÊNCIA AO LEI 4.320/64; LEI 101/2000; ART. 43 A 47, DA LEI Nº 2.423/96; ACHADO DE AUDITORIA Nº 06 – INSTRUMENTO DE CONTROLE DE COMBUSTÍVEL QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS MÍNIMOS EXIGIDOS DE UMA FERRAMENTA COM ESSA NATUREZA, POR NÃO ATENDER AO ART. 37, CF/88; LEI 4.320/64; LEI 101/2000; ART. 33, §1º E ART. 126, I, II E II, DA LEI 2.423/1996 (LOTCE). **10.2. APLICAR MULTA AO SR. JAIR ALBUQUERQUE DE LIMA NO VALOR DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCE/AM C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM, EM RAZÃO DO CONJUNTO DE IRREGULARIDADES NÃO SANADAS QUE FUNDAMENTARAM O JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, QUAIS SEJAM: ACHADO Nº 03, 04, 05 E 06, ELENCADOS NA NOTIFICAÇÃO N.º 280/2025-DICAMI/CI, E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. DAR CIÊNCIA AO SR. JAIR ALBUQUERQUE DE LIMA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **10.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 RITCE/AM.

PROCESSO Nº 11210/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3745 pág.64

Manaus, 13 de Março de 2026

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE LÁBREA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. REGIFRAN AMORIM AMÂNCIO, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2024

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE LÁBREA

ORDENADOR: REGIFRAN DE AMORIM AMÂNCIO

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ACÓRDÃO 262/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ART. 11, III, ALÍNEA "A", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE LÁBREA, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. REGIFRAN DE AMORIM AMÂNCIO**, PRESIDENTE, À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO III, ALÍNEA "B", DA LEI N.º 2.423/96-LOTCE/AM E ART. 188, §1º, INCISO III, ALÍNEA "B", DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002- RITCE/AM, DEVIDO À PERMANÊNCIA DAS SEGUINTE RESTRICÇÕES COMO NÃO SANADAS: **10.1.1. ACHADO N.º 01:** AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE AS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO FICARAM DISPONÍVEIS DURANTE O EXERCÍCIO, EM AFRONTA AO ART. 49 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL); **10.1.2. ACHADO N.º 02:** EXISTÊNCIA DE SALDO NO VALOR DE **R\$ 666.304,65** (SEISCENTOS E SESENTA E SEIS MIL, TREZENTOS E QUATRO REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS) NA CONTA "DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS" CONSTANTE NO BALANÇO FINANCEIRO, EM DISSONÂNCIA COM O ART. 83, 85 E 89 DA LEI N.º 4320/64; **10.1.3. ACHADO N.º 04:** CONSTAR SALDO NO VALOR DE **R\$ 1.351,00** (UM MIL, TREZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS) NA CONTA "ESTOQUES", CONSTANTE NO BALANÇO PATRIMONIAL, QUE PERMANECEU INALTERADO EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO ANTERIOR, EM CONTRASSENÇO AO ART. 83, 85 E 89 DA LEI N.º 4320/64; **10.1.4. ACHADO N.º 05:** FOI IDENTIFICADO NO PERÍODO DE GESTÃO DO RESPONSÁVEL QUE O CONTROLE DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LÁBREA DEU-SE DE FORMA DEFICITÁRIA/PRECÁRIA, PORQUE: A) NÃO HÁ INFORMAÇÕES ACERCA DA LOCALIZAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS; B) NÃO HÁ CRITÉRIO DEFININDO DOS CONCEITOS ADOTADOS NA "SITUAÇÃO DO BEM" RELATIVO AO ESTADO DE CONSERVAÇÃO DO BEM PATRIMONIAL QUE SÃO: ÓTIMO, BOM, RAZOÁVEL E DANIFICADO, CONTRARIANDO O ART. 94 E 96 DA LEI N.º 4.320/64; **10.1.5. ACHADO N.º 06:** AUSÊNCIA DE SISTEMA DE CONTROLE DE ALMOXARIFADO EFICAZ, COM REGISTRO CONTÍNUO E PERMANENTE DE ENTRADA E SAÍDA DOS OBJETOS ADQUIRIDOS, EM AFRONTA AO ART. 244, INCISO III, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM; **10.1.6. ACHADO N.º 07:** AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR OU DEPARTAMENTO RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DE PATRIMÔNIO E DE ALMOXARIFADO, EM DIVERGÊNCIA AO ART. 94 DA LEI N.º 4320/64; **10.1.7. ACHADO N.º 08:** AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DA ORGANIZAÇÃO EM CONTRASSENÇO AO ART. 37 DA CRFB/88; **10.1.8. ACHADO N.º 14 :** AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA CARGOS EFETIVOS NA CÂMARA MUNICIPAL DE LÁBREA, EM DISSONÂNCIA COM O ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N.º 05/2017. **10.2. APLICAR MULTA AO SR. REGIFRAN DE AMORIM AMÂNCIO** NO VALOR DE **R\$ 14.000,00** (QUATORZE MIL REAIS), NOS TERMOS DO ARTIGO 308, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 - RITCE/AM C/C ARTIGO 54, INCISO VI, DA LEI N.º 2423/1996 - LOTCE/AM, EM RAZÃO DOS ACHADOS N.º 01, 02, 04, 06, 07, 08 E 14 SUPRACITADOS CONSTITUÍREM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, ALÉM DE AFETAREM DIRETAMENTE A CONFORMIDADE DA GESTÃO PÚBLICA E COMPROMETEREM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE LEGALIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. DETERMINAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE LÁBREA, SOB APENAÇÃO POR REINCIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 308, IV, "B", DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM: **10.3.1. ASSINAR PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS**, EM CONFORMIDADE COM O ART. 71, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 1º, XII,





DA LEI N.º 2423/96-LOTCE/AM E ART. 40, VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO AMAZONAS, ACERCA DOS ITENS ABAIXO RELACIONADOS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO II, ALÍNEA "A", DA LEI N.º 2423/96-LOTCE/AM C/C ART. 308, INCISO II, ALÍNEA "A", DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM, PARA QUE: **10.3.1.1.** COMPROVE QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE LÁBREA IMPLEMENTOU MECANISMO DE DISPONIBILIZAÇÃO PERMANENTE DAS CONTAS DO PREFEITO DURANTE TODO O EXERCÍCIO FINANCEIRO, NOS TERMOS DO ART. 49 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL); **10.3.1.2.** IMPLEMENTE SISTEMA DE CONTROLE PATRIMONIAL ADEQUADO, QUE CONTEMPLE: A) REGISTRO DETALHADO DE TODOS OS BENS DO ATIVO IMOBILIZADO, INCLUINDO LOCALIZAÇÃO FÍSICA, DESCRIÇÃO, VALOR E DATA DE AQUISIÇÃO; B) DEFINIÇÃO FORMAL DE CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DO ESTADO DE CONSERVAÇÃO DOS BENS (ÓTIMO, BOM, RAZOÁVEL E DANIFICADO), DOCUMENTADOS EM NORMA INTERNA; C) REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO FÍSICO ANUAL COM CONCILIAÇÃO COM OS REGISTROS CONTÁBEIS; D) DESIGNAÇÃO FORMAL DE SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA GESTÃO PATRIMONIAL, COM FULCRO NOS ARTIGOS 94 E 96 DA LEI N.º 4.320/64; **10.3.1.3.** IMPLEMENTE SISTEMA DE CONTROLE DE ALMOXARIFADO EFICAZ, QUE GARANTA: A) REGISTRO CONTÍNUO E PERMANENTE DE TODAS AS ENTRADAS E SAÍDAS DE MATERIAIS E BENS; B) DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE TODAS AS MOVIMENTAÇÕES (NOTAS FISCAIS, REQUISIÇÕES, GUIAS DE REMESSA); C) REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO FÍSICO PERIÓDICO COM CONCILIAÇÃO COM OS REGISTROS DO SISTEMA; D) SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES ENTRE RECEBIMENTO, ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS; E) RELATÓRIOS GERENCIAIS MENSIS DE MOVIMENTAÇÃO E SALDOS DE ESTOQUE, CONFORME ART. 244, INCISO III, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM; **10.3.1.4.** ELABORE E IMPLEMENTE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO FORMAL, QUE CONTEMPLE: A) DEFINIÇÃO DE MISSÃO, VISÃO E VALORES INSTITUCIONAIS; B) IDENTIFICAÇÃO DE OBJETIVOS ESTRATÉGICOS DE MÉDIO E LONGO PRAZO; C) MAPEAMENTO DE PROCESSOS CRÍTICOS E OPORTUNIDADES DE MELHORIA; D) ALINHAMENTO COM AS PRIORIDADES MUNICIPAIS E LEGISLATIVAS; E) INDICADORES DE DESEMPENHO PARA ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO; F) REVISÃO PERIÓDICA (ANUAL) DO PLANO ESTRATÉGICO, EM ATENÇÃO AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; **10.3.1.5.** PROCEDA À ORGANIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS, EM CONFORMIDADE COM O ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N.º 05/2017. **10.4. DAR CIÊNCIA AO SR. REGIFRAN DE AMORIM AMÂNCIO**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM.

PROCESSO Nº 11686/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEM, DE RESPONSABILIDADE DO SR. RENATO MARINHO BEZERRA JUNIOR, DIRETOR PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEM

ORDENADOR: RENATO MARINHO BEZERRA JUNIOR (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ACÓRDÃO 263/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 4, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO AMAZONAS (IPEM), EXERCÍCIO DE 2024, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. RENATO MARINHO BEZERRA JUNIOR**, DIRETOR-PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESA, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, II, DA LEI N.º 2423/96-LOTCE/AM E ART. 188, §1º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM, EM RAZÃO DO SANEAMENTO PARCIAL DOS ACHADOS N.º 03, 04 E 05 – DICAÍ, CONSTANTES NA NOTIFICAÇÃO N.º 41/2025-DICAÍ: **ACHADO DE AUDITORIA N.º 03:** INSUFICIÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS QUANTO À COMPOSIÇÃO DE SALDO NA CONTA "DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS" CONSTANTE NO BALANÇO FINANCEIRO; **SITUAÇÃO ENCONTRADA:** FOI VERIFICADA PELA EQUIPE DE AUDITORIA A EXISTÊNCIA DE SALDO NA CONTA "DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS", NO VALOR DE **R\$ 815.751,24** (OITOCENTOS E QUINZE MIL, SETECENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), CONSTANTE NO BALANÇO FINANCEIRO; **CRITÉRIO LEGAL:** ARTIGOS 83, 85 E 89 DA LEI N.º 4.320/64; **EVIDÊNCIA :** BALANÇO FINANCEIRO.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3745 pág.66

Manaus, 13 de Março de 2026

ACHADO DE AUDITORIA N.º 04: DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO E A RELAÇÃO NOMINAL DE ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS NO EXERCÍCIO; **SITUAÇÃO ENCONTRADA** : O INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO AMAZONAS – IPEM ENCAMINHOU JUNTAMENTE COM A PRESTAÇÃO DE CONTAS, A “RELAÇÃO NOMINAL DE ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS NO EXERCÍCIO”, A QUAL APRESENTA UM SALDO TOTAL NO VALOR DE **R\$ 0,00**, QUE NÃO COINCIDE COM O SALDO REGISTRADO NA CONTA “ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS” DO BALANÇO FINANCEIRO, NO VALOR DE **R\$ 13.128,59** (TREZE MIL, CENTO E VINTE E OITO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS); **CRITÉRIO LEGAL:** ARTIGO 85, DA LEI N.º 4.320/64; **EVIDÊNCIA** : BALANÇO FINANCEIRO; RELAÇÃO NOMINAL DE ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS; **ACHADO DE AUDITORIA N.º 05:** DIVERGÊNCIA DE VALORES REGISTRADOS NA CONTA “PESSOAL E ENCARGOS” DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO; **SITUAÇÃO ENCONTRADA:** FOI VERIFICADA PELA EQUIPE DE AUDITORIA A DIFERENÇA NO VALOR DE **R\$ 63.978,90** (SESSENTA E TRÊS MIL, NOVECENTOS E SETENTA E OITO REAIS E NOVENTA CENTAVOS), DETECTADA ENTRE AS DESPESAS LIQUIDADAS E DESPESAS PAGAS NO SALDO DA CONTA “PESSOAL E ENCARGOS” DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO ENCAMINHADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL; **CRITÉRIO LEGAL:** ARTIGOS 83, 85 E 89 DA LEI N.º 4.320/64; **EVIDÊNCIA:** BALANÇO ORÇAMENTÁRIO. **10.2. DAR QUITAÇÃO AO SR. RENATO MARINHO BEZERRA JUNIOR**, DIRETOR-PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESA, QUANTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO AMAZONAS (IPEM), EXERCÍCIO DE 2024, DE ACORDO COM O ART. 23 DA LEI N.º 2.423/96-LOTCE/AM C/C ART. 189, INCISO I, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002- RITCE/AM; **10.3. DETERMINAR AO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO AMAZONAS (IPEM)**, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO POR REINCIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 308, IV, “B”, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM, QUE: **10.3.1.** ADEQUE E APERFEIÇOE SEUS CONTROLES E ROTINAS DE CONCILIAÇÃO CONTÁBIL, DE MODO A ASSEGURAR A ADEQUADA EVIDENCIAÇÃO DOS REGISTROS, EM CONFORMIDADE COM A LEI N.º 4.320/1964; **10.3.2.** FORTALEÇA OS CONTROLES INTERNOS RELACIONADOS À GUARDA, ORGANIZAÇÃO E ARQUIVO DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA; **10.3.3.** ASSEGURE A REVISÃO PRÉVIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ANTES DO ENVIO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MINIMIZANDO DIVERGÊNCIAS E AJUSTES POSTERIORES; **10.3.4.** MANTENHA A INTERLOCUÇÃO PERMANENTE ENTRE AS ÁREAS DE CONTABILIDADE, ORÇAMENTO, PATRIMÔNIO E GESTÃO DE CONVÊNIOS, DE MODO A GARANTIR A CONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES ENCAMINHADAS A ESTA CORTE DE CONTAS. **10.4. DAR CIÊNCIA AO SR. RENATO MARINHO BEZERRA JUNIOR**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **10.5. ARQUIVAR O PROCESSO**, APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NA LIÇÃO DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 - RITCE/AM.

PROCESSO Nº 11739/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO JOVENTINA DIAS - SPA JOVENTINA DIAS, DE RESPONSABILIDADE DO SRA. PATRÍCIA CARDOSO DIAS, SR. OZIEL DE SOUSA E SOUSA, GESTOR, PRESIDENTES E ORDENADORES DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024

ÓRGÃO: SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO JOVENTINA DIAS - SPA JOVENTINA DIAS

ORDENADOR: PATRICIA CARDOSO DIAS E OZIEL DE SOUSA E SOUSA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ACÓRDÃO 264/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA “A”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO JOVENTINA DIAS – SPA JOVENTINA DIAS, EXERCÍCIO DE 2024, DE RESPONSABILIDADE DA **SRA. PATRICIA CARDOSO DIAS**, NA CONDIÇÃO DE DIRETORA-GERAL E ORDENADORA DE DESPESAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, III, “B”, DA LEI N.º 2423/96-LOTCE/AM C/C ART. 188, §1º, INCISO III, “B”, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM, EM RAZÃO DA PERMANÊNCIA DOS ACHADOS N.ºS 1 A 5 ELENCADOS NA NOTIFICAÇÃO N.º 223/2025-DICAD: **NOTIFICAÇÃO Nº 223/2025 – DICAD ACHADO 01: PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS AO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS. SITUAÇÃO ENCONTRADA:** PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS AO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS; **EVIDÊNCIA:** RELATÓRIO DE DESPESAS POR NATUREZA (AFI/SEFAZ-AM); **CRITÉRIO LEGAL:** ARTS. 4º E 12, § 1º, DA LEI N.º 4.320/64; **PEDIDOS:** SOLICITAM-SE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS QUE JUSTIFIQUEM OS DEVIDOS ATRASOS POR PARTE DA





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3745 pág.67

Manaus, 13 de Março de 2026

ENTIDADE: A) RELATÓRIOS INTERNOS QUE ABORDEM OS ATRASOS NOS REPASSES PREVIDENCIÁRIOS; B) PARECER DO CONTROLE INTERNO, QUE MOSTRE OS IMPACTOS DAS MULTAS E JUROS REFERENTES AOS ATRASOS DOS REPASSES PREVIDENCIÁRIOS; C) COMPROVAR A REGULAR APLICAÇÃO DAS DESPESAS, COM OS DOCUMENTOS SOLICITADOS ABAIXO, E/OU RECOLHER AOS COFRES PÚBLICOS A QUANTIA DE **R\$ 1.844,25** (UM MIL E OITOCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) REFERENTE À NATUREZA 33903934 – MULTAS INDEUTIVÍAS E A QUANTIA DE **R\$ 169,67** (CENTO E SESSENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS) REFERENTE À NATUREZA 33903937 – JUROS, DEVIDAMENTE ATUALIZADA, COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO JUNTO A ESTA CORTE DE CONTAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 20, § 2º, DA LEI N.º 2.423/1996, ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 114/2013 C/C 174 DO REGIMENTO INTERNO TCE/AM; **ACHADO 02: REALIZAÇÕES DE CONTRATAÇÕES SEM COBERTURA CONTRATUAL. SITUAÇÃO ENCONTRADA:** EM CONSULTA AO RELATÓRIO DE DESPESAS POR NATUREZA, VIA SISTEMA AFI/SEFAZ-AM, EVIDENCIÓU-SE QUE FORAM REALIZADAS DESPESAS SEM COBERTURA CONTRATUAL E SEM PRÉVIO EMPENHO, NO VALOR DE **R\$ 419.149,80** (QUATROCENTOS E DEZENOVE MIL, CENTO E QUARENTA E NOVE REAIS E OITENTA CENTAVOS) NA NATUREZA DE DESPESA Nº 33909293 E **R\$ 615.311,94** (SEISCENTOS E QUINZE MIL, TREZENTOS E ONZE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), NA NATUREZA DE DESPESA Nº 33909301, PERFAZENDO UM MONTANTE DE **R\$ 1.034.461,74** (UM MILHÃO, TRINTA E QUATRO MIL, QUATROCENTOS E SESSENTA E UM REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), CONFORME ABAIXO: **EVIDÊNCIA:** RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DE DESPESA POR NATUREZA (SISTEMA AFI/SEFAZ-AM); **CRITÉRIO LEGAL:** ART. 60, DA LEI Nº 4.320/64; **PEDIDOS:** A) PROJETO BÁSICO COM O DETALHAMENTO DO OBJETO, EM CUMPRIMENTO AO ART. 6º, XXV, DA LEI Nº 14.133/21; B) PESQUISA DE PREÇOS NO MERCADO (NO MÍNIMO TRÊS PROPOSTAS), MEDIANTE SOLICITAÇÃO FORMAL DE COTAÇÃO, EM CUMPRIMENTO AO ART. 23, § 1º, IV, DA LEI Nº 14.133/21; C) JUSTIFICATIVA QUE CARACTERIZOU A SITUAÇÃO DE URGÊNCIA, EM CUMPRIMENTO AO ART. 75, VIII, DA LEI Nº 14.133/21; D) RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO, EM CUMPRIMENTO AO ART. 72, VI, DA LEI Nº 14.133/21; E) JUSTIFICATIVA DE PREÇO, EM CUMPRIMENTO AO ART. 72, VII, DA LEI Nº 14.133/21; F) PARECER JURÍDICO, EM CUMPRIMENTO AO ART. 72, III, DA LEI Nº 14.133/21; G) NOTA FISCAL COM O ATESTO DE QUE O MATERIAL E/OU SERVIÇO FOI ENTREGUE, EM CUMPRIMENTO AO ART. 140, II, “B”, DA LEI Nº 14.133/21; H) TERMO DE AJUSTE DE CONTAS, DOCUMENTO NECESSÁRIO PARA PROCEDER À LIQUIDAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS, NO QUAL DEVERÁ CONSTAR A DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS E/OU MATERIAIS, A ATESTAÇÃO MINUCIOSA DOS SERVIÇOS PRESTADOS E/OU RECEBIMENTO DE MATERIAIS E A QUITAÇÃO, SEM RESSALVAS, PELO PRESTADOR DOS SERVIÇOS E/OU FORNECEDOR DE MATERIAIS, EM CUMPRIMENTO AO ART. 63, § 2º, I, DA LEI Nº 4.320/64; I) PUBLICAÇÃO RESUMIDA DO TERMO DE AJUSTE DE CONTAS NO DIÁRIO OFICIAL, EM CUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, PREVISTO NO ART. 37, CAPUT, DA CF/88, E NO ART. 5º, DA LEI Nº 14.133/21; J) FACE À SITUAÇÃO ACIMA, PEDE-SE ESCLARECIMENTOS QUANTO AOS PROCEDIMENTOS INTERNOS ADOTADOS PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – UCI, COM FINS DE COMBATER A PRÁTICA DE GASTOS COM INDENIZAÇÃO SEM LASTRO CONTRATUAL NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO VIII DA INSTRUÇÃO NORMATIVA CGE/AM Nº 003, DE 03/08/2020. [HTTPS://WWW.CGE.AM.GOV.BR/WP-CONTENT/UPLOADS/2020/08/INSTRUCAO-NORMATIVA-N.-03.2020-GCG-CGE.PDF](https://www.cge.am.gov.br/wp-content/uploads/2020/08/INSTRUCAO-NORMATIVA-N.-03.2020-GCG-CGE.PDF); H) COMPROVAR A REGULAR APLICAÇÃO DAS DESPESAS, COM OS DOCUMENTOS SOLICITADOS ABAIXO, E/OU RECOLHER AOS COFRES PÚBLICOS A QUANTIA DE **R\$ 1.034.461,74** (UM MILHÃO, TRINTA E QUATRO MIL, QUATROCENTOS E SESSENTA E UM REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), DEVIDAMENTE ATUALIZADA, COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO JUNTO A ESTA CORTE DE CONTAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 20, § 2º, DA LEI Nº 2.423/1996, ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 114/2013 C/C 174 DO REGIMENTO INTERNO TCE/AM; **ACHADO 03: DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR REGISTRADO NA CONTA DO ATIVO IMOBILIZADO DO BALANÇO PATRIMONIAL E O VALOR TOTAL CONSTANTE NO INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS. SITUAÇÃO ENCONTRADA:** ESTA UNIDADE TÉCNICA A PARTIR DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA À PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTATOU QUE HÁ DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR REGISTRADO NA CONTA DO IMOBILIZADO DO BALANÇO PATRIMONIAL E O VALOR TOTAL CONSTANTE NO INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS. APURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA CONTÁBIL (BALANÇO PATRIMONIAL E INVENTÁRIO FÍSICO-FINANCEIRO); **EVIDÊNCIA:** BALANÇO PATRIMONIAL – EXERCÍCIO 2024 (FLS 9-1); **CRITÉRIO LEGAL:** ALÍNEA “A” DO §4º DO ART, 2º DA IN 0006/2018-GS/SEAD C/C ARTS. 94, 95 E 96 DA LEI Nº 4.320/64; **PEDIDOS:** JUSTIFICATIVA E RAZÕES DE FATO E DE DIREITO; **ACHADO 04: DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR REGISTRADO NA CONTA DO ATIVO ESTOQUES – DO BALANÇO PATRIMONIAL E O VALOR TOTAL CONSTANTE NO INVENTÁRIO DOS ESTOQUES DE MATERIAIS EXISTENTES. SITUAÇÃO ENCONTRADA:** EVIDENCIÓU NO BALANÇO PATRIMONIAL O VALOR QUE NA CONTA ESTOQUE CONTÉM UMA DIVERGÊNCIA QUANDO COMPARADO COM O SOMATÓRIO DO INVENTÁRIO DO ESTOQUE DOS MATERIAIS NO ALMOXARIFADO ACOSTADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA CONTÁBIL (BALANÇO PATRIMONIAL E INVENTÁRIO FÍSICO-FINANCEIRO); **EVIDÊNCIA:** BALANÇO PATRIMONIAL – EXERCÍCIO 2024 (FLS 8-10); INVENTÁRIO DO ESTOQUE DE MATÉRIAS EXISTENTES– EXERCÍCIO 2024 (FLS. 109-150); **CRITÉRIO LEGAL:** ART. 94, 95 E 106, INCISO II, DA LEI Nº 4.320/64; **PEDIDOS:** JUSTIFICATIVAS E RAZÕES DE FATO E DE DIREITO; **ACHADO 05: INOBSERVÂNCIA AO REGIME DE CONTA ÚNICA: SITUAÇÃO**





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3745 pág.68

Manaus, 13 de Março de 2026

ENCONTRADA: ESTA UNIDADE TÉCNICA, EM ANÁLISE AO BALANÇO FINANCEIRO, EVIDENCIOU QUE HÁ SALDO REMANESCENTE DE CAIXA, EM INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA UNIDADE DE TESOURARIA, NO QUAL CONSTA UM VALOR DE **R\$292.137,93** (DUZENTOS E NOVENTA E DOIS MIL, CENTO E TRINTA E SETE REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS); **EVIDÊNCIA:** BALANÇO PATRIMONIAL – EXERCÍCIO 2024 (FLS. 9-11); **CRITÉRIO LEGAL:** LEI COMPLEMENTAR N.º 175/2027 - INSTITUIU O REGIME DE CONTA ÚNICA DO TESOURO ESTADUAL, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, ARTIGO 56 DA LEI FEDERAL N.º 4.320/64 (PRINCÍPIO DA UNIDADE DE TESOURARIA); **PEDIDOS:** A) JUSTIFICATIVA E RAZÕES DE FATO E DE DIREITO; B) NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO VALOR REGISTRADO NA CONTA CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA DO BALANÇO PATRIMONIAL; **10.2. APLICAR MULTA A SRA. PATRICIA CARDOSO DIAS** NO VALOR DE **R\$ 13.654,39** (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI N.º 2.423/1996-LOTCE/AM C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM, POR ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, EM RAZÃO DA PERMANÊNCIA DOS ACHADOS N.ºS 1 A 5 ELENCADOS NA NOTIFICAÇÃO N.º 223/2025-DICAD E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. CONSIDERAR EM ALCANCE A SRA. PATRICIA CARDOSO DIAS** NO VALOR DE **R\$ 1.036.475,66** (UM MILHÃO, TRINTA E SEIS MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 304, I DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM, EM RAZÃO DO PAGAMENTO DE DESPESAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO, SEM COBERTURA CONTRATUAL E/OU JUSTIFICATIVA (**ACHADO N.º 02**), E DO PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS DECORRENTES DO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS (**ACHADO N.º 01**), CONSTANTES NA NOTIFICAÇÃO N.º 223/2025-DICAD, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA ESTADUAL PARA ENCARGOS GERAIS DO ESTADO – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, PARA ENCARGOS GERAIS DO ESTADO – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART. 72, III, “A”, DA LEI N.º 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART. 308, § 3º, DA RES. N.º 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4. CONSIDERAR REVEL A SRA. PATRICIA CARDOSO DIAS**, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º, DA LEI N.º 2.423/96-LOTCE/AM; **10.5. DETERMINAR AO SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO JOVENTINA DIAS – SPA JOVENTINA DIAS** QUE SE ABSTENHAM DE REALIZAR DESPESAS SEM LICITAÇÃO, COBERTURA CONTRATUAL E PAGAMENTOS SEM PRÉVIO EMPENHO, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO POR REINCIDÊNCIA NO DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DESTA CORTE, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO IV, ALÍNEA “B”, DA LEI N.º 2423/96-LOTCE/AM; **10.6. DAR CIÊNCIA A SRA. PATRICIA CARDOSO DIAS**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **10.7. DAR CIÊNCIA AO SR. OZIEL DE SOUSA E SOUSA**, ATUAL DIRETOR GERAL DO SPA JOVENTINA DIAS, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO CASO A PRIMEIRA SEJA





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3745 pág.69

Manaus, 13 de Março de 2026

FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **10.8. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NA LIÇÃO DO ART. 170, §1º DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 - RITCE/AM.

PROCESSO Nº 12453/2025

APENSO(S): 12124/2025 E 14718/2023

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. LUCENILDO DE SOUZA MACÊDO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1830/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.718/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARÊS

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

ACÓRDÃO 265/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** INTERPOSTO PELO **SR. LUCENILDO DE SOUZA MACEDO**, NO ATO REPRESENTADO POR SEUS PATRONOS, CONTRA O ACÓRDÃO N.º 1830/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 14718/2023 – REPRESENTAÇÃO (FLS. 751-753), POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDO NOS TERMOS DO ARTIGO 62 DA LEI N.º 2.423/96-LOTCE/AM C/C ART. 154 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 - RITCE/AM, O QUAL JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO OPOSTA PELO **SR. CARLOS ALBERTO MACHADO BENADUCE** EM FACE DO **SR. GUSTAVO FREITAS MACEDO**, RESPONSÁVEL PELA GUSTAVO FREITAS MACEDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E O **SR. LUCENILDO DE SOUZA MACEDO**, PREFEITO MUNICIPAL DE ALVARÊS, NO SENTIDO DE RECONHECER A ILEGALIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO QUE LEVOU AO CONTRATO N.º 01/2021, PELOS MOTIVOS EXPOSTOS NO RELATÓRIO-VOTO DO RELATOR ORIGINÁRIO; **8.2. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** INTERPOSTO PELO **SR. LUCENILDO DE SOUZA MACEDO**, NO ATO REPRESENTADO POR SEUS PATRONOS, E MANTER *IN TOTUM* O ACÓRDÃO N.º 1830/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 14718/2023 – REPRESENTAÇÃO (FLS. 751-753), NO SENTIDO DE: **CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO OPOSTA PELO **SR. CARLOS ALBERTO MACHADO BENADUCE**, NOS TERMOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO TCE/AM N.º 04/2002 (REGIMENTO INTERNO) E, NO MÉRITO; **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO OPOSTA PELO **SR. CARLOS ALBERTO MACHADO BENADUCE** EM FACE DO **SR. GUSTAVO FREITAS MACEDO**, RESPONSÁVEL PELA GUSTAVO FREITAS MACEDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E O **SR. LUCENILDO DE SOUZA MACEDO**, PREFEITO MUNICIPAL DE ALVARÊS, NO SENTIDO DE RECONHECER A ILEGALIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO QUE LEVOU AO CONTRATO N.º 01/2021, PELOS MOTIVOS EXPOSTOS NO RELATÓRIO-VOTO; **APLICAR MULTA AO SR. LUCENILDO DE SOUZA MACEDO**, NO VALOR DE **R\$ 14.000,00** (QUATORZE MIL REAIS), COM FUNDAMENTO NO ART. 54, VI DA LEI ORGÂNICA N.º 2.423/1996 C/C ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002, EM RAZÃO DAS IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS CONSTANTES ENTRE OS ITENS 23 E 44 DO RELATÓRIO-VOTO. **FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002- TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARÊS, QUE ANULE O CONTRATO N.º 01/2021, CONSOANTE ART. 71, IX DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988, ART. 40, VIII C/C ART. 127 DA CONSTITUIÇÃO DO AMAZONAS DE 1989 E





ART. 1º, XII DA LEI ORGÂNICA N.º 2423/1996, DEVENDO APRESENTAR, NO **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, A COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO; **DETERMINAR** À SEPLENO QUE ENCAMINHE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS PARA QUE TOME AS MEDIDAS CABÍVEIS NO ÂMBITO DE SUA COMPETÊNCIA; **NOTIFICAR** O **SR. LUCENILDO DE SOUZA MACEDO** E AOS DEMAIS INTERESSADOS PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DO DECISÓRIO; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. LUCENILDO DE SOUZA MACEDO**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **8.4. DAR CIÊNCIA** AO **SR. JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR**, OAB/AM N.º 5851, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **8.5. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO A REMESSA DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO N.º 14.641/2023, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 161 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 13261/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA POR ORLANDO SAMPAIO DOS SANTOS - ME, REPRESENTADO PELO SR. ORLANDO SAMPAIO DOS SANTOS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 128/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA

REPRESENTANTE: ORLANDO SAMPAIO DOS SANTOS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA E GERLANDO LOPES DO NASCIMENTO

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): RENATA ANDRÉA CABRAL PESTANA VIEIRA - OAB/AM 3149, GEORGE PESTANA VIEIRA - OAB/AM 18149

ACÓRDÃO 267/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA **REPRESENTAÇÃO**, FORMULADA PELA EMPRESA ORLANDO SAMPAIO DOS SANTOS ME, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA, REPRESENTADA PELO **SR. GERLANDO LOPES DO NASCIMENTO**, NA QUALIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL, PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2025 – CPC/PML, CUJO OBJETO CONSISTE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 - RITCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EMPRESA ORLANDO SAMPAIO DOS SANTOS ME, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA, REPRESENTADA PELO **SR. GERLANDO LOPES DO NASCIMENTO**, NA QUALIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL, POR RESTAR CONSTATADA A RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME E A ADOÇÃO DE FORMALISMO EXCESSIVO POR PARTE DO REPRESENTADO QUE INFRINGIRAM O ART. 9.º, INCISO I, ALÍNEA “A”, DA LEI N.º 14.133/2021; **9.3. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA, PARA QUE, ASSIM QUE ENCERRADO O ATUAL CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO (CONTRATO N.º 201/2025-PML, COM VIGÊNCIA ATÉ 24/06/2026), DECORRENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 029/2025 – CPC/PML, SEJA PROMOVIDA NOVA LICITAÇÃO, COM A DEVIDA CORREÇÃO DAS IMPROPRIEDADES AQUI APONTADAS; **9.4. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO POR REINCIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 308, IV, “B”, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM, QUE: **9.4.1. NOS FUTUROS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS**, OBSERVE RIGOROSAMENTE AS DISPOSIÇÕES DA LEI N.º 14.133/2021, COM ESPECIAL ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, ADOTANDO MEDIDAS APTAS A ASSEGURAR O AMPLO CARÁTER COMPETITIVO DOS CERTAMES; **9.4.2. FUNDAMENTE** DE FORMA MAIS CONSISTENTE AS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS E AS CARACTERÍSTICAS DO OBJETO OU DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NOS EDITAIS FUTUROS, INDICANDO EXPRESSAMENTE SE





SE TRATA DE OBJETO DE MAIOR COMPLEXIDADE TÉCNICA OU NÃO, DE MODO A JUSTIFICAR, QUANDO FOR O CASO, A ADOÇÃO DE EXIGÊNCIAS MAIS FORMAIS PARA A COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA; **9.5. APLICAR MULTA AO SR. GERLANDO LOPES DO NASCIMENTO**, PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39** (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VI, DA LEI N.º 2.423/1996 – LOTCE/AM C/C ART. 308, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM, EM RAZÃO DA PRÁTICA DE ATO CARACTERIZADO COMO GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL QUANTO À ADOÇÃO DE EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS QUE INFRINGIRAM O ART. 9.º, INCISO I, ALÍNEA “A”, DA LEI N.º 14.133/2021, E COMPROMETERAM O CARÁTER COMPETITIVO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 29/2025 – CPC/PML, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOPTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.6. DAR CIÊNCIA AO SR. ORLANDO SAMPAIO DOS SANTOS**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **9.7. DAR CIÊNCIA AO SR. GERLANDO LOPES DO NASCIMENTO**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **9.8. DAR CIÊNCIA AO SR. GEORGE PESTANA VIEIRA – OAB/AM N.º 18149**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **9.9. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 170, §1º, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 RITCE/AM.

PROCESSO Nº 13897/2025

ASSUNTO: DENÚNCIA /IRREGULARIDADES

OBJETO: DENÚNCIA INTERPOSTA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA, REPRESENTADO PELO PREFEITO SR. GERLANDO LOPES DO NASCIMENTO EM DESFAVOR DO SR. GEAN CAMPOS DE BARROS, EX-PREFEITO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 001/2021-UGPE EM RELAÇÃO À 2ª PARCELA DO CONVÊNIO EM QUESTÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897

ACÓRDÃO 268/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 5º, INCISO XII E ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “C”, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA DENÚNCIA FORMULADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA, REPRESENTADA PELO **SR. GERLANDO LOPES DO NASCIMENTO**, CONTRA O **SR. GEAN CAMPOS DE BARROS**, EX-





PREFEITO MUNICIPAL, A FIM DE APURAR POSSÍVEL OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS REFERENTES À 2ª PARCELA DO CONVÊNIO N.º 001/2021-UGPE, NO VALOR DE **R\$ 2.500.000,00** (DOIS MILHÕES E QUINHENTOS MIL REAIS), CARACTERIZANDO IRREGULARIDADE GRAVE E IMPEDIMENTO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 279 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 - RITCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A DENÚNCIA FORMULADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA EM FACE DO **SR. GEAN CAMPOS DE BARROS**, EM RAZÃO DA CONSTATAÇÃO DE OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS REFERENTES À 2ª PARCELA DO CONVÊNIO N.º 001/2021-UGPE, NO VALOR DE **R\$ 2.500.000,00** (DOIS MILHÕES E QUINHENTOS MIL REAIS), CARACTERIZANDO IRREGULARIDADE GRAVE E IMPEDIMENTO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO; **9.3. APLICAR MULTA AO SR. GEAN CAMPOS DE BARROS**, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39** (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI N.º 2.423/1996-LOTCE/AM C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM, EM RAZÃO DA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DA 2ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO N.º 001/2021-UGPE, NO VALOR DE **R\$ 2.500.000,00** (DOIS MILHÕES E QUINHENTOS MIL REAIS), E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. DETERMINAR** À UNIDADE GESTORA DE PROJETOS ESPECIAIS (UGPE), NA PESSOA DE SEU ATUAL GESTOR, QUE, NO **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, INSTAURE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE), NOS TERMOS DO ART. 195 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM E DA RESOLUÇÃO N.º 12/2012-TCE/AM, VISANDO À APURAÇÃO DOS FATOS, IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS E QUANTIFICAÇÃO DO DANO DECORRENTE DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA 2ª PARCELA DO CONVÊNIO N.º 001/2021-UGPE, DEVENDO COMUNICAR A ESTE TRIBUNAL AS MEDIDAS ADOTADAS; **9.5. DETERMINAR** O APENSAMENTO DA REPRESENTAÇÃO AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 2ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO N.º 001/2021-UGPE, PARA SUBSIDIAR A ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 2ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO N.º 001/2021-UGPE; **9.6. DAR CIÊNCIA AO SR. GEAN CAMPOS DE BARROS** (DENUNCIADO), COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **9.7. DAR CIÊNCIA AO SR. GERLANDO LOPES DO NASCIMENTO** (DENUNCIANTE/ATUAL PREFEITO), COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **9.8. DAR CIÊNCIA AO SR. MARCELLUS JOSE BARROSO CAMPÊLO** (UGPE), COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **9.9. DAR CIÊNCIA A SRA. SIMONE NORONHA BARBOSA** (COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO), COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM.

PROCESSO Nº 14123/2025

APENSO(S): 16806/2023

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3745 pág.73

Manaus, 13 de Março de 2026

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 169/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.806/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ACÓRDÃO 269/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA**, SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE (SEMA), CONTRA O ACÓRDÃO Nº 169/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.806/2023, QUE CONHECEU E JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. ADENILSON LIMA REIS**, ENTÃO PREFEITO MUNICIPAL; DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE (SEMA), DE RESPONSABILIDADE DO **SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA**; DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS, DE RESPONSABILIDADE DO CORONEL QOBM **ORLEILSO XIMENES MUNIZ**; E DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS (IPAAM), DE RESPONSABILIDADE DO **SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA**, DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA, EM RAZÃO DA INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS PARA COMBATER AS QUEIMADAS OCORRIDAS NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2023, NA PORÇÃO AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA DO NORTE, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 62, DA LEI Nº 2.423/96-LOTCE/AM C/C ART. 154 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA**, SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE (SEMA), MANTENDO-SE *IN TOTUM* A DECISÃO PROLATADA PELO ACÓRDÃO Nº 169/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.806/2023, QUE CONHECEU E JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. ADENILSON LIMA REIS**, ENTÃO PREFEITO MUNICIPAL; DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE (SEMA), DE RESPONSABILIDADE DO **SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA**; DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS, DE RESPONSABILIDADE DO CORONEL QOBM **ORLEILSO XIMENES MUNIZ**; E DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS (IPAAM), DE RESPONSABILIDADE DO **SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA**, DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA, EM RAZÃO DA INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS PARA COMBATER AS QUEIMADAS OCORRIDAS NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2023 NA PORÇÃO AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA DO NORTE, UMA VEZ QUE AS RAZÕES RECURSAIS ADUZIDAS PELO RECORRENTE SÃO INAPTAS PARA DESCONSTITUIR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO EXORDIAL; **8.3. DAR CIÊNCIA AO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA**, SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE (SEMA), COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **8.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO A REMESSA DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 161 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14585/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DO PREFEITO DE MANAQUIRI, SR. NELSON NILO, POR APARENTE EPISÓDIO DE MÁ-GESTÃO FINANCEIRA E CLIMÁTICA, CONSISTENTE NA OMISSÃO DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL, DE PLANOS E DE FINANÇAS PARA O CLIMA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI E NELSON PEREIRA DA SILVA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3745 pág.74

Manaus, 13 de Março de 2026

ADVOGADO(S): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513

ACÓRDÃO 270/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER DA REPRESENTAÇÃO** FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, SUBSCRITA PELO PROCURADOR DE CONTAS RUY MARCELO DE ALENCAR MENDONÇA, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI, REPRESENTADA PELO **SR. NELSON PEREIRA DA SILVA**, PREFEITO MUNICIPAL, PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES ACERCA DA MÁ-GESTÃO FINANCEIRA E CLIMÁTICA, CONSISTENTE NA OMISSÃO DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE PLANOS E DE FINANÇAS PARA O CLIMA, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 - RITCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO** FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, SUBSCRITA PELO PROCURADOR DE CONTAS RUY MARCELO DE ALENCAR MENDONÇA, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI, REPRESENTADA PELO **SR. NELSON PEREIRA DA SILVA**, PREFEITO MUNICIPAL DE MANAQUIRI/AM, EM RAZÃO DA OMISSÃO DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE PLANOS E DE FINANÇAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA CLIMÁTICA, NÃO OBSTANTE AS MEDIDAS DE DEFESA CIVIL JÁ ADOTADAS; **9.3. DETERMINAR** O ATUAL PREFEITO DE MANAQUIRI, **SR. NELSON PEREIRA DA SILVA**, OU QUEM LHE SUCEDER, QUE ADOTE AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS: **9.3.1. ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, EM CONFORMIDADE COM O ART. 71, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 1º, XII, DA LEI N.º 2423/96-LOTCE/AM E ART. 40, VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO AMAZONAS, ACERCA DOS ITENS ABAIXO RELACIONADOS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO II, ALÍNEA "A", DA LEI N.º 2423/96-LOTCE/AM C/C ART. 308, INCISO II, ALÍNEA "A", DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM, PARA: **A) ENVIAR PROJETO DE LEI À CÂMARA MUNICIPAL INSTITUINDO A POLÍTICA MUNICIPAL DE AÇÃO CLIMÁTICA, CONTEMPLANDO DIRETRIZES DE MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO, PODENDO UTILIZAR O MODELO DISPONIBILIZADO PELO MPC/AM; B) INSTITUIR VIA DECRETO, GRUPO DE TRABALHO INTERSETORIAL E INSTÂNCIA PARTICIPATIVA (FÓRUM OU CONSELHO) PARA GOVERNANÇA CLIMÁTICA;** **9.3.2. ASSINAR PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS**, EM CONFORMIDADE COM O ART. 71, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 1º, XII, DA LEI N.º 2423/96-LOTCE/AM E ART. 40, VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO AMAZONAS, ACERCA DOS ITENS ABAIXO RELACIONADOS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO II, ALÍNEA "A", DA LEI N.º 2423/96-LOTCE/AM C/C ART. 308, INCISO II, ALÍNEA "A", DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM, PARA REALIZAR/APROVAR DIAGNÓSTICO MUNICIPAL DE VULNERABILIDADES CLIMÁTICAS; **9.3.3. ASSINAR PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS**, EM CONFORMIDADE COM O ART. 71, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 1º, XII, DA LEI N.º 2423/96-LOTCE/AM E ART. 40, VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO AMAZONAS, ACERCA DOS ITENS ABAIXO RELACIONADOS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO II, ALÍNEA "A", DA LEI N.º 2423/96-LOTCE/AM C/C ART. 308, INCISO II, ALÍNEA "A", DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM, PARA APROVAR O PLANO MUNICIPAL DE ADAPTAÇÃO CLIMÁTICA E PROMOVER A ADEQUAÇÃO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO (PPA E LOA), CRIANDO DOTAÇÕES ESPECÍFICAS PARA O FINANCIAMENTO DAS AÇÕES CLIMÁTICAS, AINDA QUE DEPENDENTES DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS EXTERNOS. **9.4. DETERMINAR** À DICAMB QUE REALIZE O MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES ACIMA FIXADAS; **9.5. DAR CIÊNCIA AO SR. NELSON PEREIRA DA SILVA**, PREFEITO MUNICIPAL DE MANAQUIRI/AM COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **9.6. DAR CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO; **9.7. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 RITCE/AM.

PROCESSO Nº 14888/2025

APENSO(S): 15673/2022

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO INSTITUTO MUNICIPAL DE PENSÃO E APOSENTADORIA DE NHAMUNDÁ - IMPAN EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 82/2025- TCE-SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.673/2022

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3745 pág.75

Manaus, 13 de Março de 2026

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ACÓRDÃO 271/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** INTERPOSTO PELO INSTITUTO MUNICIPAL DE PENSÃO E APOSENTADORIA DE NHAMUNDÁ - IMPAN, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 60 E 61, DA LEI Nº 2.423/96-LOTCE/AM C/C ART. 151 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO** INTERPOSTO PELO INSTITUTO MUNICIPAL DE PENSÃO E APOSENTADORIA DE NHAMUNDÁ - IMPAN, PARA REFORMAR INTEGRALMENTE O ACÓRDÃO Nº 82/2025 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, DECLARANDO A LEGALIDADE DO DECRETO MUNICIPAL Nº 456/2021, QUE CONCEDEU A PENSÃO POR MORTE A SRA. **MARLENE DE ARAÚJO ROCHA**, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR ALUÍZIO COSTA ROCHA, NO SENTIDO DE: **8.2.1. EXCLUIR O ITEM DETERMINAR** EXPIRADOS OS PRAZOS RECURSAIS, A NOTIFICAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, PARA QUE CUMpra A DECISÃO, ANULANDO, NOS TERMOS DO ART. 265, §1º, DA RESOLUÇÃO Nº 4/02 – TCE/AM, A PENSÃO POR MORTE DA SRA. **MARLENE DE ARAÚJO ROCHA** E ENVIANDO A ESTA CORTE OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS PERTINENTES, NO **PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS**. **8.2.2. EXCLUIR O ITEM DETERMINAR** APÓS O JULGAMENTO, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, A NOTIFICAÇÃO DA SRA. **MARLENE DE ARAÚJO ROCHA**, PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO E, QUERENDO, ADOTAR AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS, EM GRAU DE RECURSO, DE FORMA A PROVAR O SUPOSTO DIREITO NEGADO, NO **PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS**, CONFORME PRECEITUA O ARTIGO 151, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2.3. ALTERAR O ITEM JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL** O DECRETO MUNICIPAL Nº 456/2021, PUBLICADA NO DOM EM 10/01/2022 (FL. 67), QUE CONCEDEU A PENSÃO POR MORTE DA SRA. **MARLENE DE ARAÚJO ROCHA**, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR SR. ALUÍZIO COSTA ROCHA FALECIDO EM 15/11/2021, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ; **8.2.4. ALTERAR O ITEM NEGAR REGISTRO PARA DETERMINAR O REGISTRO** DO ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO POR MORTE DA SRA. **MARLENE DE ARAÚJO ROCHA** NO SETOR COMPETENTE DESTA CORTE, COM FULCRO NO ART. 265 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **8.3. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO INSTITUTO MUNICIPAL DE PENSÃO E APOSENTADORIA DE NHAMUNDÁ - IMPAN, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **8.4. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO A SRA. **MARLENE DE ARAÚJO ROCHA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **8.5. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 RITCE/AM.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 12452/2025

APENSO(S): 11865/2024

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. LECITA MARREIRA DE LIMA BARROS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1902/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11865/2024

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TEFÉ

EMBARGANTE(S): LECITA MARREIRA DE LIMA BARROS

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3745 pág.76

Manaus, 13 de Março de 2026

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, REGINA A. MARQUES DE SOUZA – OAB/AM 19308 E LUANA DO SOCORRO DE ARAÚJO MORIZ – OAB/AM 13294

ACÓRDÃO 272/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** OPOSTOS PELA **SRA. LECITA MARREIRA DE LIMA BARROS**, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 59 E 63 DA LEI ESTADUAL N.º 2.423/1996-LOTCEAM, UMA VEZ QUE DEMONSTRADOS ATENDIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE A QUE ALUDEM OS ARTIGOS 144, 145 E 148 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCEAM; **7.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA **SRA. LECITA MARREIRA DE LIMA BARROS**, EM RAZÃO DE HAVER LOGRADO ÊXITO EM DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA REDAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO, DE MODO A ALTERAR OS TERMOS DO ACÓRDÃO N.º 2088/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO PARA: **7.2.1. ALTERAR O ITEM APLICAR MULTA PARA APLICAR MULTA A SRA. LECITA MARREIRA DE LIMA BARROS**, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39** (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), NOS TERMOS DO ARTIGO 54, INCISO VI, DA LEI ESTADUAL N.º 2.423/1996-LOTCEAM, POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 15 C/C O ARTIGO 20, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 06/1991 (ACHADO N.º 2: NÃO ALIMENTAÇÃO E-CONTAS), AO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO TCE/AM N.º 04/2016 (ACHADO N.º 3: AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE RECOLHIMENTO E DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE), AOS ARTIGOS 83, 85 E 89 DA LEI N.º 4.320/64 (ACHADO N.º 7: AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS CONTÁBEIS SIGNIFICATIVOS), AOS ARTIGOS 48, INCISO II, E 48-A DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000, C/C ART. 8º, CAPUT E §2º, DA LEI N.º 12.527/2011 (ACHADO N.º 8: AUSÊNCIA DE SÍLIO OFICIAL OU PORTAL DA TRANSPARÊNCIA PRÓPRIO), À LEI FEDERAL N.º 8.730/1996 (ACHADO N.º 10: DESATUALIZAÇÃO DOS REGISTROS FUNCIONAIS), AO ARTIGO 72, INCISOS VI E VII, E ARTIGO 117 DA LEI N.º 14.133/2021 (ACHADO N.º 11: AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NAS FASES INTERNAS DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS), E AO ARTIGO 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.666/93 E ART. 72, INCISOS IV E VI, E ARTIGO 117 DA LEI N.º 14.133/2021 (ACHADO N.º 13: AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NAS FASES INTERNAS DOS CONTRATOS), TODAS DEMONSTRADAS NO BOJO DO LAUDO TÉCNICO N.º 420/2025- DIREC (FLS. 3054-3068), E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **7.2.2. MANTER O ITEM CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, INTERPOSTO PELA **SRA. LECITA MARREIRA DE LIMA BARROS**, UMA VEZ QUE PREENCHIDOS TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 59 E 62 DA LEI ESTADUAL N.º 2.423/1996-LOTCEAM COMBINADOS COM OS ARTIGOS 144, 145 E 154 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2012-RITCEAM; **7.2.3. MANTER O ITEM DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA **SRA. LECITA MARREIRA DE LIMA BARROS**, POR ENTENDER SANADOS OS ACHADOS 9, 14 E 15 REFERENCIADOS NO BOJO LAUDO TÉCNICO N.º 420/2025-DIREC, DE MODO QUE O ACÓRDÃO N.º 1902/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO DEVE SER REFORMADO NOS SEGUINTE TERMOS: **7.2.4. MANTER O ITEM JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TEFÉ, EXERCÍCIO DE 2023, DE RESPONSABILIDADE DA **SRA. LECITA MARREIRA DE LIMA BARROS**, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE E ORDENADORA DE DESPESA DO FUNDO, CONFORME O ART. 22, INCISO III, “B” DA LEI N.º 2.423/1996, CONSIDERANDO AS IRREGULARIDADES CONSTANTES NESTE VOTO; **7.2.5. MANTER O ITEM APLICAR MULTA A SRA. LECITA MARREIRA DE LIMA BARROS**, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE E ORDENADORA DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TEFÉ, NO VALOR DE **R\$ 18.774,80** (DEZOITO MIL, SETECENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E OITENTA CENTAVOS), COM FULCRO ARTIGO 54, INCISO I, ALÍNEA “A” DA LEI N.º 2.423/96 EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 308, INCISO I, ALÍNEA “A”, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE, POR ATRASO NA REMESSA DOS BALANCETES MENSIS AO TCE NOS MESES DE JANEIRO/23, FEVEREIRO/23,





MARÇO/23, ABRIL/23, MAIO/23, JUNHO/2023, JULHO/2023, AGOSTO/2023, OUTUBRO/23, NOVEMBRO/23 E DEZEMBRO/23 (ACHADO DE AUDITORIA N.º 01); E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DEREITO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOPTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **7.2.6.** MANTER O ITEM **DETERMINAR** À ORIGEM QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À ADEQUADA ALIMENTAÇÃO, VIA SISTEMA E-CONTAS, DOS ATOS JURÍDICOS (LICITAÇÕES E CONTRATOS) REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2023. (ACHADO DE AUDITORIA N.º 02); **7.2.7.** MANTER O ITEM **DETERMINAR** À ORIGEM QUE FAÇA CONSTAR NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ A INTEGRALIDADE DAS INFORMAÇÕES NO QUE TANGE ÀS RECEITAS E DESPESAS, BEM COMO DOS DADOS CONTRATUAIS GERIDOS PELO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO EXERCÍCIO DE 2023. (ACHADO DE AUDITORIA N.º 08); **7.2.8.** MANTER O ITEM **NOTIFICAR A SRA. LECITA MARREIRA DE LIMA BARROS** COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO E PARA, QUERENDO, APRESENTAR O DEVIDO RECURSO; **7.2.9.** MANTER O ITEM **DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO A **SRA. LECITA MARREIRA DE LIMA BARROS**, POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12531/2025

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 193/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10356/2024

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA – SEC

EMBARGANTE(S): MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(S): BRUNO DA CUNHA MOREIRA - OAB/AM 17721, LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO - OAB/AM 12555, AYRTON DE SENA GENTIL - OAB/AM 12521, LUCIANO ARAUJO TAVARES - OAB/AM 12512, ALCÉMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO - OAB/AM 13248

ACÓRDÃO 273/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. **MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO**, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 59 E 63 DA LEI ESTADUAL N.º 2.423/1996-LOTCEAM, UMA VEZ QUE DEMONSTRADOS ATENDIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE A QUE ALUDEM OS ARTIGOS 144, 145 E 148 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCEAM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. **MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO**, EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO VERGASTADO, MANTENDO-SE, NA INTEGRALIDADE, O ACÓRDÃO N.º 2034/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3745 pág.78

Manaus, 13 de Março de 2026

PROCESSO Nº 12763/2025

APENSO(S): 10450/2018

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR RAIMUNDO NONATO SOUZA MARTINS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 688/2025 - TCE -SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 10450/2018

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA

EMBARGANTE(S): RAIMUNDO NONATO SOUZA MARTINS

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

ACÓRDÃO 274/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. **RAIMUNDO NONATO SOUZA MARTINS**, TENDO EM VISTA RESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. **RAIMUNDO NONATO SOUZA MARTINS**, EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO JULGADO VERGASTADO, MANTENDO-SE, NA INTEGRALIDADE, O ACÓRDÃO N.º 2050/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12038/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DA CRIANÇA-ZONA LESTE, DE RESPONSABILIDADE DAS SENHORAS SHYRLLEN CRISTIANE DE OLIVEIRA SOUSA PINTO E ALESSANDRA DOS SANTOS, ORDENADORAS DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023

ÓRGÃO: HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DA CRIANÇA – ZONA LESTE

ORDENADOR: LIÉGE DE FÁTIMA RIBEIRO, SHYRLLEN CRISTIANE DE OLIVEIRA SOUSA PINTO, ALESSANDRA DOS SANTOS E ANOAR ABDUL SAMAD

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ACÓRDÃO 275/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA **SRA. LIÉGE DE FÁTIMA RIBEIRO**, ORDENADORA DE DESPESAS DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DA CRIANÇA - ZONA LESTE, NO PERÍODO DE 01/01/2023 A 20/04/2023, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO III, ALÍNEA "B" DA LEI N.º 2.423/1996-LOTCEAM C/C ARTIGO 188, INCISO I E § 1º, INCISO III, ALÍNEA "B" DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCEAM, EM RAZÃO DAS IMPROPRIEDADES CONSTANTES DO ITEM DE MULTA; **10.2. APLICAR MULTA A SRA. LIÉGE DE FÁTIMA RIBEIRO** NO VALOR DE **R\$ 22.771,43** (VINTE E DOIS MIL, SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VI DA LEI N.º 2.423/1996-LOTCEAM, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE", EM RAZÃO DO ACHADO CONTIDO NA NOTIFICAÇÃO Nº 123/2025-DICAD, QUANTO AO PAGAMENTO DE DESPESAS MEDIANTE PROCESSOS INDENIZATÓRIOS NO MONTANTE DE **R\$ 1.962.956,39** (UM MILHÃO, NOVECENTOS E SESENTA E DOIS MIL E NOVECENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) (17,46% DAS DESPESAS LIQUIDADAS), VIOLANDO O ART. 4º DA LEI N.º 4.320/1964, AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA; ART. 60 DA LEI Nº 4.320/1964, AUSÊNCIA DE PRÉVIO EMPENHO; ART. 37, INC. XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 C/C O ART. 1º DA LEI N.º 14.133/2021; AUSÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO; E ART. 95 DA LEI N.º 14.133/2021, AUSÊNCIA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO (QUESTIONAMENTO 01). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI N.º 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3745 pág.79

Manaus, 13 de Março de 2026

NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI N.º 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DEREDE AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. SHYRLEN CRISTIANE DE OLIVEIRA SOUSA PINTO**, ORDENADORA DE DESPESAS DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DA CRIANÇA - ZONA LESTE, NO PERÍODO DE 21/04/2023 A 22/06/2023, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO III, ALÍNEA "B" DA LEI N.º 2.423/1996-LOTCEAM C/C ARTIGO 188, INCISO I E § 1º, INCISO III, ALÍNEA "B" DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCEAM, EM RAZÃO DAS IMPROPRIEDADES CONSTANTES DO ITEM DE MULTA; **10.4. APLICAR MULTA A SRA. SHYRLEN CRISTIANE DE OLIVEIRA SOUSA PINTO** NO VALOR DE R\$ **22.771,43** (VINTE E DOIS MIL, SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VI DA LEI N.º 2.423/1996-LOTCEAM E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE", EM RAZÃO DO ACHADO CONTIDO NA NOTIFICAÇÃO N.º 172/2024-DICAD, QUANTO AO PAGAMENTO DE DESPESAS MEDIANTE PROCESSOS INDENIZATÓRIOS NO MONTANTE DE **R\$ 1.595.095,63** (UM MILHÃO, QUINHENTOS E NOVENTA E CINCO MIL, NOVENTA E CINCO REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS) (14,19% DAS DESPESAS LIQUIDADAS), VIOLANDO O ART. 4º DA LEI N.º 4.320/1964, AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA; ART. 60 DA LEI N.º 4.320/1964, AUSÊNCIA DE PRÉVIO EMPENHO; ART. 37, INC. XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 C/C O ART. 1º DA LEI N.º 14.133/2021; AUSÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO; E ART. 95 DA LEI N.º 14.133/2021, AUSÊNCIA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO (QUESTIONAMENTO 03). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI N.º 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI N.º 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DEREDE AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.5. JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. ALESSANDRA DOS SANTOS**, ORDENADORA DE DESPESAS DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DA CRIANÇA - ZONA LESTE, NO PERÍODO DE 23/06/2023 A 31/12/2023, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO III, ALÍNEA "B" DA LEI N.º 2.423/1996-LOTCEAM C/C ARTIGO 188, INCISO I E § 1º, INCISO III, ALÍNEA "B" DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCEAM, EM RAZÃO DAS IMPROPRIEDADES CONSTANTES DO ITEM DE MULTA; **10.6. APLICAR MULTA A SRA. ALESSANDRA DOS SANTOS** NO VALOR DE R\$ **22.771,43** (VINTE E DOIS MIL, SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VI DA LEI N.º 2.423/1996-LOTCEAM E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE", EM RAZÃO DAS VIOLAÇÕES VERIFICADAS NOS ACHADOS CONTIDOS NA NOTIFICAÇÃO N.º 170/2024-CI/DICAMI, A SABER: **10.6.1.** PAGAMENTO DE DESPESAS MEDIANTE PROCESSOS INDENIZATÓRIOS NO MONTANTE DE **R\$ 4.892.800,20** (QUATRO MILHÕES, OITOCENTOS E NOVENTA E DOIS MIL E OITOCENTOS REAIS E VINTE CENTAVOS), (43,52% DAS DESPESAS LIQUIDADAS), VIOLANDO O ART. 4º DA LEI N.º 4.320/1964, AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA; ART. 60 DA LEI N.º 4.320/1964, AUSÊNCIA DE PRÉVIO EMPENHO; ART. 37, INC. XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 C/C O ART. 1º DA LEI N.º 14.133/2021; AUSÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO; E ART. 95 DA LEI N.º 14.133/2021, AUSÊNCIA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO (QUESTIONAMENTO 04); **10.6.2.** FRACIONAMENTO DE DESPESAS NO MONTANTE TOTAL DE **R\$ 1.426.220,00** (UM MILHÃO, QUATROCENTOS E VINTE E SEIS MIL DUZENTOS E VINTE REAIS), REPRESENTANDO 12,69% DO TOTAL DAS DESPESAS LIQUIDADAS NO EXERCÍCIO, DESCUMPRINDO O DISPOSTO NO ART. 37, INCISO XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, C/C ART. 1º DA LEI N.º 14.133/2021, UMA VEZ VERIFICADA A DIVISÃO DE CONTRATAÇÕES DE MESMA NATUREZA FUNCIONAL DE DESPESA EM PARTES MENORES E EM UM MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO (LEI N.º 14.133/2021, ART. 75, §1º, INCISOS I E II), BURLANDO OS LIMITES DE DISPENSA DE LICITAÇÃO (LEI N.º 14.133/2021, ART. 75, INCISO II); **10.6.3.** AUSÊNCIA DA DEPRECIÇÃO/AMORTIZAÇÃO/EXAUSTÃO ACUMULADA NO BALANÇO PATRIMONIAL, DESCUMPRINDO A NBCT 16.9, PARTE CONSTANTE DO MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO - MCASP C/C O §3º DO ART. 7º DO DECRETO N.º 34.161, DE 11/11/2013 (QUESTIONAMENTO 01); DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI N.º 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO.





O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI N.º 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.7. APLICAR MULTA AO SR. ANOAR ABDUL SAMAD NO VALOR DE R\$ 22.771,43** (VINTE E DOIS MIL SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VI DA LEI N.º 2.423/1996-LOTCEAM, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, UMA VEZ QUE DEU CAUSA AO DESCUMPRIMENTO DO ART. 60 DA LEI N.º 4.320/1964, BEM COMO DO ART. 37, INCISO XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 C/C ART. 1, INCISO I, E ART. 89 DA LEI N.º 14.133/2021 C/C INSTRUÇÃO NORMATIVA CGE-AM N.º 01/2022, NOTADAMENTE O PAGAMENTO DE R\$ 8.450.852,22 (OITO MILHÕES, QUATROCENTOS E CINQUENTA MIL OITOCENTOS, CINQUENTA E DOIS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), (75,16% DAS DESPESAS LIQUIDADAS) MEDIANTE PROCESSO INDENIZATÓRIO. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI N.º 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI N.º 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.8. DAR CIÊNCIA A SRA. LIÉGE DE FÁTIMA RIBEIRO ACERCA DO DECISUM; 10.9. DAR CIÊNCIA A SRA. SHYRLEN CRISTIANE DE OLIVEIRA SOUSA PINTO ACERCA DO DECISUM; 10.10. DAR CIÊNCIA A SRA. ALESSANDRA DOS SANTOS ACERCA DO DECISUM; 10.11. DAR CIÊNCIA AO SR. ANOAR ABDUL SAMAD ACERCA DO DECISUM; 10.12. REPRESENTAR AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS, DANDO CIÊNCIA DESTES AUTOS, PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDER PERTINENTES; 10.13. DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SETOR COMPETENTE PARA A EXECUÇÃO DA PENALIDADE APLICADA APÓS A CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS DOS ART. 170, §1.º E ART. 173, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCEAM; 10.14. ARQUIVAR APÓS O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES ACIMA.**

PROCESSO Nº 13341/2025

APENSO(S): 12642/2021

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR CLEOMAR SCANDOLARA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 426/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº12642/2021

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ - FMSH

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

ACÓRDÃO 276/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, INTERPOSTO PELO **SR. CLEOMAR SCANDOLARA**, UMA VEZ QUE PREENCHIDOS TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 59 E 62 DA LEI ESTADUAL N.º 2.423/1996-LOTCEAM COMBINADOS COM OS ARTIGOS 144, 145 E 154 DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2012-RITCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. CLEOMAR SCANDOLARA**, NOS TERMOS DO ARTIGO 62, §2º, DA LEI ESTADUAL N.º 2.423/1996-LOTCEAM, NO SENTIDO DE: **8.2.1. INCLUIR O ITEM ANULAR O ACÓRDÃO N.º 1072/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO**, NA MEDIDA EM QUE NÃO FOI RESPEITADO O INTERREGNO MÍNIMO RAZOÁVEL ENTRE A PUBLICAÇÃO DA PAUTA E A REALIZAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO, EM DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL, DEVOLVENDO-SE OS AUTOS À





Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3745 pág.81

Manaus, 13 de Março de 2026

RELATORIA ORIGINÁRIA PARA QUE DETERMINE A INCLUSÃO DO FEITO EM NOVA PAUTA DE JULGAMENTO; 8.3. DAR CIÊNCIA DA DECISÃO AO **SR. CLEOMAR SCANDOLARA**, POR INTERMÉDIO DE SEU PATRONO.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 13 DE MARÇO DE 2026.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, REALIZADA NO DIA 3 DE MARÇO DE 2026.

JULGAMENTO EM PAUTA:

RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 11858/2021

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR 'INAUDITA ALTERA PARTE' INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS/TCE-AM CONTRA OS SRS. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARINTINS), CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA (SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS) E A EMPRESA I. J. RIBEIRO CONSTRUÇÃO LTDA. (PARIS ENGENHARIA LTDA) PARA APURAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 05/2020-SEINFRA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

EMBARGANTE(S): FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, LARISSA OLIVEIRA DE SOUSA - OAB/AM 14193, ANDERSON RICARDO DE SOUZA BENCHIMOL - OAB/AM 7034, RAYANNY SILVA SIQUEIRA - OAB/AM 7325

ACÓRDÃO 303/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA**, PREFEITO MUNICIPAL DE PARINTINS À ÉPOCA, POR TER PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA TAL; **7.2. NEGAR PROVIMENTO**, NO MÉRITO, AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA**, PREFEITO MUNICIPAL DE PARINTINS À ÉPOCA, POR AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS NO ART. 148 DO RITCE/AM, VISTO QUE NÃO É CABÍVEL REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO EM SEDE DE EMBARGOS, MANTENDO-SE NA ÍNTEGRA O ACÓRDÃO N.º





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3745 pág.82

Manaus, 13 de Março de 2026

1836/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, ÀS FLS. 738/741 DOS AUTOS; **7.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE OFICIE O EMBARGANTE SOBRE O TEOR DO ACÓRDÃO, ACOMPANHANDO RELATÓRIO E VOTO PARA CONHECIMENTO.

RELATOR: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 11596/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO INSTITUTO DA MULHER DONA LINDU, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. SUSIE IMBIRA AUGUSTO, NO PERÍODO DE 15/03/2023 ATÉ DIAS ATUAIS, SR. EDMUNDO FERREIRA BRITO NETTO, NO PERÍODO DE 01/03/2023 A 11/03/2024, PRESIDENTES E ORDENADORES DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2024

ÓRGÃO: INSTITUTO DA MULHER DONA LINDU

ORDENADOR: SUSIE IMBIRIBA AUGUSTO, EDMUNDO FERREIRA BRITO NETTO E ANTONIO VINICIUS RODRIGUES DE ALBUQUERQUE

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): PAULO FELIPE SARAIVA DA SILVA - OAB/AM 10242, PAULA THARÍS SARAIVA DA SILVA – OAB/AM 15402

ACÓRDÃO 342/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA “A”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO **SR. ANTONIO VINICIUS RODRIGUES DE ALBUQUERQUE**, GESTOR DO INSTITUTO DA MULHER DONA LINDU, NO PERÍODO DE 01/01/2024 A 11/03/2024, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO I DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM C/C ARTIGO 188, INCISO I E § 1º, INCISO I DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM; **10.2. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO **SR. EDMUNDO FERREIRA BRITO NETTO**, GESTOR DO INSTITUTO DA MULHER DONA LINDU, NO PERÍODO DE 12/03/2024 A 31/12/2024, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO II DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM C/C ARTIGO 188, INCISO I E § 1º, INCISO II DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, EM RAZÃO DAS IMPROPRIEDADES CONSTANTES DO ITEM DE MULTA; **10.3. APLICAR MULTA AO SR. EDMUNDO FERREIRA BRITO NETTO NO VALOR DE R\$ 2.846,43**, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VII, DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE”, EM RAZÃO DAS DIVERGÊNCIAS DOS VALORES DE CONTAS DOS BALANÇOS PATRIMONIAL E FINANCEIRO DAQUELES INFORMADOS NO INVENTÁRIO DE BENS PATRIMONIAIS, ESTOQUES E DEMONSTRATIVO DE INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR, DESCUMPRINDO O ART. 94, ART. 95 E 106, INCISO II DA LEI Nº 4.320/1964 (QUESTIONAMENTOS 02, 03 E 04 DA NOTIFICAÇÃO Nº 58/2025-DICAD). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA **SRA. SUSIE IMBIRIBA AUGUSTO**, ORDENADORA DE DESPESAS DO INSTITUTO DA MULHER DONA LINDU, NO EXERCÍCIO 2024, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO III, ALÍNEA “B” E “C” DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM C/C ARTIGO 188, INCISO I E § 1º, INCISO III, ALÍNEA “B” E “C” DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, EM RAZÃO DE DANO AO ERÁRIO IDENTIFICADO E DAS IMPROPRIEDADES CONSTANTES DO ITEM DE MULTA; **10.5. CONSIDERAR EM ALCANCE** A **SRA. SUSIE IMBIRIBA AUGUSTO** NO VALOR DE **R\$ 35.548,00**, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE A RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE, MENCIONADO NO QUESTIONAMENTO 01 DA NOTIFICAÇÃO Nº 56/2025-DICAD, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO INSTITUTO DA MULHER DONA LINDU, NOS TERMOS DO ART. 304, INCISO I DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, EM RAZÃO DO PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O INSS, CONFIGURANDO DANO AO ERÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 304, INCISO I DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72,





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3745 pág.83

Manaus, 13 de Março de 2026

INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.6. APLICAR MULTA À SRA. SUSIE IMBIRIBA AUGUSTO NO VALOR DE R\$ 22.771,43**, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VI DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE", EM RAZÃO DAS IMPROPRIEDADES CONTIDAS NA NOTIFICAÇÃO Nº 56/2025-DICAD, A SABER: **10.6.1. FRACIONAMENTO DE DESPESAS NO MONTANTE TOTAL DE R\$ 2.675.398,41, REPRESENTANDO 21,63% DO TOTAL DAS DESPESAS LIQUIDADAS NO EXERCÍCIO, DESCUMPRINDO O DISPOSTO NO ART. 37, INCISO XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, C/C ART. 1º DA LEI 14.133/2021, UMA VEZ VERIFICADA A DIVISÃO DE CONTRATAÇÕES DE MESMA NATUREZA FUNCIONAL DE DESPESA EM PARTES MENORES E EM UM MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO (LEI 14.133/2021, ART. 75, §1º, INCISOS I E II), BURLANDO OS LIMITES DE DISPENSA DE LICITAÇÃO (LEI 14.133/2021, ART. 75, INCISO II), QUESTIONAMENTO 05. 10.6.2. PAGAMENTO DE DESPESAS MEDIANTE PROCESSOS INDENIZATÓRIOS NO MONTANTE DE R\$ 7.671.327,04, REPRESENTANDO 62,02% DAS DESPESAS LIQUIDADAS, VIOLANDO O ART. 4º DA LEI Nº 4.320/1964; AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, ART. 60 DA LEI Nº 4.320/1964; AUSÊNCIA DE PRÉVIO EMPENHO; ART. 37, INC. XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 C/C O ART. 1º DA LEI Nº 14.133/2021, AUSÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO; E ART. 95 DA LEI Nº 14.133/2021, AUSÊNCIA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO (QUESTIONAMENTO 06); DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.7. DAR CIÊNCIA AO SR. ANTONIO VINICIUS RODRIGUES DE ALBUQUERQUE ACERCA DESTE DECISUM; 10.8. DAR CIÊNCIA AO SR. EDMUNDO FERREIRA BRITO NETTO ACERCA DESTE DECISUM; 10.9. DAR CIÊNCIA À SRA. SUSIE IMBIRIBA AUGUSTO ACERCA DESTE DECISUM; 10.10. REPRESENTAR AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS, DANDO CIÊNCIA DESTES AUTOS, PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDER PERTINENTES; 10.11. DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SETOR COMPETENTE PARA A EXECUÇÃO DA PENALIDADE APLICADA APÓS A CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS DOS ART. 170, §1º E ART. 173, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCEAM; 10.12. ARQUIVAR APÓS O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES ACIMA.****

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 13 DE MARÇO DE 2026.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO Nº 12848/2026 – RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE URGÊNCIA COM EFEITO SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO INTERPOSTO PELO SENHOR ELANIO GOUVEA DE OLIVEIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 398/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 11695/2019.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de março de 2026.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 13 DE MARÇO DE 2026.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ADMINISTRATIVO

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 19/2026

PROCESSO nº 002129/2026

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO a **Exposição de Motivos 4 (0826176)**, que solicita a contratação de empresa especializada para avaliação técnica das condições estruturais do mezanino metálico localizado no auditório do TCE/AM, com inspeção visual, levantamento dimensional, análise de estabilidade e emissão de laudo técnico conclusivo;

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira-Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no **Despacho 1045 (0834357)**, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a **Informação 245 (0835566)**, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o **Parecer 189 (0837049)** e o **Parecer Técnico 67 (0838344)**, ambos favoráveis à presente contratação.

RESOLVE:

CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **EDRA ENGENHARIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, CNPJ: 35.956.602/0001-00, para a prestação de serviços técnicos especializados de engenharia para elaboração de Laudo Técnico de Avaliação Estrutural de mezanino metálico pertencente ao auditório do TCE/AM, no valor de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**; no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.55** (Serviços de Engenharia); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3745 pág.86

Manaus, 13 de Março de 2026

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **EDRA ENGENHARIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, CNPJ: 35.956.602/0001-00, para a prestação de serviços técnicos especializados de engenharia para elaboração de Laudo Técnico de Avaliação Estrutural de mezanino metálico pertencente ao auditório do TCE/AM, no valor de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**; no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.55** (Serviços de Engenharia); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 4/2026-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo **Despacho do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto**, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10711/2024**, e cumprindo o **Acórdão nº 1254/2023-TCE-SC**, fica **NOTIFICADO O SR. NESTOR BENDELAK DE CARVALHO FILHO**, CPF Nº 154.372.212-15, **PRESIDENTE DO G.R.E.S À ÉPOCA**, trata da Prestação de Contas de Convenio, do (Presidente do G.R.E.S), referente a parcela unica do Termo de Colaboração nº 01/2017 firmado entre a SEC e o G.R.E.S Unidos da Cidade Nova, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **MULTA aplicada no valor total de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) ATUALIZADA para R\$ 17.340,06 (dezessete mil, trezentos e quarenta reais e seis centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o **ALCANCE no valor de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil, reais) ATUALIZADO para o valor de R\$ 44.648,32 (quarenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos)**, aos Cofres do Município de Manaus, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Março de 2026.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3745 pág.87

Manaus, 13 de Março de 2026

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 5/2026-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo **Despacho do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva**, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 14681/2022**, e cumprindo o **Acórdão nº 906/2022–TCE–TRIBUNAL PLENO** nos autos do Processo nº **14681/2022**, que trata do **ALCANCE NO VALOR DE R\$ 4.196.446,30 (quatro milhões cento e noventa e seis mil quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta reais)**, conforme **Acórdão Nº 1295/2019**, nos autos do processo nº 14715/2020, de relatoria da **Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, corrigido pelo acórdão nº 906/2022, item 8.2 (sub item 8.2.3), do processo nº 15146/2020, que trata da prestação de contas da Secretária De Estado De Infraestrutura-SEINF, exercício de 2009 (Processo Físico Originário Nº 1481/2010). **de responsabilidade da Empresa Tarumã Construções e Terraplanagem LTDA (CNPJ Nº 10.683.408/0001-69, FICA NOTIFICADO o Sr. Otavio Raman Neves Junior (CPF 522.283.982-68), Sócio Administrador da Empresa Tarumã Construções e Terraplanagem LTDA, à época, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o ALCANCE no VALOR ATUALIZADO de R\$ 12.900.732,33 (doze milhões, novecentos mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos) , através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5670, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.**

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de Março de 2026.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 12/2026-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, I, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Mário José de Moraes Costa Filho, fica **NOTIFICADO V.S.ª LUCIANO PEREIRA MOTA** para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados





na INICIAL DE REPRESENTAÇÃO N.º 69/2025-DICAPE(Fls. 136 a 143), contida no Processo TCE N.º 13.703/2025.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de março de 2026.


BRUNO MACHADO MOREIRA

Diretor de Controle Externo de Admissões de Pessoal, em substituição

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 6/2026-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo **Despacho do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto**, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 13540/2025**, e cumprindo o **Acórdão nº 296/2024-TCE-TP**, fica **NOTIFICADO** o **Sr. Renato Cruz Pereira da Silva, Ordenador de Despesas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barcelos**, à época, CPF Nº 413.125.112-49, TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE RESPONSABILIDADE DO SR. RENATO CRUZ PEREIRA DA SILVA, DO EXERCÍCIO DE 2020, DA UNIDADE GESTORA: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARCELOS - SAAE, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **MULTA APLICADA NO VALOR TOTAL DE R\$ 13.654,39 (treze mil seiscientos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos)**, **ATUALIZADA** para o valor de **R\$ 16.159,39 (dezesesseis mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos **Cofres do Estado do Amazonas**, bem como o **ALCANCE** no valor de **R\$ 48.917,00 (quarenta e oito mil novecentos e dezessete reais)**, **ATUALIZADO** para o valor de **R\$ 75.939,21 (setenta e cinco mil, novecentos e trinta e nove reais e vinte e um centavos)**, aos **Cofres do Município de Barcelos**, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Março de 2026.



VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 1/2026-DIREC

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20 da Lei nº 2.423/96 e art. 97, caput, §2º, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, em cumprimento ao Despacho do Exmo. Auditor Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, fica **NOTIFICADA a Construtora ALFA LTDA (CNPJ 06.072.099/0001-13)**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar contrarrazões em relação ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, reunidos no **Processo TCE Nº 16.917/2025**, que trata do **“Recurso de Reconsideração Interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão Nº 1357/2025 - TCE - Tribunal Pleno, Processo Nº 15943/2022”**, através do **Domicílio Eletrônico de Contas – DEC** (conforme disposto na Portaria Nº 939/2022-GPDRH), a recepção de documentos funciona todos os dias, 24 horas por dia, podendo ser acessado diretamente no Portal deste TCE/AM, através do link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, ou pela Central de Ajuda, através do link <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS E REVISÕES, em 13 de Março de 2026.


MARCONDES GIL NOGUEIRA
Diretor de Controle Externo de Recursos e Revisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 04/2026-DICAMI

Processo nº 12.207/2025. Tomada de Contas Anual do SAAE/AMATURÁ, exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. José Augusto Barrozo Eufrásio, Prefeito e Ordenador de Despesa de Amaturá, e do Sr. Lieger de Melo Ramos, Diretor do SAAE, à época. **Apenso: Processo 13.401/2025-Representação**, face a não apresentação dos documentos do SAAE/2024. **Prazo:** 30 dias.

Relatoria: Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 18, 19, parágrafo único, 20, §8º, 81, inciso III, da Lei n.º 2.423/96, c/c os arts 81, 86. caput. 97, inciso I e § 2º, 283, §1º, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e ainda ao Despacho nº 148/2026-GCMMELLO, proferido pelo Excelentíssimo Senhor Relator, fica **NOTIFICADO o Sr. José Augusto Barrozo Eufrásio**, Prefeito e ordenador de despesas de Amaturá, exercício 2024, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas e/ou documentos, como razões de defesa, acerca da omissão quanto às providências para a Tomada de Contas Anual do SAAE, exercício de 2024 e demais restrições narradas na Representação n.º13.401/25 (apensa). Facultando-se, ainda, no mesmo prazo, a possibilidade de recolher os valores, objetos das Contas Anuais que não foram apresentadas (art.20, §§ 2º e 3º, Lei 2423/96). Oportuno salientar que às petições, defesas ou comprovantes de recolhimento, deverão ser realizadas via DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM - DEC, instituído pela Resolução nº 02/2020 e Portaria nº 939/2022-GPDRH, os quais poderão ser acessados diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Ressaltar que quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Enfatizar, por derradeiro, que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos no âmbito do Tribunal de Contas.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3745 pág.90

Manaus, 13 de Março de 2026

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (AM), 10 de março de 2026.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 03/2026-DICAMI

Processo nº 12.207/2025. Tomada de Contas Anual do SAAE/AMATURÁ, exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. José Augusto Barrozo Eufrásio, Prefeito e Ordenador de Despesa de Amaturá, e do Sr. Lieger de Melo Ramos, Diretor do SAAE, à época. **Apenso: Processo 13.401/2025-Representação**, face a não apresentação dos documentos do SAAE/2024. **Prazo:** 30 dias.

Relatoria: Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 18, 19, parágrafo único, 20, §8º, 81, inciso III, da Lei n.º 2.423/96, c/c os arts 81, 86. caput. 97, inciso I e § 2º, 283, §1º, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e ainda ao Despacho nº 148/2026-GCMMELLO, proferido pelo Excelentíssimo Senhor Relator, fica **NOTIFICADO** ao **Sr. Lieger de Melo Ramos**, Ex-Diretor do SAAE/AMATURA, exercício de 2024, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas e/ou documentos, como razões de defesa, acerca da não apresentação da Prestação de Contas Anual SAAE/Amaturá, exercício de 2024 e demais restrições narradas na Representação n.º13.401/25 (apensa). Facultando-se, ainda, no mesmo prazo, a possibilidade de recolher os valores, objetos das Contas Anuais que não foram apresentadas (art.20, §§ 2º e 3º, Lei 2423/96). Oportuno salientar que às petições, defesas ou comprovantes de recolhimento, deverão ser realizadas via DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM - DEC, instituído pela Resolução nº 02/2020 e Portaria nº 939/2022-GPDRH, os quais poderão ser acessados diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Ressaltar que quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Enfatizar, por derradeiro, que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos no âmbito do Tribunal de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (AM), 10 de março de 2026.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior





CAUTELARES

PROCESSO: 11126/2026

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS - SES/AM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: Invicta Instalações de Manutenções Ltda.

REPRESENTADOS: Centro de Serviços Compartilhados do Amazonas - CSC/AM, Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES/AM

ADVOGADO(A): Não possui

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Invicta Serviços de Apoio a Edifícios e Fornecimento de Refeições Ltda., em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES/AM, acerca do pregão eletrônico nº 642/2025-CSC/AM.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 16/2026-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar proposta pela empresa **Invicta Serviços de Apoio a Edifício e Fornecimento de Refeições Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 19.801.651/0001-09, com sede na Rua Neves de Fontoura, nº 237, Adrianópolis, CEP 69.057-495, no município de Manaus/AM, neste ato representada por seu sócio-administrador, **Fábio de Souza Melo**, inscrito no CPF sob o nº 741.180.912-00, em face do **Presidente do Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas - CSC/AM**, do **Pregoeiro** e da **Chefe do Departamento Jurídico**, por supostas irregularidades na condução e julgamento do **Pregão Eletrônico nº 642/2025 - CSC**, que visa a contratação - menor preço por lote - de pessoa jurídica especializada para **fornecimento de refeições preparadas, lanches e similares destinados ao atendimento de servidores plantonistas, pacientes e acompanhantes nas unidade de saúde da capital e interior, vinculadas à SES/AM.**

Inicialmente, a Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues, manifestou-se por meio do Despacho nº 130/2026-GP (fls. 271), no sentido de notificar - com urgência - a empresa Representante, com o fim de emendar a inicial, no prazo de 15 dias, posto que constatou-se irregularidade de Representação, uma vez que, quando da propositura da presente Representação, não se apresentou o contrato social da empresa, faltando assim, o cumprimento de requisito contido na Resolução nº 04/2002-TCE/AM.





Notificada, a empresa interessada trouxe à Corte de Contas a documentação faltante, conforme documento de fls. 273/304, preenchendo assim os requisitos para a admissão desta Representação, razão porque, às fls. 307/309, em nova manifestação, a Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues, exarou o Despacho nº 227/2026-GP, admitindo os autos, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e, em seguida, determinado o envio ao Relator para apreciação do pedido cautelar.

Publicado o Despacho de Admissibilidade no D. O. E. edição nº 3737 de 03/03/2026 e comunicados os responsáveis, os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES/AM, biênio 2024/2025, por força do art. 2º, §3º, alínea “e” da Resolução nº 10/2009-TCE/AM, e da Distribuição de Relatorias, ocorrida na 45ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, ocorrida no dia 19 de dezembro de 2023.

A **Representante** sustenta, em linhas gerais, ter sido ilegalmente inabilitada do Pregão Eletrônico nº 642/2025-CSC/AM, de forma sumária, em razão de sua proposta ter sido considerada inexequível, de forma irregular, sem a observância do procedimento previsto no art. 59 da Lei nº 14.133/2021, que exige a realização de diligência para comprovação da exequibilidade da proposta antes de eventual desclassificação. Argumenta que, durante o certame, não houve transparência quanto ao orçamento estimado da Administração, o que, segundo a Representante, comprometeu a avaliação adequada da exequibilidade da proposta e violou o princípio da transparência pública.

Aduz ainda, a **Representante**, ter havido incoerência na definição dos parâmetros de inexequibilidade, pois o parecer jurídico teria indicado um nível de 75% (setenta e cinco por cento), enquanto que o Pregoeiro teria utilizado, como referência, 50% (cinquenta por cento) para sustentar a inexequibilidade da proposta. Tal divergência de critérios, portanto, gerou insegurança jurídica, além de violar a isonomia entre os licitantes, permitindo assim o julgamento baseado em parâmetros variáveis. Para tanto, a Representante alega que o item 12.7.1 do edital e o Pregoeiro adotavam um valor, ao passo que o Parecer Jurídico nº 85/2026-DIJUR/CSC aplicou critério divergente e que, por ter sido desclassificada com base nessa insegurança, o Pregoeiro do certame violou a Lei nº 14.133/2021, quando não instaurou o rito de diligências que oportunizasse à empresa a comprovação da viabilidade de seus custos.





Argumenta que, a ausência de transparência na manutenção do sigilo do orçamento estimado sem a devida justificativa no edital ou termo de referência, inviabilizou a formulação de defesa adequada em momento oportuno. Por fim, aduz que a condução do certame foi pautada por instabilidade decisória e tratamento desigual, com a reabertura de prazos, para algumas empresas, sem justificativa e excesso de rigor para outras. Alerta ainda que a manutenção da inabilitação causará grave afronta ao princípio da economicidade, pois a contratação das empresas declaradas vencedoras representará oneração aos cofres públicos no montante de R\$6.411.469,56, referente à diferença de preços nos Lotes 8 e 10, razão pela qual, pleiteia a concessão de cautelar para suspender o processo licitatório, que se encontra em fase de adjudicação.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:





Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que, no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

A análise da exordial revela plausibilidade jurídica na tese sustentada pela **Representante**, que solicitou cautelarmente, que esta Corte de Contas determinasse a imediata suspensão do procedimento licitatório, ou seja, a suspensão do andamento do Pregão Eletrônico nº 642/2025-CSC/AM, e todos os atos administrativos dele decorrentes até o julgamento definitivo desta Representação, a fim de evitar a consolidação de possível contratação viciada, considerando a falta de transparência da Administração e o tratamento divergente quanto ao parâmetro utilizada para a aferição de exequibilidade.

É sabido que, de acordo com o art. 37, XXI da CRFB, as contratações da Administração Pública devem ser firmadas mediante licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, razão porque a **Representante** fundamentou sua pretensão no interesse público, em razão da demora natural até obter um provimento de mérito, uma vez que o **perigo da demora** dará ensejo à homologação e contratação indevida, que podem comprometer a publicidade, transparência e competitividade, causando prejuízo de difícil ou impossível reparação ao erário e ao interesse público, especialmente considerando o caráter essencial do serviço de saúde ora envolvido. Portanto, a demora na intervenção por parte desta Corte de Contas implicará a consumação dos atos irregulares, tomando inócua uma eventual decisão posterior.





Verifica-se presente a fumaça do bom direito quando há indícios de que o certame possa ter cerceado indevidamente a participação de um licitante, seja pela não realização de diligências obrigatórias de exequibilidade, conforme art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021, ou por divergências de critérios percentuais fixados pelos agentes administrativos.

Contudo, conquanto a **Representante** traga apontamentos substanciais, inclusive citando manifestações conflitantes do próprio pregoeiro e do setor jurídico, por cautela, faz-se necessária a oportunização aos **Representados** para apresentação de justificativas face ao pedido liminar, uma vez que as alegações apresentadas na inicial causam dúvidas razoáveis, mas não o suficiente para consubstanciar a probabilidade do direito e o perigo da demora essenciais à concessão da cautelar ora pleiteada.

Deste modo, não posso deixar de destacar, neste ponto, que a concessão da medida acautelatória sem a oitiva da parte contrária constitui hipótese excepcional, que demanda a comprovação indiscutível e inafastável da existência de fortes indícios de grave ofensa ao interesse público sob o risco de irreversibilidade do dano, caso não concedida a medida pretendida, o que, *data vênia*, não vislumbro neste feito.

É evidente que não pode a Administração Pública furtar-se do devido cumprimento às leis vigentes, entretanto, é notório que a decisão, da forma como pleiteada pela Representante, não preenche os requisitos cumulativos necessários para tal, sob risco de esta Corte de Contas exceder em sua competência fiscalizatória para o cumprimento de seu poder-dever a respeito da gestão dos recursos públicos, sem respaldo probatório na presente demanda que lhe impulse para este fim.

Insta rememorar que, na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decide sobre a legalidade e a legitimidade de atos operacionais, competindo ao Poder Público, nos processos licitatórios sob sua alçada, assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, tal qual preconizado no art. 37, XXI da CF/1988.

Desta feita, entendo ser imprescindível que sejam apresentadas informações preliminares pelo Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas - CSC/AM, a respeito dos fatos narrados na exordial.

Nessa esteira, pela paisagem exsurgida dos autos e a incipiência da análise, entendo que a apreciação da cautelar pretendida, sem oferecer aos Representados o direito de prestar informações e documentos, pode ter consequências que extrapolam a busca pelo atendimento dos princípios que balizam a Administração Pública e vindicam maiores esclarecimentos para prolação da decisão, ainda que precária, deste Relator, razão pela qual, ancorado no permissivo do Art. 42-B, §2º, da Lei nº 2.324/1996-LO-TCE/AM, reservo-me para apreciar o pedido de medida cautelar somente depois das informações e justificativas prestadas pelos mencionados representados.



Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

1. **ACAUTELO-ME**, por ora, quanto à medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulada pela empresa INVICTA SERVIÇOS DE APOIO A EDIFÍCIOS E FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA., contra o CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO ESTADO DO AMAZONAS - CSC/AM, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 642/2025-CSC/AM, com fundamento no art. 1º, XX e art. 42-B, §2º da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE- Medidas Processuais Urgentes**, para que:
 - a. **PUBLIQUE**, em até **24 (vinte e quatro) horas**, a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;
 - b. **CIENTIFIQUE** o Representante acerca do teor desta Decisão, inclusive orientando que a consulta às peças do processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela deve ser realizado exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme art. 21 e art. 15, §5º, da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022;
 - c. **NOTIFIQUE** o Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do **Centro de Serviços Compartilhados do Amazonas - CSC/AM**, o Sr. Antônio José Guerreiro da Silva, Pregoeiro do certame em questão, e a Sra. Luciana Couto Crespo, Chefe do Departamento Jurídico, **concedendo-lhes prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do art. 42-B, §2º, da LO-TCE/AM, para que se manifestem a respeito de todos os argumentos contidos na exordial, por meio da apresentação de justificativas e documentos, devendo ser encaminhada aos responsáveis, anexa à comunicação desta Casa, cópia deste álbum processual;
3. Por fim, cumpridas as etapas constantes nos itens precedentes, retornem-me os autos para decisão.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, **13 de março de 2026**.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Corregedor-Geral

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Roosevelt Elias da Rocha

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/92 98815-1000 (WhatsApp) / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301- 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112

